



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

## PARECER Nº 01, DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*.

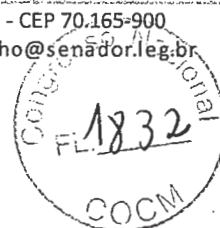
Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, “*estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*” e tem por objeto, segundo seu art. 1º, “*estabelecer a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios*”, também determinando que a organização dos órgãos será detalhada por decretos de estrutura regimental, e que a vinculação das entidades aos órgãos da Administração Pública Federal será feita por “*Ato do Presidente da República*”.

O art. 2º da MPV identifica os órgãos que integram a Presidência da República. O § 2º informa sobre os órgãos de consulta do Presidente da República.

O art. 3º se ocupa das competências da Casa Civil da Presidência da República, e o art. 4º trata da sua estrutura básica.



SF/19736.47467-33

Página: 1/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O art. 5º estatui as competências da Secretaria de Governo da Presidência da República, definindo-se sua estrutura básica no art. 6º.

A Secretaria-Geral da Presidência da República tem suas competências elencadas no art. 7º e sua estrutura básica no art. 8º.

O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem suas competências estatuídas no art. 9º.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República encontra suas competências previstas no art. 10, definindo-se sua estrutura básica no art. 11.

O art. 12 determina que à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais incumbem as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O art. 13 estabelece a competência do Conselho de Governo e define seus níveis de atuação.

O art. 14 determina que ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação das políticas públicas na área da energia.

O art. 15 define a competência geral do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

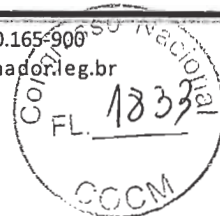
No art. 16 encontram-se as incumbências do Advogado-Geral da União.



SF/19736.47467-33

Página: 2/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A Assessoria Especial do Presidente da República tem as suas atribuições fixadas pelo art. 17.

O art. 18 refere-se ao Conselho da República e ao Conselho de Defesa Nacional, e determina que os respectivos Secretários-Executivos sejam o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

O art. 19 relaciona os dezesseis Ministérios, e o art. 20 elenca as autoridades detentoras da condição de Ministro de Estado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem suas áreas de competência fixadas no art. 21, e sua estrutura básica no art. 22.

O Ministério da Cidadania tem suas áreas de competência no art. 23, e sua estrutura básica no art. 24.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações tem suas áreas de competências elencadas no art. 25 e sua estrutura básica no art. 26.

O Ministério da Defesa tem as suas áreas de competência estabelecidas no art. 27, e a estrutura básica no art. 28.

O Ministério do Desenvolvimento Regional tem as suas áreas de competência definidas no art. 29, e sua estrutura básica no art. 30.

O Ministério da Economia tem suas áreas de competência estabelecidas pelo art. 31, e sua estrutura básica prevista no art. 32.

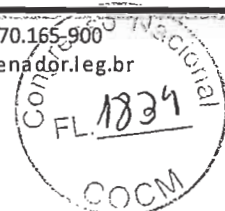
O Ministério da Educação tem as suas áreas de competência identificadas no art. 33, e sua estrutura básica indicada no art. 34.



SF/19736.47467-33

Página: 3/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O Ministério da Infraestrutura tem as respectivas áreas de competência previstas no art. 35, e a sua estrutura básica está indicada no art. 36.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública tem as suas áreas de competência estabelecidas pelo art. 37, e sua estrutura básica indicada no art. 38.

O Ministério do Meio Ambiente tem suas áreas de competência previstas no art. 39, e a sua estrutura básica indicada no art. 40.

O Ministério de Minas e Energia tem indicadas suas áreas de competência no art. 41, e sua estrutura básica prevista em até cinco Secretarias, como conta no art. 42.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem suas áreas de competência previstas no art. 43 e sua estrutura básica, no art. 44.

O Ministério das Relações Exteriores tem suas áreas de competência fixadas pelo art. 45, e sua estrutura básica prevista no art. 46.

O Ministério da Saúde tem sua área de competência estabelecida pelo art. 47, e sua estrutura básica consta no art. 48.

O Ministério do Turismo encontra no art. 49 a previsão de suas áreas de competência e no art. 50, sua estrutura básica, composta do Conselho Nacional de Turismo e até três Secretarias.

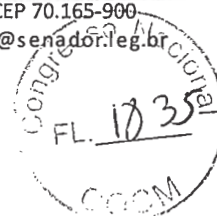
A Controladoria-Geral da União tem as respectivas áreas de competência previstas no art. 51, e a estrutura básica declinada pelo art. 53.



SF/19736.47467-33

Página: 4/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O art. 54 prevê a possibilidade de ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da Administração Pública.

O art. 55 estabelece unidades que integram, ressalvadas as exceções especificadas, a estrutura básica de cada Ministério: a Secretaria-Executiva, o Gabinete do Ministro e a Consultoria Jurídica.

O art. 56 rege a transformação de cargos, incluindo cargos de Ministro de Estado e cargos de Natureza Especial.

O art. 57 trata da transformação de órgãos, incluindo Ministérios, Subchefia e Secretarias Especiais.

O art. 58 trata da extinção de órgãos e, no art. 59, encontra-se a previsão de criação de órgãos.

O art. 60 regula a requisição de servidores públicos e, no art. 61, encontra-se a previsão de cessões para os serviços sociais autônomos.

No art. 62 são regidas alterações no Programa de Parceria de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O art. 63 trata das alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia.

O art. 64 refere-se alterações em cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia.

O art. 65 veicula alterações na Escola Nacional de Administração Pública.

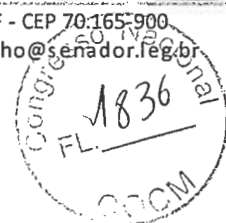
O art. 66 trata de alterações na Agência Nacional de Águas.



SF/19736.47467-33

Página: 5/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O art. 67 cuida de alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O art. 68 cuida de alterações na compensação financeira de que trata da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O art. 69 altera competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O art. 70 veicula alterações no sistema legal de concessão de anistia.

O art. 71 altera a organização do Serviço Exterior Brasileiro.

O art. 72 veicula alterações no Conselho de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 73 trata de alterações no sistema legal de cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 74 percorre alterações na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, que trata de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

O art. 75 cuida de Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devida a Militares.

O art. 76 regula transferência de competências relativa a órgãos ou entidades extintos ou transformados.

O art. 77 estabelece transferência de acervo patrimonial.

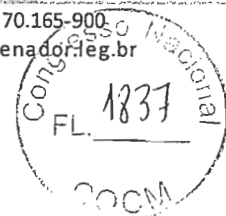
O art. 78 cuida de redistribuição de pessoal, civil e militar, em órgãos extintos ou transformados.



SF/19736.47467-33

Página: 6/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

O art. 79 versa a aplicabilidade das transformações de cargos públicas.

O art. 80 regula as estruturas regimentais e estatutos de órgãos e entidades.

O art. 81 autoriza a Ministros de Estado a adoção de medidas transitórias.

O art. 82 regula a possibilidade de adoção de medidas transitórias por ato do Presidente da República.

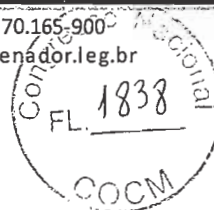
O art. 83 refere-se à transferência de competência, direção e chefia de unidades do Ministério do Trabalho.

O art. 84 prevê a aplicação extensiva de dispositivo da MPV às competências e estrutura de autarquias e fundações públicas.

O art. 85 veicula a cláusula revocatória, e o art. 86, a de vigência.

À referida legislação de emergência foram apresentadas 541 emendas, quais sejam:

<b>Emenda n°</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>objeto</b>
1	Art. 21, XIV e § 2º	Supressão. Reverter a transferência da FUNAI e do INCRA para o Ministério da Agricultura.
2	Art. 5º, II	Supressão. Reverter a sujeição de organismos internacionais e ONG à supervisão do Poder Público.
3	Arts 39 e 40	Acréscimos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

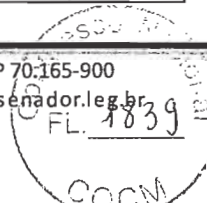
		Fazer referência expressa ao Serviço Florestal Brasileiro.
4	Arts. 19 e 57, II Novos arts. 26-A e 26-B	Acréscimos. Reinstituição do Ministério da Cultura.
5	Arts. 37 e 38 e 43 e 44	Alterações por inserções. Fazer referência expressa à proteção dos direitos dos índios, da juventude e da mulher.
6	Arts. 24 e 85	Alteração por inclusão. Fazer referência expressa ao CONSEA.
7	Art. 45, VIII	Supressão. Eliminar a vinculação ao MRE da coordenação da ação internacional de órgãos e entidades.
8	Art. 21, XXII	Alteração por acréscimo. Vincular a aprovação do orçamento do SENAR ao Ministério da Agricultura.
9	Art. 21, XXII, XXIII e XXIV	Alteração por acréscimo. Acrescenta três áreas de políticas nacionais ao MARA.
10	Art. 7º, I, a e b	Alteração por supressão. Eliminar atribuições do Secretário Geral da Presidência.
11	Art. 8º, parágrafo único	Alteração por supressão e modificação. Eliminar competência do Presidente da República para dispor sobre o Conselho de Modernização do Estado.
12	Art. 29	Nova redação. Atuação do MARA no saneamento básico e habitação no meio rural.
13	Art. 51	Alteração Recuperação da denominação da



SF/19736.47467-33

Página: 8/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

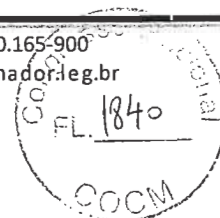
		atuação na área de transparência pública.
14	Art. 51, XIV	Alteração. Previsão de remessa de resultados de inspeções à CMO.
15	Art. 70	Alteração. Previsão de revisão das anistias políticas.
16	Art. 46, V e VI	Alteração. Limitação à criação de representações diplomáticas.
17	Art. 53, parágrafo único	Alteração por inserção. Previsão da presidência do Conselho de Transparência Pública e combate à corrupção.
18	Art. 46, V e VI	Alteração. Limitação à criação de representações diplomáticas.
19	Art. 51, § 4º	Alteração. Especificação do MPF para receber relatórios.
20	Art. 37, III Art. 38, VI	Alteração por acréscimo de incisos. Previsão de proteção ao índio e de política indigenista.
21	Art. 60, I, II e IV	Alteração. Redução da obrigatoriedade de atendimento de requisições.
22	Art. 23, XV	Inclusão Acresce competência ao Ministério da Cidadania.
23	Art. 52, VI	Alteração por modificação. Reduz o lapso para requisição de PAD.
24	Art. 55, § 4º	Alteração por inclusão. Previsão de existência de órgão de transparência em cada Ministério.
25	Art. 8º, III e IV	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 9/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78697edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

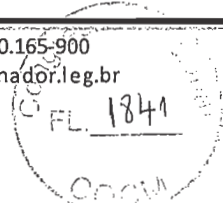
		Corrige referência a Secretarias.
26	Art. 46, §§	Alteração por modificação e supressão. Alteração composição do Conselho de Política Externa. Revoga os §§ 2º a 4º.
27	Art. 2º, § 1º Novos arts. 14 e 15	Alteração por acréscimo. Institui o Conselho Nacional de Políticas de Segurança Pública.
28	Art. 37	Alteração por acréscimo. Prevê o registro do processo legislativo federal.
29	Art. 51, § 10	Alteração por inclusão. Prevê competência da CGU para a fiscalização da concessão de benefícios do INSS.
30	Art. 19, novo inciso XVII. Novos arts. 53-A e 53B	Alteração por inclusão. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
31	Arts. 3º, 4º, 21 e 58	Alteração por inclusão. Prevê inclusão de órgãos e políticas para desenvolvimento agrária e política fundiária e quilombola.
32	Art. 66	Alteração por inclusão. Altera competências da ANA.
33	Art. 21, § 3º Art. 22, VI	Alteração por supressão. Alterações no Serviço Florestal Brasileiro.
34	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Restituição de competências ao MMA.
35	Arts. 24 e 85	Alteração. Alterações relativas ao CONSEA.
36	Art. 24, novo inciso XVI	Alteração por acréscimo. Prevê Conselho de Segurança Alimentar.



SF/19736.47467-33

Página: 10/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

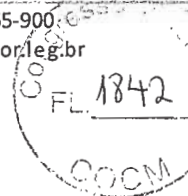
37	Art. 85, III	Alteração por supressão. Permanência do CONSEA.
38	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Elimina competência da Secretaria de Governo.
39	Arts.3º, 4º, 21 e 58	Alteração. Retorno à Presidência da República de competências para política fundiária, agricultura familiar, indígenas e quilombolas.
40	Art. 19, novo XVII. Novos arts. 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo. Prevê Ministério de Desenvolvimento Agrário.
41	Art. 21, § 3º Art. 22, VI	Alteração por supressão. Referência ao Serviço Florestal Brasileiro.
42	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
43	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Devolução de competências ao MMA.
44	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Mudança de competência para política indigenista e índios.
45	Art. 66	Alteração. Regulamentação da ANA.
46	Art. 85, II, c	Supressão. Sabatina de diretor do DNIT.
47	Art. 24	Alteração por acréscimo. CONSEA.
48	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA.
49	Arts. 37 e 38	Alteração por acréscimo. Política indigenista e índios.
50	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA
51	Art. 33, parágrafo	Alteração por supressão.



SF/19736.47467-33

Página: 11/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

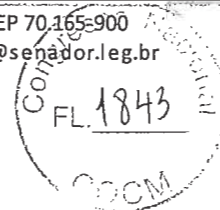
	único	Impedir militarização de escolas públicas.
52	Art. 19, XVII Novo art. 50-A	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
53	Art. 21, XIV	Alteração por supressão. Altera competência do MAPA para questão fundiária e quilombola.
54	Art. 21, XIV	Alteração por acréscimo. Altera competência do MAPA.
55	Art. 5º, II	Alteração por modificação. Elimina competência da Secretaria de Governo.
56	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
57	Art. 19, XVII	Alteração por acréscimo. Criação do Ministério do Trabalho.
58	Art. 24	Alteração por acréscimo. CONSEA.
59	Art. 85, III	Alteração por supressão. CONSEA.
60	Arts. 23 e 24	Alteração por supressão e acréscimo. Criação do Ministério do Trabalho.
61	Art. 19, XVII	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
62	Art. 2º, VI	Alteração Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
63	Art. 64	Alteração Novo tratamento ao provimento de cargos em comissão.
64	Art. 65	Alteração. Cria a ESAT e a vincula à Secretaria da Receita.
65	Art. 23, II	Alteração por supressão. CONSEA
66	Art. 85, III e VII	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 12/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637eddb485ac45973422ab98a0e50







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

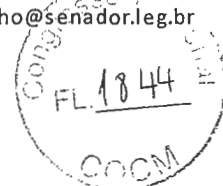
		CONSEA.
67	Art. 21, XIV	Alteração. Mudança de vinculação da FUNAI.
68	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indígena.
69	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Deslocamento de competências ao MMA.
70	Art. 19 novo XVII. Novos arts. 53-A e 53-B.	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
71	Art. 66	Alteração. ANA.
72	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
73	Arts. 24 e 25	Alteração. CONSEA.
74	Arts. 19 e 85	Alteração. Cria Ministério do Desenvolvimento Social.
75	Art. 19	Alteração. Cria Ministério do Trabalho.
76	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
77	Art. 21, XIV	Alteração. Competências do MAPA.
78	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
79	Art. 19, XVII	Alteração. Ministério da Cultura.
80	Art. 33, p. único	Alteração por supressão. Impedir militarização de escolas públicas.
81	Art. 5º, II	Alteração. Elimina competência da Secretaria de Governo.
82	Arts. 37 e 38	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 13/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac459734222ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

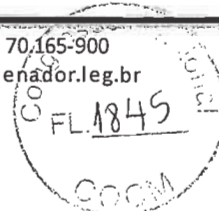
		Índios e política indigenista.
83	Art. 21, XIII	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
84	Arts. 19 e 55	Alteração. Criação do Ministério do Trabalho.
85	Art. 24 e 85	Alteração CONSEA.
86	Art. 66	Alteração. ANA
87	Arts. 19 Novos arts. 53-A e 53-B	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
88	Art. 65	Alteração. ESAT
89	Art. 64	Alteração. Cargos em comissão.
90	Art. 21	Alteração. Competências do MAPA.
91	Arts. 37 e 43	Alteração. Índios e política indigenista.
92	Art. 85, II, c	Alteração. Sabatina diretor do DNIT.
93	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
94	Art. 71	Alteração por supressão. Provimento de cargos no MRE.
95	Arts. 72 e 16	Alteração. COAF.
96	Art. 21, XIV	Alteração. Competência do MAPA.
97	Arts. 19 e 85	Alteração. Criação do Ministério do Desenvolvimento Social.
98	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
99	Art. 85, III	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 14/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

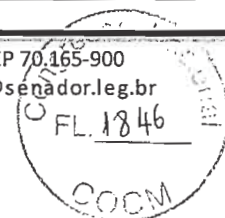
		CONSEA.
100	Art. 5º, II	Alteração. Eliminação de competência da Secretaria de Governo.
101	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
102	Art. 33	Alteração. Militarização de escolas públicas.
103	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo.
104	Art. 19	Alteração. Ministério da Cultura.
105	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
106	Art. 24,	Alteração CONSEA.
107	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
108	Art. 65	Alteração por supressão. Impedir incorporação da ESAP à ENAP.
109	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
110	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo.
111	Art. 19	Alteração. Ministério da Cultura.
112	Art. 33, p. único	Alteração. Militarização das escolas públicas.
113	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
114	Art. 24, XVII	Alteração. CONSEA.
115	Arts. 37 e 38	Alteração. Inclusão da PFF.
116	Arts. 37 e 38	Alteração PFF.



SF/19736.47467-33

Página: 15/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

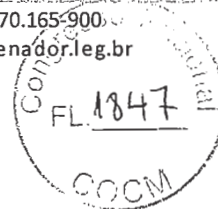
117	Art. 71	Alterações. Cargos em comissão no Serviço Exterior Brasileiro.
118	Art. 19, XV	Alteração Ministério do Trabalho.
119	Art. 65	Alteração. ESAF para ESATA
120	Art. 65	Alteração. ESAF para ENAP
121	Arts. 21 e 22	Alteração. Competências do MMA.
122	Arts. 37 e 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
123	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências do MAPA.
124	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
125	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA.
126	Art. 66	Alteração. ANA.
127	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
128	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA.
129	Arts. 1º e 37	Alteração. Competências do Ministério da Segurança Pública.
130	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho.
131	Artigo novo	Alteração por inclusão. Criação do Fundo para a Auditoria Fiscal do Trabalho.
132	Artigo novo	Alteração por inclusão. ENIT.
133	Art. 31	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 16/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

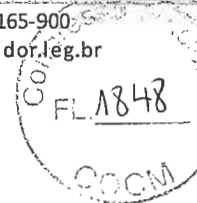
		Novas competências ao Ministério da Economia.
134	Art. 32	Alteração por acréscimo. Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho.
135	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
136	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Nova área de competência ao MMA.
137	Art. 19, XVII	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
138	Art. 43, I	Alteração. Competências Ministério da Mulher.
139	Art. 40, VIII	Alteração Serviço Florestal Brasileiro.
140	Art. 33, p. único	Alteração. Redefinição de competência do Ministério da Educação.
141	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
142	Art. 29	Alteração. Competências MMA.
143	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA.
144	Art. 66	Alteração ANA
145	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ e Ministério da Mulher. Política indigenista.
146	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
147	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
148	Art. 33, p. único	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 17/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

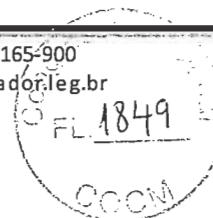
		Escolas públicas.
149	Art. 85, III	Alteração. CONSEA.
150	Art. 21, § 2º	Alteração Competências do MAPA. Índios e política indigenista.
151	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA.
152	Art. 39, I	Alteração. Competências MMA.
153	Art. 40	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
154	Art. 31	Alteração Secretaria de Inspeção do Trabalho
155	Art. 11	Alteração. Auditor Fiscal do Trabalho. Competências.
156	Art. 21	Alteração. Vinculação da FUNAI.
157	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
158	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
159	Arts. 29, 39 e 40	Alterações. Competências do MAPA.
160	Arts. 3º e 4º	Alterações. Competências do MAPA.
161	Art. 66	Alteração. ANA
162	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
163	Arts. 37 e 38	Alteração. Índios e política indigenista.
164	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
165	Arts. 21 e 22	Alteração.



SF/19736.47467-33

Página: 18/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

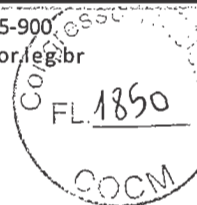
		Serviço Florestal Brasileiro.
166	Arts. 21 e 22	Alteração Serviço Florestal Brasileiro.
167	Art. 66	Alteração. ANA.
168	Art. 5º, II	Alteração. Competência da Secretaria de Governo.
169	Arts. 3º, 4º, 21 e 58	Alteração. Competências do MAPA.
170	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
171	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
172	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista.
173	Art. 29	Alteração. Competências MMA
174	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
175	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA.
176	Arts. 21 e 22	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro
177	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração. Índios e política indigenista.
178	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências do MAPA.
179	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA.
180	Art. 66	Alteração ANA
181	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo.
182	Art. 19	Alteração. Ministério do Desenvolvimento



SF/19796.47467-33

Página: 19/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637ecdb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

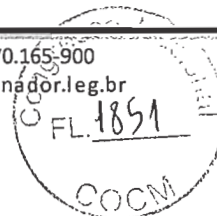
		Agrário
183	Art. 33, § 1º	Alteração. competências Ministério da Educação
184	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
185	Art. 19	Alteração. Ministério do Trabalho.
186	Art. 21, XIV	Alteração. Competências MAPA e FUNAI.
187	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo.
188	Art. 39, VII	Alteração Competência MMA
189	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo
190	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro.
191	Arts. 37 e 21	Alteração. Competências índios e política fundiária.
192	Art. 85, III	Alteração CONSEA
193	Art. 24, VII	Alteração. CONSEA
194	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA
195	Art. 40, VIII	Alteração. Serviço Florestal Brasileiro
196	Arts. 29 e 39	Alteração. Competências MMA
197	Art. 39, VII	Alteração Competências MMA
198	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
199	Art. 21, XIV	Alteração. Competências MAPA



SF/19736.47467-33

Página: 20/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

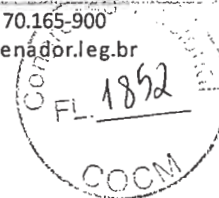
200	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ. Índios e política indigenista.
201	Art. 32, VII	Alteração por supressão. Competência da Secretaria de Governo
202	Art. 31, novos X e XI	Alteração por acréscimo. Novas competências ao Ministério da Economia.
203	Art. 21, § 2º	Alteração por supressão. Competência do MAPA. Terras indígenas.
204	Arts. 37 e 43	Alteração. Competências MJ e Ministério da Mulher. Índios.
205	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA
206	Art. 39, V	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Biomas e Zona Costeira.
207	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
208	Arts. 21, 22 e 40	Alteração. Competências MMA e MAPA.
209	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA.
210	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Zoneamento ecológico econômico.
211	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA.
212	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
213	Art. 85, III	Alteração CONSEA
214	Art. 43, I, h	Alteração por acréscimo. Direitos LGBTI



SF/19736.47467-33

Página: 21/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

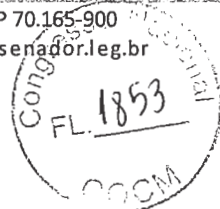
215	Art. 33, p. único	Alteração. Escolas públicas.
216	Arts. 19 e 266	Alteração por acréscimo. Ministério da Cultura.
217	Alteração redacional "onde couber"	Alteração. Mudança de redação nas previsões relativas mulheres, famílias e direitos humanos.
218	Art. 19 e outros	Alteração por supressão. Ministério do Trabalho.
219	Art. 85, III	Alteração. CONSEA
220	Art. 40, VII	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
221	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista
222	Art. 21, XIV	Alteração. Índios, FUNAI e MAPA
223	Art. 19, XVII	Alteração Ministério do Trabalho
224	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
225	Art. 38 e incisos	Alteração por acréscimo Competências do MJ. Senadores.
226	Arts. 2º, VI, e 12	Alteração por supressão. Serviço de dados.
227	Art. 37, XXIV	Alteração por acréscimo. PFF
228	Arts 37 e 38	Alteração PFF
229	Art, 37, XIV	Alteração PFF
230	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
231	Arts. 16 e 72	Alteração por supressão. COAF
232	Arts. 29, 39 e 40	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 22/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		Competências ao MMA
233	Art. 5º, II	Alteração. Secretaria de Governo
234	Arts. 21 e 40	Alteração. Serviços Florestal Brasileiro
235	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recursos hídricos.
236	Art. 39, V	Alteração. Competências MMA. Amazônia Legal
237	Art. 29, VII	Alteração. Competências MMA. Zoneamento ecológico econômico.
238	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo. Ministério do Desenvolvimento Agrário.
239	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração. Competências MAPA
240	Arts. 10 e 66	Alteração. ANA
241	Arts. 21 e 22	Alteração por supressão. Serviço Florestal Brasileiro.
242	Art. 33, III	Alteração por acréscimo. Competências Ministério da Educação.
243	Arts. 19, 23 e 35.	Alteração. Ministério do Esporte.
244	Arts. 3º e 4º	Alteração. Competências MAPA. Agricultura familiar.
245	Arts. 10 e 66	Alteração. ANA
246	Arts. 16 e 72	Alteração por supressão. COAF
247	Arts. 21 e 22	Alteração por supressão. Serviço Florestal Brasileiro



SF/19736.47467-33

Página: 23/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1854





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

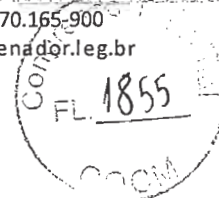
248	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
249	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MAPA.
250	Arts. 37 e 38	Alteração Índios e política indigenista
251	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo Ministério do Desenvolvimento Agrário
252	Art. 39, VII	Alteração por acréscimo. Competências MMA. Zoneamento ecológico econômico.
253	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Amazonia legal.
254	Arts. 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recurso hídricos.
255	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
256	Art. 5º, II	Alteração por supressão. Secretaria de Governo
257	Arts. 31 e outros	Alteração por supressão. Ministério do Trabalho
258	Art. 64	Alteração por supressão Secretaria da Receita
259	Art. 19	Alteração por acréscimo Ministério do Trabalho
260	Art. 32, XXXIII	Alteração Secretaria de inspeção do trabalho
261	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
262	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
263	Art. 19	Alteração por inclusão. Ministério da Cultura
264	Art. 85, III	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 24/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

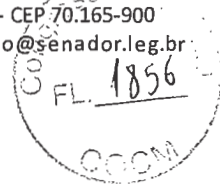
		CONSEA
265	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
266	Arts. 19, 53-A e 53-B	Alteração por acréscimo Ministério do Desenvolvimento Agrário
267	Art. 64, p. único	Alteração. Cargos em Comissão na Receita
268	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências ao MMA
269	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração. Competências agricultura familiar
270	Arts. 37, 38 e 43	Alteração Índios e política indigenista.
271	Art. 66	Alteração ANA
272	Arts. 24 e 85	Alteração. CONSEA
273	Arts. 21 e 22	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
274	Arts. 37, 43 e 44	Alteração Competências MJ. Índios.
275	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
276	Artigo novo	Alteração por inclusão Cargos DNIT
277	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
278	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
279	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
280	Arts. 29, 39 e 40	Alteração. Competências MMA. Recursos hídricos
281	Art. 39, v	Alteração Competências MMA. Amazônia



SF/19736.47467-33

Página: 25/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

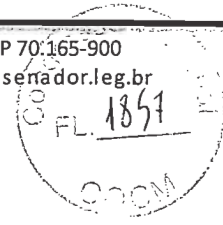
		Legal.
282	Art. 35	Alteração Competências Infraestrutura. Ministério
283	Art. 39, VII	Alteração. Competências MMA. Zoneamento Ecológico Econômico
284	Art. 33	Alteração Competências Ministério da Educação.
285	Art. 34	Alteração Competências Ministério da Educação
286	Art. 33, p. único	Alteração por supressão. Escolas públicas
287	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
288	Art. 85, III	Alteração CONSEA
289	Art. 31	Alteração. Competências Ministério da Economia.
290	Art. 32 VII	Alteração por supressão. Competência Secretaria de Governo
291	Onde couber	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos.
292	Art. 19	Alteração por acréscimo Ministério da Cultura
293	Art. 85, III	Alteração CONSEA
294	Art. 43, I	Alteração LGBTI
295	Art. 32	Alteração Conselho Nacional do Trabalho
296	Artigo novo	Alteração por acréscimo



SF/19736.47467-33

Página: 26/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

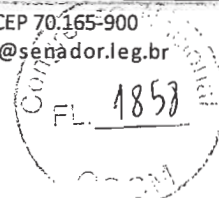
		Cargos no DNIT
297	Art. 32, IV	Alteração Organização Secretaria da Receita
298	Art. 63	Alteração por supressão CMN
299	Diversos	Supressão Ministério do Trabalho
300	Art. 39, I	Alteração Competências MMA
301	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
302	Arts. 39 e 40	Alteração Competências MMA.
303	Art. 39, VII	Alteração Competências MMA
304	Art. 35, V	Alteração. Competências Ministério da Infraestrutura
305	Art. 37	Alteração Competências MJ. Índios
306	Art. 24	Alteração CONSEA
307	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de governo
308	Art. 17	Alteração ANA
309	Art. 56, I	Alteração por supressão Denominação subchefia Casa Civil
310	Arts. 51 e 52	Alteração Controladoria e ouvidoria.
311	Arts. 21 e 23	Alteração Competências MJ. Índios.
312	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
313	Art. 21, XVIII	Alteração Energia e internet rural
314	Artigo novo	Alteração por inserção



SF/19736.47467-33

Página: 27/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

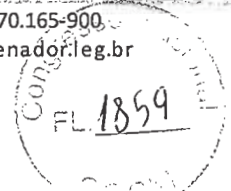
		CONSEA
315	Art. 43, V	Alteração Competências Ministério da Mulher
316	Art. 25, IV	Alteração Competências Ministério da Ciência.
317	Art. 29, XXIII	Alteração Competência Ministério da Cidadania
318	Art. 47	Alteração Competências Ministério da Saúde
319	Art. 47	Alteração Competências Ministério da Saúde
320	Art. 49, IX	Alteração Competências Ministério da Cidadania
321	Art. 19	Alteração por inclusão Ministérios da Cultura e do Esporte
322	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor do Trabalho
323	Arts. 19, 37 e 38	Alteração por inclusão Alteração MJ e Ministério da Segurança.
324	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
325	Art. 78	Alteração Movimentação de pessoal
326	Art. 21	Alteração Competências MAPA
327	Art. 33, VII	Alteração por supressão Alteração Ministério da Educação
328	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
329	Art. 71	Alteração Pessoal para chefia MRE
330	Art. 21	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 28/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		Competências FUNAI e MAPA
331	Art. 37 e 38	Alteração Competências MJ. Índios
332	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho
333	Art. 85, III	Alteração CONSEA
334	Art. 85, III	Alteração por supressão CONSEA
335	Arts. 21 e 37	Alteração Competências MJ e MAPA
336	Art. 19	Alteração MJ e Ministério da Segurança
337	Artigo novo	Alteração por inclusão Pessoal PFF
338	Art. 37 e 38	Alteração PFF
339	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
340	Art. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índio
341	Arts. 37, 38 e 43	Alteração Índio e política indigenista.
342	Art. 21	Alteração Competências MAPA
343	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
344	Art. 24	Alteração CONSEA
345	Art. 66	Alteração ANA
346	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério do Desenvolvimento Agrário
347	Arts. 3º, 4º e 21	Alteração Competências MAPA. Agricultura familiar.



SF/19736.47467-33

Página: 29/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1860





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

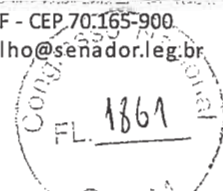
348	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índios e juventude
349	Arts. 29, 39, e 40	Alteração Competências MMA
350	Art. 21	Alteração Competências MAPA
351	Arts. 37 e 43	Alteração Competências índios
352	Art. 21	Alteração Competências MAPA
353	Arts. 37, 43 e 48	Alteração Índios e política indigenista
354	Arts. 37 e 38	Alteração Competências índios e política indigenista.
355	Art. 33, p único	Alteração Escolas públicas.
356	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
357	Art. 21 e outros	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
358	Art. 39, I	Alteração Competências MMA. Recurso hídricos
359	Art. 39, VIII	Alteração Competências MMA. Zoneamento ecológico
360	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazonia legal
361	Art. 24	Alteração CONSEA
362	Art. 85, III	Alteração CONSEA
363	Art. 43, I	Alteração LGBTI
364	Art. 19	Alteração por inclusão



SF/19736.47467-33

Página: 30/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

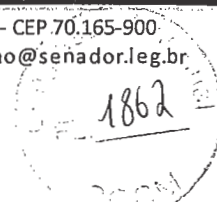
		Ministério da Cultura
365	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos.
366	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho
367	Art. 32, VII	Alteração Competências Secretaria de Governo
368	Art. 31	Alteração Competências Ministério da Economia
369	Art. 21	Alteração Competências MAPA
370	Art. 39	Alteração Competências MMA
371	Arts. 39 e 40	Alteração Competências MMA
372	Art. 23, XVII	Alteração Competências Ministério da Cidadania
373	Art. 24	Alteração Competências Ministério da Economia
374	Art. 24	Alteração CONSEA
375	Art. 85, III	Alteração CONSEA
376	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
377	Art. 65	Alteração ESAF
378	Art. Novo	Alteração por inclusão Autonomia da Receita
379	Art. 5º, II	Alteração por supressão Secretaria de Governo
380	Arts. 21, 22 e 40	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 31/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

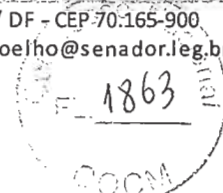
		Serviço Florestal Brasileiro
381	Art. 39, I	Alteração Competências MMA
382	Art. 39, VII	Alteração competências MMA
383	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
384	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
385	Art. 85, III	Alteração CONSEA
386	Art. 43, I	Alteração LGBTI
387	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
388	Art. 39, V	Alteração Competências MMA
389	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competência. Recursos hídricos.
390	Arts. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índios.
391	Art. 21	Alteração Competências MAPA
392	Art. 31.	Alteração competências Ministério da Economia.
393	Art. 32, VII	Alteração Competências Secretaria de Governo
394	Arts. 37 e 43	Alteração Competências MJ. Índios
395	Art. 21	Alteração Competências MAPA
396	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho
397	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres famílias e direitos



SF/19736.47467-33

Página: 32/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

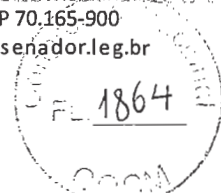
		humanos
398	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério da Cultura
399	Art. 24	Alteração CONSEA
400	Art. 85, III	Alteração CONSEA
401	Art. 34, I	Alteração por supressão. Retirada do CNE do Ministério da Educação
402	Art. 37	Alteração por inclusão Nova competência ao MJ
403	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
404	Art. 85, III	Alteração CONSEA
405	Artigo novo	Alteração por inclusão ENIT
406	Art. 32	Alteração por inclusão Secretaria de inspeção do Trabalho
407	Art. 31	Alteração por inclusão Novas competências ao Ministério da Economia
408	Artigo novo	Alteração por inclusão Cria o FUNTRAB
409	Art. 72	Alteração Altera Lei COAF
410	Art. 19	Alteração por inclusão Cria CGU e Ministério do Trabalho
411	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
412	Art. 39	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
413	Art. 39, p. único	Alteração Competência do MMA
414	Art. 72	Alteração COAF



SF19736.47467-33

Página: 33/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

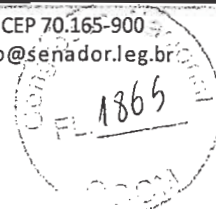
415	Art. 65	Alteração ESAF
416	Art. 10, X	Alteração GSI
417	Arts. 37 e 38	Alteração PFF
418	Art. 65	Alteração ESAF
419	Art. 65	Alteração por supressão ESAF
420	Art. 65-B novo	Alteração por inserção Regulamento de Inspeção do Trabalho
421	Art. 65-A novo	Alteração por inserção Auditoria do Trabalho
422	Art. 21, XIV	Alteração Competência MAPA
423	Arts. 76, 77 e 78	Alteração Órgãos extintos e transformados
424	Arts. 38 e 44	Alteração Competência MJ. Índios
425	Art. 37, XIV	Alteração Competência MJ. Índios
426	Art. 21, XIV	Alteração competência MAPA
427	Art. 32-A novo	Alteração por inclusão Autonomia à Receita
428	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
429	Art. 85, III	Alteração CONSEA
430	Art. 65	Alteração ESAF para ESATA
431	Art. 72	Alteração COAF
432	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA



SF/19736.47467-33

Página: 34/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

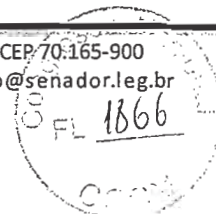
433	Artigo novo	Alteração FUNTRAB
434	Artigo novo	Alteração ENIT
435	Art. 32	Alteração por inclusão Secretaria de Inspeção do Trabalho
436	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor fiscal do trabalho
437	Art. 21	Alteração Competências MAPA e MMA
438	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
439	Art. 5º II	Alteração Secretaria de Governo
440	Art. 19	Alteração CGU e Ministério do Trabalho
441	Arts. 39 e 40	Alteração Competência MMA. Comunidades e povos tradicionais
442	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério do Desenvolvimento Social
443	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de governo
444	Art. 27, XVI	Alteração Uso das Forças Armadas
445	Art. Novo	Alteração por inclusão Indenização a servidor policial
446	Art. Novo	Alteração por inclusão Analista tributário da Receita
447	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índio e política indigenista.
448	Artigo novo	Alteração por inclusão Indenização a servidor policial
449	Artigo novo	Alteração por inclusão Analista tributário da Receita
450	Arts. 23 e 31	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 35/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

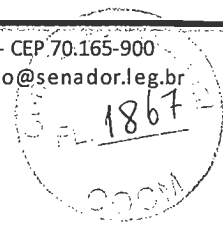
		Orçamentos do sistema S
451	Arts. 37 e 38	Alteração MJ e Ministério da Segurança Pública
452	Diversos dispositivos	Alteração Ministério do Trabalho
453	Art. 32, VII	Alteração Secretaria de Desestatização
454	Art. 85, III	Alteração CONSEA
455	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
456	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
457	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
458	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal.
459	Art. 33, § 2º	Alteração Políticas públicas educacionais
460	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
461	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
462	Art. 71	Alteração Cargos no Serviço Exterior
463	Arts. 24 e 85	Alteração CONSEA
464	Art. 21	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
465	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MMA
466	Arts. 37, 38, 43 e 44	Alteração Índios e política indigenista
467	Art. 43	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 36/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab96a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

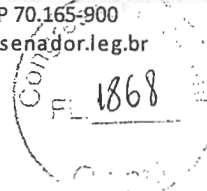
		LGBTI
468	Art. 85, III	Alteração CONSEA
469	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
470	Art. 39, VII	Alteração Competência MMA. Zona Ecológica
471	Art. 39, I	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
472	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
473	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
474	Art. 72	Alteração COAF
475	Art. 33, § 2º	Alteração Políticas educacionais
476	Art. 65	Alteração ESAF para ESAT
477	Art. 64	Alteração por supressão Secretaria da Receita
478	Art. 32	Alteração Secretaria especial de inspeção do Trabalho
479	Art. 19	Alteração Ministério do Trabalho
480	Artigo novo	Alteração por inclusão FUNTRAB
481	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
482	Art. 31	Alteração por inclusão Novas competências Ministério da Economia
483	Art. 33, § 2º	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 37/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc7edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

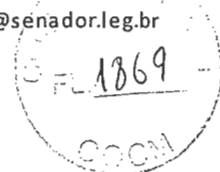
		Política educacional
484	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
485	Art. Novo	Alteração por inclusão ENIT
486	Artigo novo	Alteração por inclusão Auditor fiscal do trabalho
487	Art. 72	Alteração COAF
488	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
489	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
490	Art. 39	Alteração Competências MMA. Recursos hídricos
491	Art. 39	Alteração Competências MMA. Zoneamento ecológico
492	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Biomas
493	Art. 43, I	Alteração LGBTI
494	Art. 85, III	Alteração CONSEA
495	Art. 24, XVII	Alteração CONSEA
496	Art. 37	Alteração Competência MJ. Índios
497	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Índios
498	Art. 37 e 43	Alteração Competência MJ. Índios
499	Diversos artigos	Alteração Ministério do Trabalho
500	Art. 32, VII	Alteração Secretaria de governo



SF/19736.47467-33

Página: 38/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

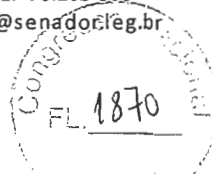
501	Art. 39, V	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
502	Arts. 29, 39 e 40	Alteração Competências MMA. Recursos hídricos.
503	Art. 31	Alteração Novas competências Ministério da Economia.
504	Art. 19	Alteração por inclusão Ministério da Cultura
505	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terras indígenas
506	Art. 33, p. único	Alteração Escola pública
507	Art. 19	Alteração Ministério da Cultura
508	Art. 31	Alteração Competências Ministério da Economia
509	Art. 32, VII	Alteração Competência Secretaria de Governo
510	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
511	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
512	Art. 85, III	Alteração CONSEA
513	Art. 37	Alteração Competência MJ. Índios
514	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terras indígenas
515	Diversos dispositivos	Alteração por supressão Ministério do Trabalho



SF/19736.47467-33

Página: 39/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

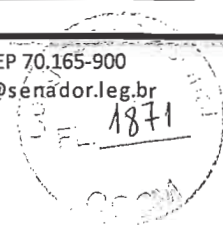
515	Diversos dispositivos	Alteração redacional Mulheres, famílias e direitos humanos
516	Art. 43	Alteração LGBTI
517	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
518	Art. 39 e 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
519	Arts. 39 e 40	Alteração Competência MMA.
520	Art. 39	Alteração Competência MMA. Territórios de comunidades tradicionais.
521	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recurso hídricos
522	Art. 39	Alteração Competência MMA. Amazônia Legal
523	Art. 39	Alteração Competência MMA. Zoneamento ecológico.
524	Art. 39	Alteração Competência MMA. Recursos hídricos
525	Art. 40	Alteração Serviço Florestal Brasileiro
526	Art. 39	Alteração Competência MMA. Bioma e zona costeira
527	Art. 78	Alteração Servidores de órgãos extintos
528	Art. 78	Alteração Servidores de órgão extintos.
529	Art. 21	Alteração



SF/19736.47467-33

Página: 40/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		Competências MAPA e MMA.
530	Art. 39, V	Alteração Competências MMA. Biomas e zona costeira
531	Art. 24	Alteração CONSEA
532	Art. 19	Alteração Criação de Ministério do Trabalho, Cultura e Desenvolvimento Agrário
533	Arts. 37 e 38	Alteração PFF
534	Art. 62, novo	Alteração por inclusão Cessão de servidor para organização social
535	Arts. 21 e 22	Alteração Competências Casa Civil
536	Art. 2º	Alteração CONSEA
537	Art. 32	Alteração Estrutura Ministério da Economia
538	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
539	Art. 33, p. único	Alteração Escolas públicas
540	Art. 5º, II	Alteração Secretaria de Governo
541	Art. 21	Alteração Competência MAPA. Terra indígena

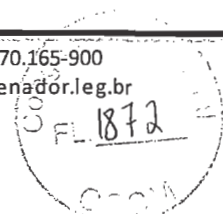
É o relatório.



SF/19736.47467-33

Página: 41/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, incumbe a esta Comissão “emitir parecer técnico, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de urgência e relevância, de mérito, de adequação financeira e orçamentária”, além do cumprimento dos formalismos atinentes à sujeição da legislação de emergência ao Congresso Nacional, para fins de sua conversão em lei.

Em obediência a esses comandos, procederemos à análise pontual de todos esses aspectos em itens próprios.

### 1. Da Admissibilidade

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal, determina – sob pena de inconstitucionalidade formal – que a edição regular de medida provisória deve necessariamente ser lastreada em situação de urgência e relevância, aptas a justificar o uso do processo legislativo ordinário.

No caso em tela, é exuberante e incontroversa a existência de tais pressupostos constitucionais, pois tratou-se de medida provisória editada no primeiro dia de mandato do novo Presidente da República, dando à organização da Presidência da República, aos Ministérios e aos órgãos superiores o formato compatível com o plano de governo e com a concepção de gestão pública do novo mandatário do Poder Executivo da União, com ênfase à extinção e fusão de Ministérios e órgãos superiores, e com alterações extensas de competências.

Dessa forma, quanto ao ponto, nossa conclusão é no sentido de perfeita constitucionalidade formal e, por conseguinte, de admissibilidade da MPV nº 870, de 2019.

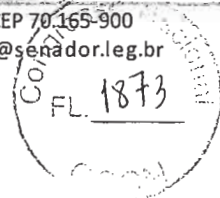
### 2. Da Constitucionalidade formal



SF/19736.47467-33

Página: 42/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749b1c78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A análise dos termos da MPV referida revela a inexistência de incursão por matérias reservadas à lei complementar, federal ou nacional, e, igualmente, pela preservação da incolumidade das limitações temáticas que emergem do exame do art. 62, § 1º, da Constituição Federal, e, igualmente, do art. 246 do mesmo Diploma Magno.

Disso resulta a conclusão pela perfeita constitucionalidade formal da MPV sob exame.

### **3. Da Constitucionalidade material**

A maneira de a legislação de emergência da qual ora nos ocupamos tratar da organização do primeiro nível da estrutura administrativa do Governo Federal não se incompatibiliza com o conjunto de princípios e regras contidos na Constituição Federal, do que resulta sua perfeita adequação material à ordem constitucional em vigor.

A conclusão que se impõe, portanto, e quanto a esse aspecto, é de sua integral constitucionalidade material.

### **4. Da Adequação financeira e orçamentária**

Todas as mudanças estruturais encontráveis no corpo da MPV 870 resultam de extinção ou fusão de Ministérios e outros órgãos, do que resulta incontroverso que a linha retora dessa reforma administrativa foi a redução das despesas públicas com a até então pesada e cara estrutura do Governo Federal.

Esse viés nítido conduz com segurança à conclusão de perfeita adequação financeira e orçamentária da referida medida provisória, que emerge óbvia.

### **5. Do mérito**

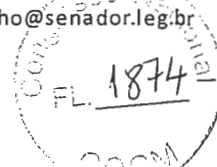
A edição da legislação de emergência que ora temos sob exame vem escorada na indiscutível legitimidade da nova Chefia do Poder



SF/19736.47467-33

Página: 43/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637ecdb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Executivo da União e da concepção de chefia de governo vencedora nas urnas quando das eleições de 2018.

Essa proposta vitoriosa assenta-se na percepção clara de que se tornou imperativo impor um paradeiro em uma deficiente leitura dos objetivos do Estado que não só estava solidamente instalada em gestões anteriores como vinha espalhando-se com muita celeridade. Referimo-nos à concepção do Estado empregador, ou seja, de que a estrutura do Poder Executivo da União devia voltar-se a empregar e dar remuneração a uma legião de servidores – a expressiva maioria dos quais, em atentado direto à Constituição Federal, investida sem concurso público – e que resultou em estruturas inchadas, repletas de órgãos dispensáveis, setorizações ilógicas, contratações desenfreadas, distribuição de competências incompreensíveis e profunda disfuncionalidade.

A atividade-fim da Administração Pública, com isso, foi relegada a um segundo plano, ofuscada completamente pelo predomínio do acessório. A ação estatal, na realização das finalidades públicas e coletivas às quais deveria estar inteiramente devotada, foi sacrificada no altar das demandas por cargos comissionados, na multiplicação de nomes pomposos, na pulverização de estruturas, nos privilégios de castas de servidores, na proteção de nichos de poder de determinadas carreiras.

É essa realidade que a MPV nº 870/19 ataca de frente, com a óbvia finalidade de recolocar o aparelho estatal no leito correto de sua destinação, qual seja viabilizar a concepção e implementação das políticas públicas necessárias com eficiência e com economicidade.

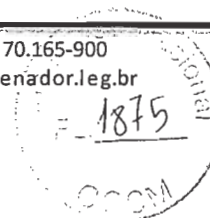
O exame tópico dos termos da MPV nº 870/2019 conduz à conclusão de que os seus fundamentos residem, assim e por isso, principalmente, na rearrumação legal da distribuição de competências entre Ministérios e órgãos federais, na redução do número de Ministérios, órgãos e Conselhos, na absorção de competências, por afinidade, pela nova estrutura criada, no fortalecimento da instituição Presidência da República, na otimização da utilização dos recursos humanos disponíveis e na implementação de ferramentas de agilidade e eficiência de gestão pública.



SF/19736.47467-33

Página: 44/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Além disso, entre seus pilares encontra-se o fortalecimento das estruturas responsáveis pela política econômica e fiscal do Governo Federal e aquela que talvez seja a maior incrementação da história da República no aparelho estatal de combate à corrupção, ao crime organizado e à grande criminalidade.

Igualmente, a extinção de Ministérios não levou ao desprezo de campos temáticos até então sob gestão das estruturas eliminadas, mas apenas seu deslocamento para outros Ministérios, novamente com otimização da estrutura administrativa e, igualmente, com mais racionalidade e mais respeito ao dispêndio dos recursos públicos para custeio do aparelho estatal.

O cenário institucional que resulta dessas grandes alterações revela, como afirmado anteriormente, a decisão do novo Governo em romper com certa acomodação diagnosticável no passado quanto ao peso e ao custo da estrutura administrativa federal, mas principalmente, mostra que à nova gestão não escapa a distinção clara entre meios e fins.

A estrutura administrativa da União - cujo custo, divisão de competência e sobreposição de atividades vinha mostrando que esta estava sendo levada para perigosamente perto da confusão entre meios e fins - recebe, com os termos da MPV em exame, doses expressivas de racionalidade e recupera os valores que apontam que as suas finalidades estão no desempenho de ações de atendimento do interesse público e dos valores do País e dos brasileiros, afastando vigorosamente a leitura que apontava para o Governo Federal apenas como grande empregador.

Simbólicas dessas linhas retoras estão as novas estruturas do Ministério da Economia e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Relativamente ao Ministério da Economia, o que se tem agora é a acomodação de todo o ciclo orçamentário na mesma estrutura, eliminando a criticável pulverização até então registrada.

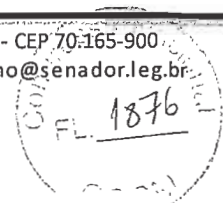
Quando ao novo perfil do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem-se claramente a acomodação por afinidade de importantes



SF/19736.47467-33

Página: 45/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

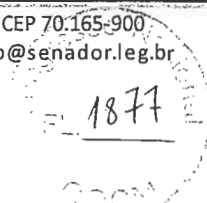
ferramentas de inteligência, de investigação, de prevenção e de ação repressiva de campos temáticos que deságuam na criminalidade e o comprometimento da segurança interna, e que vão desde a vigilância de fronteiras até o controle de movimentação financeira. É bastante óbvio que a vistosa exuberância da grande criminalidade neste País exige eficiência, celeridade e efetividade, e isso não se consegue sem um desenho moderno e pensando de estruturas públicas.

Deve ser registrado, também, o uso mais intenso do poder regulamentar que chega ao Executivo pela letra do art. 84, VI, da Constituição Federal, e que viabiliza a organização e reorganização interna da Administração Pública por decreto, afastando a necessidade, sempre morosa, de utilização de lei formal para questões desse jaez.

Em síntese, o que se tem sob análise do Congresso Nacional no corpo da MPV nº 870 é a formalização da proposta de estrutura do aparelho estatal executivo que resulta do projeto vencedor das eleições de 2018 para a Chefia do Executivo Federal, tendo como elementos fundamentais o aperfeiçoamento da estrutura e a racionalização do dispêndio de recursos públicos federais com o custeio de sua manutenção, de forma a que cada real poupado com esse custeio possa ser revertido diretamente em benefício dos brasileiros e brasileiras e de suas demandas, verdadeiros e únicos destinatários da ação estatal.

Sobre esses valores, instrumentos e finalidades, esta Relatoria posiciona-se decididamente pelo registro da percepção dos elevados atributos de mérito que inspiram, conduzem e se contem na MPV nº 870/2019, atraindo nosso posicionamento inteira e incondicionalmente pela sua aprovação.

Deve ser enfatizado que o aparelho estatal deve necessária obediência ao princípio constitucional expresso da eficiência, como consagrado pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, e não se consegue dar concretude a esse princípio a partir de uma estrutura administrativa que tornou perdulária, míope e voltada aos próprios interesses corporativos, com abandono de sua real missão institucional.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Passamos ao exame das quinhentas e quarenta e uma emendas apresentadas ao texto da MPV sob exame, mantendo nossa opção pela análise tópica e pontual, e principiando balizamento desse expressivo número de propostas de alteração a partir dos respectivos conteúdos materiais, do que resulta o seguinte quadro:

<b>Matéria</b>	<b>Emendas</b>
Retirada da FUNAI e do INCRA do MAPA	1, 156,
Eliminação da competência da Secretaria de Governo para supervisionar e monitorar a atuação de organismos internacionais e ONGs no País	2, 38, 55, 81, 100, 103, 110, 168, 181, 187, 189, 198, 207, 224, 233, 255, 256, 277, 279, 307, 312, 356, 379, 438, 439, 443, 455, 460, 473, 488, 511, 540
Inclusão do Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do MMA	3, 33, 41, 56, 72, 76, 105, 121, 127, 139, 147, 153, 165, 166, 176, 190, 195, 208, 220, 234, 241, 247, 273, 278, 328, 343, 357, 380, 411, 412, 456, 464, 472, 489, 519, 525,
Criação do Ministério da Cultura	4, 52, 61, 79, 104, 111, 216, 263, 292, 321, 364, 398, 504, 507, 532,
Fundação Nacional do Índio e Conselho Nacional da Juventude na estrutura do MJ, com retirada dessa competência do Ministério da Mulher	5, 44, 49, 68, 82, 90, 98, 122, 141, 145, 146, 157, 158, 163, 172, 177, 200, 204, 221, 250, 270, 274, 305, 331, 335, 340, 341, 348, 351, 353, 354, 390, 394, 402, 425, 447, 466, 496, 498, 513,
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Ministério da Cidadania	6, 35, 36, 37, 42, 47, 48, 50, 58, 59, 65, 66, 73, 78, 85, 99, 106, 107, 113, 114, 128, 135, 149, 164, 174, 175, 184, 192, 193, 212, 213, 219, 230, 248, 264, 272, 275, 287, 288, 293, 306, 314, 333, 334, 344, 361, 362, 374, 375, 384, 385, 399, 400, 403, 404, 428, 429, 432, 454, 461, 463, 468, 494, 495, 512, 531, 536,

BRASIL  
1878





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

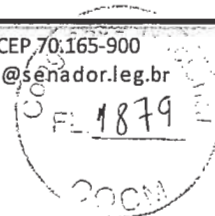
Eliminação das atribuições do MRE da competência de coordenação das atividades internacionais de assessorias de órgãos e entidades	7
Acréscimo às competências do MAPA para aprovação do orçamento do SENAR, retirando-a do Ministério da Economia	8
Acréscimo às competências do MAPA para as políticas nacionais de mobilidade rural, saneamento rural e habitação rural	9
Eliminação, das competências da Secretaria de Governo, das relativas à supervisão e execução de competências administrativas na Presidência e, supletivamente, na Vice-Presidência da República	10
Inserção do Conselho de Modernização do Estado na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, eliminando a competência do PR para dispor sobre tal órgão	11
Atribui competências do MAPA para atuar com o MDR no estabelecimento de diretrizes e metas do FNHIS e FGTS para habitação popular	12
Altera a designação da CGU para Ministério da Transparência e Controle da Gestão Federal	13
Acrescenta às competências da CGU a de encaminhar relatórios mensais à CMO	14
Determina a revisão de todas as	15



SF/19736.47467-33

Página: 48/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

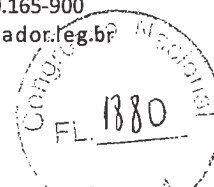
anistias concedidas nos últimos dez anos	
Altera a estrutura do MRE, eliminando as referências às missões diplomáticas permanentes e às repartições consulares	16, 18,
Acrescenta representação do Congresso Nacional na composição do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção	17
Restringe ao MPF o encaminhamento de informações pela CGU	19
Transfere para o MJ o Conselho Nacional de Política Indigenista, retirando-o do Ministério da Mulher	20
Elimina os servidores da CGU, do COAF, do MJ e do Ministério da Mulher da irrecusabilidade de requisição pela PR	21
Inclui a proteção do patrimônio artístico nas atribuições do Ministério da Cidadania	22
Reduz de cinco para dois anos a competência da CGU para requisitar para reexame PAD de processos arquivados	23
Inclui transparência e controle entre as competências de órgãos especial em cada Ministério vinculado à Secretaria Executiva	24
Elimina a possibilidade criação de Secretarias nas Secretarias Especiais de Modernização do Estado e de Assuntos Estratégicos, limitando a hipótese a	25



SF/19736.47467-33

Página: 49/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

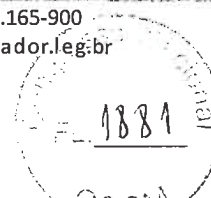
Subsecretarias	
Inclui na composição do Conselho de Política Externa o VP e os Ministros do MAPA e do Ministério da Economia e elimina previsões relativas à nomeação do Secretário-Geral de Relações Exteriores e de cessão de servidores do MRE	26
Inclui na organização da Presidência da República o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Segurança Pública e fixa competências e composição desse órgão	27
Inclui entre as competências do MJ a de registro documental do processo legislativo federal	28
Inclui entre as competências da CGU a de inspecionar por amostragem as concessões de benefícios pelo INSS	29
Cria o Ministério do Desenvolvimento Agrário	30, 40, 70, 83, 87, 124, 137, 162, 171, 182, 238, 251, 266, 346, 532,
Aloca as competências para agricultura familiar, reforma agrária, regularização fundiária, terras indígenas e quilombolas no âmbito da Presidência da República, retirando-as do MAPA	31, 39, 125, 143, 160, 169, 179, 239, 244, 269, 347,
Desloca a ANA do MDR para o MMA	32, 45, 71, 86, 126, 144, 161, 167, 180, 240, 245, 271, 345, 465,
Transfere competências do MDR para o MMA, relativas a recursos hídricos	34, 43, 69, 123, 142, 152, 159, 173, 178, 196, 205, 209, 232, 235, 249, 254, 268, 280, 300, 349, 358, 370, 381, 389, 457, 471, 490, 502, 518, 521, 524,



SF/19736.47467-33

Página: 50/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

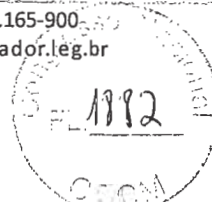
Submete candidato ao DNIT a sabatina legislativa	46, 92,
Revoga previsão de parceria com instituição militar em escola pública	51, 80, 102, 112, 140, 148, 286, 481, 506, 510, 538, 539,
Retira do MAPA competência para Amazônia Legal e terras indígenas	53, 54, 67, 77, 90, 96, 150, 186, 191, 199, 203, 222, 330, 342, 350, 352, 395, 422, 426, 497, 505, 514, 541
Cria o Ministério do Trabalho	57, 60, 75, 84, 93, 101, 109, 118, 130, 170, 185, 218, 223, 257, 259, 299, 332, 366, 396, 410, 440, 452, 479, 499, 515, 532,
Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados	62
Elimina exceção em benefício do Secretário Especial da Receita Federal quanto ao provimento de cargos em comissão	63, 89, 258, 267, 477,
Altera a denominação da ESAF ou reversão da incorporação	64, 88, 108, 119, 120, 262, 265, 339, 377, 415, 418, 419, 430, 476,
Cria o Ministério do Desenvolvimento Social	74, 97, 442,
Organização do Serviço Exterior Brasileiro	94, 117, 329, 462,
Alteração da inserção do COAF	95, 231, 246, 409, 414, 431, 474, 487,
Inclusão da PFF entre os órgãos de segurança pública	115, 116, 227, 228, 229, 338, 417, 533,
Desdobra o MJ para criar o Ministério da Segurança Pública	129, 323, 336, 451,
Cria o FUNTRAB	131, 408, 433, 480,
Insera a ENIT no Ministério da Economia	132, 261, 324, 405, 434, 485,
Acresce competências ao Ministério da Economia, relativas a questões sindicais, laborais e	133, 407, 482,



SF/19736.47467-33

Página: 51/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

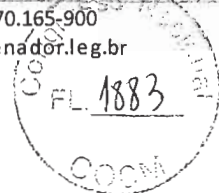
associativistas	
Cria a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho no âmbito do Ministério da Economia	134, 154, 260, 406, 435, 478,
Inclui o Zoneamento Ecológico Econômico no âmbito do MMA	136, 188, 197, 210, 237, 252, 283, 303, 359, 382, 470, 491, 523, 535,
Proteção a LGBTI no âmbito do Ministério da Mulher	138, 214, 294, 363, 386, 467, 493, 517,
Inclui a Amazônia Legal na competência do MMA	151, 194, 211, 236, 253, 281, 301, 360, 369, 383, 391, 458, 469, 501, 522,
Regula competências de Auditor-Fiscal do Trabalho	155, 322, 421, 436, 486,
Introduz elementos relativos à formulação de políticas educacionais	183, 215, 242, 284, 355, 387, 459, 475, 483, 484,
Retira da Secretaria de Governo a competência relativa à Secretaria Especial de Desestatização	201, 290, 367, 393, 453, 500, 509,
Acresce competências ao Ministério da Economia	202, 289, 368, 392, 503, 508,
Acresce competências relativas a biomas e Zona Costeira ao MMA	206, 376, 388, 492, 526, 530,
Altera referências para Mulheres, Famílias e Direitos Humanos	217, 291, 365, 397, 516,
Inclusão do Senadados e CNPD no MJ	225,
Supressão da inclusão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no âmbito da PR	226
Cria o Ministério do Esporte	243, 321,
Alterações no plano de cargos do DNIT	276, 296,
Atribui ao Ministério da Infraestrutura competência relativa a desapropriação ou servidão	282, 304,
Acresce à estrutura do Ministério	285



SF/19736.47467-33

Página: 52/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

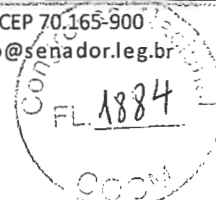
da Educação o Forum Nacional de Educação	
Alteração de composição no Conselho Curador do FGTS	295
Estabelece a autonomia da Secretaria da Receita Federal	297, 378, 427,
Suprime alterações no CMN	298
Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais	302, 371, 441, 520,
Percentual de arrecadação com energia para programa de recursos hídricos	308
Altera o nome da Subchefia para assuntos governamentais da Casa Civil	309
Alterações no sistema de controle interno do Executivo	310
Populações indígenas e quilombolas	311
Estabelece competência do MAPA para internet rural, eletrificação rural e energização rural	313
Estabelece competências ao Ministério da Mulher para combater violência e discriminação	315
Estabelece competência ao Ministério da Ciência relativa a tratamento de deficiências e política assistiva	316, 318,
Estabelece competência ao Ministério da Cidadania para políticas de acessibilidade	317, 320,
Estabelece competência ao Ministério da Saúde relativa à saúde mental	319
Altera o regulamento da transferência de pessoal	325, 527, 528,



SF/19736.47467-33

Página: 53/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb488ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

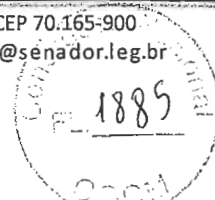
Altera o tratamento da competência para assuntos de pesca e aquicultura	326, 347, 437, 529,
Altera tratamento do apoio financeiro à escolarização	327
Transformação de cargos na área ferroviária	337,
Especifica ação do Ministério da Cidadania relativa às comunidades quilombolas	372
SPOF vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República	373
Retira o Conselho Nacional de Educação da estrutura do Ministério da Educação	401
Elimina a atuação MMA/MAPA sobre florestas públicas	413,
Estabelece competência do GSI para ações de terrorismo	416
Introduz regulamento relativo a inspeção do trabalho	420
Supressão da referência a “entidades” no que tange à extinção de órgãos	423
Introduz da estrutura do MJ o Conselho Nacional de Política Indigenista	424
Estabelece competência do Ministério da Defesa para acionar as Forças Armada	444
Estabelece indenização a servidor policial	445, 448,
Regulamenta cargos de Analista Tributário da Receita Federal	446, 449,
Fixa no Ministério da Economia a competência para aprovar orçamentos do Sistema S	450



SF/19736.47467-33

Página: 54/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637eddb485ac45973422ab98a0e50







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Autoriza cessão de servidores a ONG	534
Situa a Secretaria Especial da Previdência no âmbito do Ministério da Economia	537

Desse expressivo acervo, registra-se, em preliminar necessária, que as emendas nº 323 e 401 foram retiradas pelos respectivos autores.

Quanto às remanescentes, passamos ao exame tópico formal, de forma modulada.

## 6. Da inadmissibilidade de emendas por intempestividade

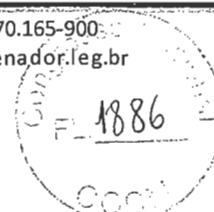
Consta no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo de conversão de medida provisória em lei:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. (grifamos)

.....

Inicialmente, deve ser registrado que, de maneira expressa e absolutamente incontroversa, o prazo aberto para emendas é **contado em dias corridos** (“nos seis primeiros dias que se seguirem à publicação”).

Como a legislação de emergência referida foi editada em 1º de janeiro de 2019, esse prazo teria se encerrado no dia 6 desse mesmo mês.



SF/19736.47467-33

Página: 55/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Ocorre, no entanto, que o art. 18, parágrafo único, da citada Resolução, determina que, “*se for editada medida provisória no período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia da sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação da medida provisória*” (grifamos). Com isso, o marco inicial da contagem do prazo de seis dias passa a ser o **dia 2 de fevereiro**, com encerramento, portanto, no dia 8 desse mesmo mês – pois, como já assinalado, o prazo é contado inequivocamente em dias corridos.

A Comissão Mista – apesar dessas prescrições - considerou tempestivas emendas apresentadas até o dia 12 de fevereiro, aparentemente elaborando uma contagem de prazo em dias úteis, o que não encontra qualquer amparo no dispositivo que especificamente rege a matéria, contido na Resolução nº 1, de 2002 – CN, referida.

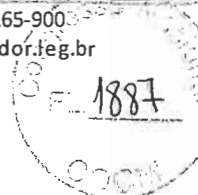
Deve ser enfatizado que o Regimento Interno do Senado Federal prevê, como regra, a contagem de prazos em dias úteis, e que o art. 151 do Regimento Comum – Diploma ao qual expressamente se integra a Resolução nº 1, de 2002 – CN, como informa o seu art. 1º, ao dizer que “*esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum*” – determina o uso subsidiário do Regimento Interno do Senado Federal em socorro ao regimento do Regimento Comum, mas apenas nos casos de omissão. Determina o referido art. 151 do Regimento Comum:



SF/19736.47467-33

Página: 56/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados. (grifamos)

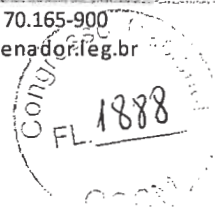
Ocorre que não há omissão a alguma a suprir nos arts. 4º e 18 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, do que resulta claramente a sua suficiência normativa e, por conseguinte, o afastamento, por descabimento, da aplicação do sistema de contagem de prazos do Regimento do Senado Federal.

Temos para nós, por todo o exposto, que o encerramento do prazo para a apresentação de emendas à MPV nº 870/2019 ocorreu no **dia 8 de fevereiro de 2019**. É o que se obtém, de forma indiscutível, da aplicação das regras contidas nos arts. 4º e 18 da referida Resolução.

Exclusivamente para argumentar, e considerando-se que o prazo inicial da contagem do prazo, o dia 2 de fevereiro, recaiu em um sábado, e que fosse admissível – embora absolutamente não seja, pois claramente o prazo de emendas é demarcado em dias corridos – considerar-se a abertura do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 4, tal prazo encerrar-se-ia no dia **10 de fevereiro**, e não no dia 12.

Nesse cenário, portanto, todas as emendas recebidas nos dias 9 a 12 de fevereiro são intempestivas. São as seguintes:

EMENDAS INTEMPESTIVAS (Resolução nº 1, de 2002 – CN,	264 a 541.
---	------------





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

arts. 4º e 18)

Esta Relatoria, no entanto, considerando que os membros do Congresso Nacional obedeceram ao prazo oficial determinado pela Comissão Mista – e em favor do qual militava a presunção de regimentalidade –, decide-se, em caráter excepcional, pelo recebimento das referidas emendas.

#### **7. Da Intempestividade por falta de autoria**

Prosseguindo na análise formal, passamos à importantíssima questão da **falta de autoria de um grande grupo de emendas**.

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, é omissa – talvez pela obviedade da questão – sobre a necessidade de uma emenda ser assinada, sob pena de ser apócrifa.

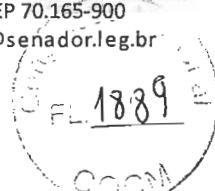
Diante da omissão dessa Resolução e, também, do Regimento Comum, deve-se, por determinação expressa do art. 151 do Regimento do Congresso Nacional, já referido, usar-se subsidiariamente, e em primeiro lugar, o Regimento Interno do Senado Federal, que preleciona, em seu art. 243, que “considera-se autor da proposição” o primeiro signatário (no caso de autoria coletiva facultativa).



SF/19736.47467-33

Página: 58/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Por interpretação sistemática, portanto, considera-se autor da proposição o signatário, sendo essa, inclusive, a razão pela qual o art. 7º do mesmo RISF determina que:

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou suplente comunicará à Mesa, **por escrito**, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando-se o disposto no art. 78, parágrafo único. (grifamos)

Em complementação a essa disciplina, estatui o art. 10 do mesmo Regimento Interno do Senado:

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, **de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica**, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer. (grifamos)

Sabendo-se que emenda é regimentalmente proposição (RISF, art. 211, VI), precisa esta necessariamente ser assinada pois, do contrário, não poderá ser admitida, por não ter autor e para se impedir que terceiros ajam em nome de algum congressista, fraudando o processo.

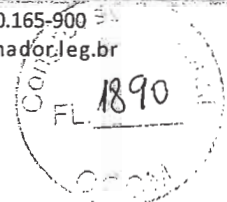
É de se registrar também que foram recebidas e protocoladas não só **emendas sem assinatura**, mas também **emendas anônimas**, que não foram atribuídas a qualquer Senador ou Deputado Federal, o que conspira fortemente contra a legitimidade do processo de conversão da medida provisória em lei.



SF/19736.47467-33

Página: 59/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Quanto às emendas anônimas, trata-se, a juízo desta Relatoria, de vício insanável de não-regimentalidade e que, por isso, não reúnem condições mínimas de serem submetidas a exame.

Assim, posicionamo-nos pela inadmissibilidade consequente rejeição liminar, das seguintes emendas:

<b>Emendas anônimas</b>	90 a 95 207 e 208 324 402 479 a 486
-------------------------	---

Em relação às demais emendas, com a autoria atribuída a determinado Deputado Federal ou Senador, mas que não se encontram assinadas pelos presumidos autores, temos o seguinte quadro:

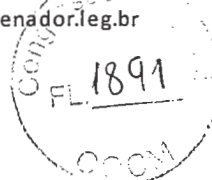
<b>EMENDAS NÃO REGIMENTAIS</b>  (RCN, art. 151, combinado com RISF, art. 211, VI, e art. 243)	<b>Sem assinatura (sem autoria regimental)</b>  1 a 89 96 a 117 121 a 157 166 a 206 209 a 224 227 a 243 256 a 283 287 a 294 296 a 310 322 a 323 325 e 326
---	---



SF/19736.47467-33

Página: 60/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc7edcb485ac45973422ab98a0e50



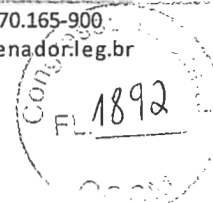




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	328 a 342 350 a 353 355 a 376 399 a 401 410 418 a 421 427 a 460 476 a 478 507 a 541
EMENDAS COM AUTORIA na forma regimental	118 a 120 158 a 165 225 e 226 244 a 255 284 a 286 295 311 a 321 327 343 a 349 354 377 a 398 403 a 409 411 a 417 422 a 426 461 a 475 487 a 506

Esta Relatoria – inobstante a evidente contrariedade à regulamentação regimental da matéria, como demonstrado, conducente à sua invalidação – não se sente confortável em inadmitir todas as emendas referidas, inclinando-se pela sua admissibilidade, embora de maneira absolutamente excepcional. Assim procedemos única e exclusivamente em tributo à expressiva renovação verificada na formação das bancadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nas eleições de 2018, o que,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

somado à exiguidade de tempo para que a maioria dos parlamentares pudessem compreender importantes elementos regimentais, como os citados, certamente foi a causa de conduziu os autores das emendas citadas ao vício que registramos. Para não impedirmos que os reputados autores de tais emendas participem do processo legislativo de conversão da MPV 870, nossa posição – em caráter de absoluta excepcionalidade, repita-se – é pela admissão das referidas emendas para exame.

**8. Da inadmissibilidade da emenda por versar matéria exógena à contida na medida provisória**

Prosseguindo nessa análise formal, fazemos referência a emendas que violam frontalmente o conteúdo do art. 6º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que veda expressamente “a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória”. Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 6º.....

.....

**§4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. (grifamos)**

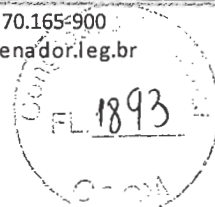
.....



SF/19736.47467-33

Página: 62/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Essas emendas contaminam-se não só de não-regimentalidade como de inconstitucionalidade, à luz de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, lavrada nos seguintes termos:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, de 15.10.2015, Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, Pleno). (grifamos)**

E, mais recentemente, reiterando esse entendimento:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 113 A 126 DA LEI Nº 12.249/2010. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472/2009. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS**

1894



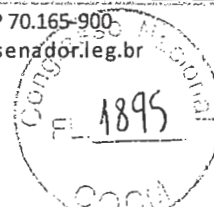


**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

PODERES. ARTS. 1º, CAPUT, 2º, 5º, LIV, 62 E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inclusão, por emenda parlamentar, dos arts. 113 a 126, versando sobre alteração de limites de unidades de conservação, na redação final da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009. 2. **Afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo, à ausência de pertinência temática entre a matéria veiculada na emenda parlamentar e o objeto da medida provisória submetida à conversão em lei.** 3. Em 15.10.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo formalmente inconstitucional, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, LIV, da Carta Política, a inclusão de emenda, em projeto de conversão de medida provisória em lei, versando conteúdo divorciado do seu objeto originário, ao julgamento da ADI 5127, forte no princípio da segurança jurídica, afirmou a validade dos preceitos normativos resultantes de emendas a projetos de lei de conversão, ainda que sem relação com o objeto da medida provisória, aprovados antes da data daquele julgamento. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5012, julgada em 16.03.2017, relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno).(grifamos)

A análise das 541 emendas à MPV nº 870, de 2019, sob esse aspecto resulta na imperiosa necessidade de rejeição, por não-regimentalidade e por inconstitucionalidade, das seguintes emendas:

EMENDAS NÃO REGIMENTAIS E INCONSTITUCIONAIS	131, 155, 276, 296, 322, 337, 408, 420, 421, 433, 436, 445, 446, 448, 449, 480, 486 e 534.
(veiculação de matéria estranha à	







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

MP nº 870/2019)	
-----------------	--

### 9. Da Inadmissibilidade de emenda pluritemática

Não encontram amparo regimental por violarem o art. 151 do Regimento Comum, combinado com o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal, todas as emendas que versem mais de um assunto, se não conexos.

Consta do referido art. 230, III:

Art. 230. Não se admitirá emenda:

.....

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros; (grifamos)

.....

Como resultado, devem ser rejeitadas, por veicularem mais de uma matéria não conexas, as seguintes emendas:

EMENDAS NÃO REGIMENTAIS (veiculação de mais de um tema não conexo)	321 e 532.
---	------------



SF/19736.47467-33

Página: 65/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

(RCN art. 151, combinado com  
RISF, art. 230, III)

### 10. Da inadmissibilidade de emenda por deficiente técnica legislativa

Aponta-se, prosseguindo, algumas emendas com deficiente técnica legislativa, o que resulta na impossibilidade de apurar-se a real vontade do autor (quando existente).

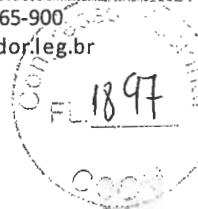
Por isso, diante da impossibilidade de se apurar o objetivo pretendido pela emenda, devem ser rejeitadas as seguintes emendas:

<b>EMENDAS COM DEFICIENTE TÉCNICA LEGISLATIVA</b>	5 – errada indicação de revogações.  16 – alteração com efeitos diversos dos indicados na justificação.  18 – alteração com efeitos diversos dos indicados na justificação.  53 – efeitos da emenda contrários aos alegados na justificação.
---	--

### 11. Da inconstitucionalidade material de emenda que aumente a despesa prevista

Colhe-se do art. 63 da Constituição Federal:

Art. 63. Não ser admitirá aumento da despesa prevista:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I – Nos projetos de autoria exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

.....

A inteireza dessa vedação constitucional vem sendo zelosamente garantida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões como esta, tomada em 2015:

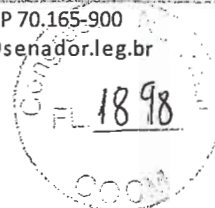
EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA.** MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. **AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO.** MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, “A” E “C”, 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. **Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes.** 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4433, julgada em 18.6.2015, relatora a Ministra Rosa Weber, Pleno) (grifamos)



SF/19736.47467-33

Página: 67/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A inconstitucionalidade material por aumento de despesa prevista no texto original da MPV nº 870, de 2019, alcança as seguintes emendas, todas, por isso, devendo ser rejeitadas:

EMENDAS INCONSTITUCIONAIS POR AUMENTAREM DESPESA  (art. 63, I, da Constituição Federal, e jurisprudência do STF)	4, 27, 30, 37, 40, 48, 50, 52, 57, 58, 59, 60, 62, 66, 70, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 84, 85, 87, 93, 97, 99, 101, 104, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 118, 124, 128, 129, 130, 137, 149, 162, 170, 171, 182, 185, 218, 223, 238, 251, 257, 259, 263, 266, 292, 299, 302, 321, 323, 332, 336, 346, 364, 366, 371, 396, 398, 410, 440, 442, 445, 448, 451, 452, 479, 499, 504, 507 e 515.
---	--

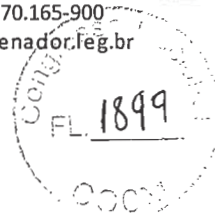
## 12. Da decisão sobre o mérito das emendas

As demais emendas, cuja validade resistiu ao exame formal quanto aos aspectos de técnica legislativa, regimentalidade e constitucionalidade, estão aptas ao exame de mérito.

Relativamente a essas emendas, esta Relatoria se posiciona da seguinte forma e nos seguintes termos e fundamentos:

### 12.1. Poderes da Secretaria de Governo relativamente ao funcionamento de ONGs e organismos internacionais no Brasil

Esta Relatoria entende o descabimento da previsão constante do art. 5º, II, da MPV 870, que consagra a nosso ver inconstitucionalidade







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

material, atentatória dos princípios constitucionais federais relativos à liberdade associativa.

Impõe-se, assim, a redução dos poderes especificados, pelo que manifestamo-nos pelo acolhimento da emenda 307, cuja construção é adequada à ordem constitucional vigente.

Disso resulta:

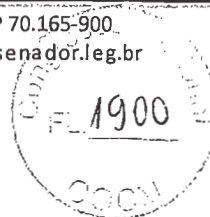
<b>Aprovação</b>	<b>Prejudicialidade</b>
Emenda 307	2, 38, 55, 81, 100, 103, 110, 168, 181, 187, 189, 198, 207, 224, 233, 255, 256, 277, 279, 312, 356, 379, 438, 439, 443, 455, 460, 473, 488, 511, 540

## **12.2. Reinscrição do Zoneamento Ecológico Econômico na esfera de competência do MMA**

A exclusão, operada pela MPV 870, parece resultar de erro material.

Parece-nos, a um, que não há razão bastante a sustentar a eliminação desse serviço, indispensável ao correto manejo ambiental, e a dois, que por afinidade temática, a sua estrutura natural é a do Ministério do Meio Ambiente.

Dessa forma, somos pela aprovação da emenda 136, e prejudicialidade das demais que versam o mesmo tema, dessa forma:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

<b>Aprovação</b>	<b>Prejudicialidade</b>
Emenda 136	Emendas 188, 197, 210, 237, 252, 283, 303, 359, 382, 470, 491 e 523,

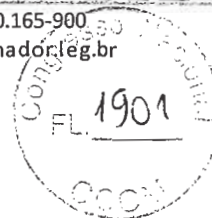
### 12.3. Inserção do CONSEA na estrutura do Ministério da Cidadania

A eliminação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional não foi bem aceita pelo Parlamento Nacional, e várias emendas foram apresentadas tendo por objeto a reversão dessa providência.

Esta Relatoria acolhe os argumentos expendidos, e decide-se pela eliminação da supressão, inserindo o CONSEA no corpo do art. 24, entre os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Cidadania.

Para isso, acolhe a emenda 6, no que prejudica as que abaixo são referidas:

<b>Aprovação</b>	<b>Prejudicialidade</b>
Emenda 6	Emendas 35; 36; 37; 42; 47; 48; 50; 58; 59; 66; 73; 78; 85; 99; 106; 107; 113; 114; 128; 135; 149; 164; 174; 175; 184; 192; 193; 212; 213; 219; 230; 248; 264; 272; 275; 287; 288; 293; 306; 314; 333; 334; 344;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	361; 362; 374; 375; 384; 385; 399; 400; 403; 404; 428; 429; 432; 454; 461; 463; 468; 494; 495; 512; 531 e 536.
--	---



SF/19736.47467-33

#### **12.4. Especificação do Ministério Público no que tange a informações enviadas pela CGU**

O art. 51, § 4º, quando rege a ação da Controladoria-Geral da União nos casos de improbidade administrativa, faz referência à necessidade de ser provocada a ação do “Ministério Público” em hipóteses que tais. Como a instituição responsável para esses casos, no que tange a bens e recursos da União, é o Ministério Público Federal, reputamos necessária a especificação, de forma a evitar confusão na sensível área das competências.

Para isso, acolhemos a emenda 19, nesse sentido.

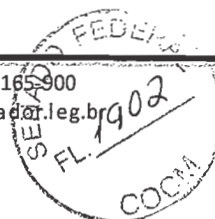
#### **12.5. Proteção do patrimônio artístico**

A proteção do patrimônio artístico não consta expressamente na área de competência do Ministério da Cidadania, à altura do art. 23, XV.

Entendemos que omissão, que reputados como erro material, demanda correção.

Página: 71/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Com essa finalidade, acolhemos a emenda 22.

**12.6. Sabatina de diretores do DNIT**

A MPV 870 revoga o art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece a necessidade de arguição e aprovação do Senado Federal aos indicados para cargo de Diretor do DNIT.

Com isso, essa oitiva senatorial fica extinta.

Creemos, no entanto, que a sujeição das referidas autoridades, que operam com expressivo montante de recursos federais e em ambiente técnico, à arguição pública e aprovação do Senado contribui e muito para a eficiência administrativa, na medida em que permite a análise das credencias técnicas e da vida pregressa dos indicados, e permite ao Senado Federal uma maior eficiência no exercício da função legislativa de fiscalização e controle.

Parece-nos, assim e por isso, que deve ser mantida essa sujeição de autoridades ao Senado.

Com essa finalidade, somos pela aprovação da emenda 46.

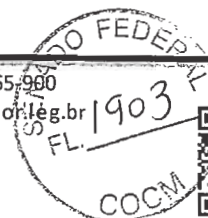
**12.7. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Assuntos Governamentais da Casa Civil**



SF/19736.47467-33

Página: 72/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A MPV 870 lista, entre cargos a serem transformados, o de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República.

Há, no entanto, pleito que nos parece razoável, veiculado pela emenda 309, no sentido de manutenção dessa denominação.

Somos pelo acolhimento da emenda referida, por designar com mais acuidade as finalidades dessa Subchefia.

### **12.8. Eliminação da referência a “entidades”**

A MPV, nos arts. 76, 77 e 78, faz equivocada referência a “entidades”, embora seu escopo se limite à Administração Direta.

Necessário se faz, assim, para recuperar a exatidão técnica da legislação de emergência, a supressão dessas referências.

Com essa finalidade, acolhemos a emenda 423.

### **12.9. Absorção pelo MAPA da unidade jurídica do Serviço Florestal Brasileiro**

Com a transferência do Serviço Florestal Brasileiro para a estrutura do MAPA, é impositivo que a Consultoria Jurídica deste Ministério absorva as atribuições da unidade jurídica do SFB.



SF/19736.47467-33

Página: 73/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Com essa finalidade, estamos veiculando cláusula revocatória do art. 57 da Lei nº 11.284/06, por meio de emenda desta Relatoria.

**12.10. Fixação da competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para política indigenista**

Entendemos – no que nos alinhamos a vários outros parlamentares – que as questões afetas às populações indígenas e à política indigenista têm o seu *locus* natural no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, acolhemos a emenda nº 20, com esse objeto, alterando os arts. 37 e 38 e, concomitantemente, removendo essas competências do Ministério da Mulher. Conseqüentemente, temos por prejudicadas diversas outras emendas que tratam do tema, da seguinte forma:

<b>Aprovação</b>	<b>Prejudicialidade</b>
Emenda 20	5, 44, 49, 68, 82, 90, 98, 122, 141, 145, 146, 157, 158, 163, 172, 177, 200, 204, 221, 250, 270, 274, 305, 331, 335, 340, 341, 348, 351, 353, 354, 390, 394, 402, 425, 447, 466, 496, 498, 513,



SF/19736.47467-33

Página: 74/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1905





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**12.11. Inclui nas competências do MAPA a supervisão e controle da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.**

Parece impositivo a esta Relatoria que a ANATER tenha fixada, de forma livre de dúvida, a sua vinculação institucional, lacuna da qual se ressentem a MPV da qual ora nos ocupamos.

Com essa finalidade, estamos propondo, como emenda de relator, um novo § 4º ao art. 21, que elenca as áreas de competência do MAPA, para fazer constar a previsão.

**12.12. Deslocamento das competências relativas de fundo organizacional trabalhista para o Ministério da Economia**

A MPV operou deslocamento de competências do âmbito do extinto Ministério do Trabalho para o MJSP.

Entre elas, estão as relativas ao registro sindical, à política de imigração laboral e ao cooperativismo e associativismo urbano.

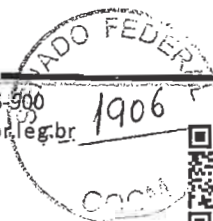
Entendemos, contudo, que tais áreas são estranhas ao âmbito definido para o MJSP, sendo mais afetas ao Ministério da Economia.



SF/19736.47467-33

Página: 75/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Para reequalizar tais áreas, estamos acolhendo parcialmente a emenda 407, o que impõe, por correlação, alteração nos arts. 83 e 37.

**12.13. Inclusão na área de competência do MAPA do Programa de Aquisição de Alimentos**

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e apresenta como finalidades básicas a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar. Como as políticas e fomento da agricultura familiar estão colocados no campo de competência do MAPA pela MPV 870, esta Relatoria decide-se, por emenda própria, pela referência expressa ao PAA no dispositivo que elenca as competências desse Ministério.

**12.14. Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)**

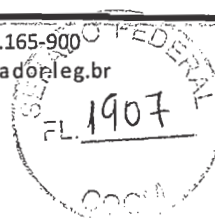
Esta Relatoria está, por emenda própria, prevendo a transferência das atribuições da Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio de alteração na Lei nº 11.540/2007. Atualmente, essa competência é da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). Com isso, fortalecemos o papel do Ministério de coordenador da política e das fontes de recursos para ciência, tecnologia e inovação e da FINEP, na qualidade de agência de fomento e de implementação de ações e programas.



SF/19736.47467-33

Página: 76/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**12.15. Nova redação ao inciso XIII do art. 37, relativa aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal**

A redação originária do dispositivo referido na MPV 870 veicula imprecisões técnicas e permite, no mínimo, alguma confusão relativa à atuação da União no que tange aos órgãos da segurança pública do Distrito Federal.

Por conta disso, esta Relatoria optou, por emenda própria, por nova construção, de maior precisão, de forma a remover os pontos que a análise indicou como inadequados, formalizando a previsão de apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica.

**12.16. Desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional e recriação dos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional**

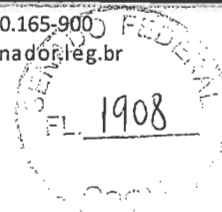
Ao longo da tramitação da medida provisória no Congresso Nacional, ouvidas as lideranças partidárias, recolhemos uma ponderação importante sobre a sobreposição de competências no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, que acumulou as atribuições atinentes aos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional. Historicamente, esses Ministérios apresentaram resultados positivos, reconhecidos especialmente por estados e municípios, principais interlocutores nos temas abrangidos por Cidades e Integração Nacional. Reiteramos nosso compromisso com a otimização da estrutura administrativa e, igualmente, com mais



SF/19736.47467-33

Página: 77/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

racionalidade e mais respeito ao dispêndio dos recursos públicos para custeio do aparelho estatal. Porém, neste ponto, entendemos que os benefícios advindos dessa alteração são essenciais para a adequada promoção das políticas de desenvolvimento regional e urbano e das políticas de habitação, saneamento e mobilidade urbana. Consideramos, portanto, por meio de emenda de relator, ouvido o Presidente da República e o Ministro Chefe da Casa Civil, promover o desmembramento do referido Ministério.

**12.11. Destinação de percentual de recursos para a Política Nacional de Recursos Hídricos**

O deslocamento das competências relativas a recursos hídricos para o âmbito do Ministério da Integração Nacional não se fez acompanhar de alteração correlata relativa a parcela de recursos captados sobre a geração de energia.

Para superar essa lacuna formal, adotamos a emenda 308, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para dar a seguinte redação ao inciso II do § 1º de seu art. 17:

Art. 17.....

.....

§ 1º.....



SF/19736.47467-33

Página: 78/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

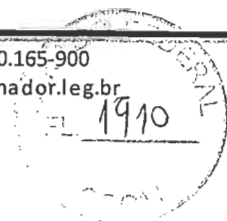
.....

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

.....”(NR)

Por fim, quanto à competência dos Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, promovemos alteração na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 para vedar a investigação de crimes não fiscais, com o objetivo de promover maior segurança jurídica a esse tema e preservar as garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados.

Relativamente a todas as demais emendas apresentadas à MPV nº 870, de 2019, temos para nós que é impositiva a rejeição dessas, dado que o mérito administrativo veiculado pela legislação de emergência referida é funcionalmente mais adequado, densifica com superioridade o novo modelo administrativo imposto, guarda intensa coerência interna e adequação aos valores que conduziram a reforma administrativa da qual ora os ocupamos. Entendemos que a solução organizacional e





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administrativa veiculada pela MPV 870 é superior às sugestões apresentadas, pelas razões já percorridas ao longo desta peça, e consagram efetivo aperfeiçoamento no desenho institucional da Administração Pública Direta da União.

**III – VOTO**

À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e das emendas acima indicadas, com rejeição de todas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

**Órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

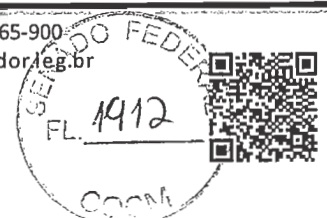
II - o Conselho Nacional de Política Energética;



SF/19736.47467-33

Página: 81/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

**Casa Civil da Presidência da República**

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

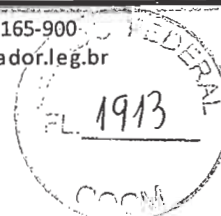
c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;



SF/19736.47467-33

Página: 82/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

e) na coordenação política do Governo federal; e

f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV- até quatro Subchefias;

V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;

VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;

VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e

VIII - a Imprensa Nacional.



SF/19736.47467-33

Página: 83/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

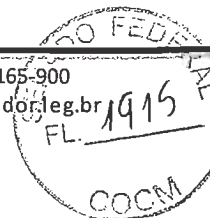
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da



SF/19736.47467-33

Página: 84/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

II – acompanhar as ações e os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da



SF/19736.47467-33

Página: 85/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;



SF/19736.47467-33

Página: 86/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

**Secretaria-Geral da Presidência da República**

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação,



SF/19736.47467-33

Página: 87/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637ecdb485ac45973422ab99a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

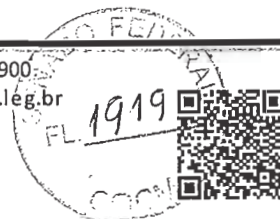
IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;



SF/19736.47467-33

Página: 88/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

**Gabinete Pessoal do Presidente da República**

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;



SF/19736.47467-33

Página: 89/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

**Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a



SF/19736.47467-33

Página: 90/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

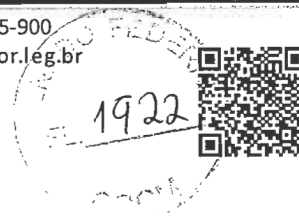
a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da



SF/19736.47467-33

Página: 91/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:



SF/19736.47467-33

Página: 92/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - até três Secretarias; e
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência.



SF/19736.47467-33

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Conselho de Governo**

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas

Página: 93/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50



1924



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

### **Conselho Nacional de Política Energética**

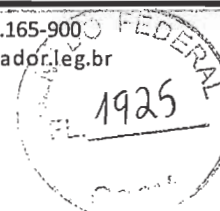
Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



SF/19736.47467-33

Página: 94/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República**

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

**Advogado-Geral da União**

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e



SF/19736.47467-33

Página: 95/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Assessoria Especial do Presidente da República**

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;



SF/19736.47467-33

Página: 96/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1927





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.



SF/19736.47467-33

**Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional**

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Página: 97/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1928





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- II - da Cidadania;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Defesa;
- V – da Integração Nacional;
- VI - da Economia;
- VII - da Educação;
- VIII - da Infraestrutura;
- IX - da Justiça e Segurança Pública;
- X - do Meio Ambiente;
- XI - de Minas e Energia;
- XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIII - das Relações Exteriores;
- XIV - da Saúde;
- XV - do Turismo;
- XVI – das Cidades; e



SF/19736.47467-33

Página: 98/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1929





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVI - a Controladoria-Geral da União.

**Ministros de Estado**

Art. 20. São Ministros de Estado:

- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e
- VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.



SF/19736.47467-33

Página: 99/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1930





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;



SF/19736.47467-33

Página: 100/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1931







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;



SF/19736.47467-33

Página: 101/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1932





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando



SF/19736.47467-33

Página: 102/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1933





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.



SF/19736.47467-33

Página: 103/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

1934





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;
- IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
- X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a



SF/19736.47467-33

Página: 104/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45979422ab98a0e50

1935





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

**Ministério da Cidadania**

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

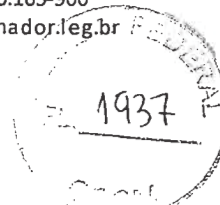
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;



SF/19736.47467-33

Página: 106/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;



SF/19736.47467-33

Página: 107/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;



SF/19736.47467-33

Página: 108/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;



SF/19736.47467-33

Página: 109/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;

X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

XI - o Conselho Superior do Cinema;

XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;

XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;

XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

XVI – o Conselho de Segurança Nutricional; e

XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

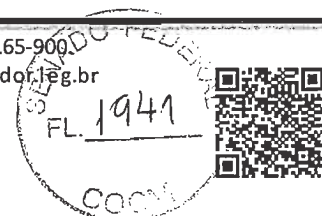
§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.



SF/19736.47467-33

Página: 110/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;
- VII - política nacional de biossegurança;
- VIII- política espacial;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;

VII - o Instituto Nacional do Semiárido;

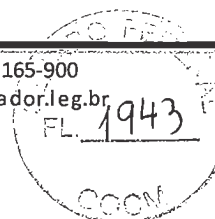
VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;



SF/19736.47467-33

Página: 112/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
- XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;
- XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;
- XXI - o Observatório Nacional;



SF/19736.47467-33

Página: 113/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.



SF/19736.47467-33

**Ministério da Defesa**

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

Página: 11/4/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VII - relacionamento internacional de defesa;
- VIII - orçamento de defesa;
- IX - legislação de defesa e militar;
- X - política de mobilização nacional;
- XI - política de ensino de defesa;
- XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- XIII - política de comunicação social de defesa;
- XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
- XV - política nacional:
  - a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
  - b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
  - c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e



SF/19736.47467-33

Página: 115/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

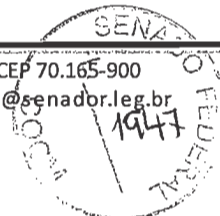
XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;



SF/19736.47467-33

Página: 116/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VI - a Secretaria-Geral;

VII - a Escola Superior de Guerra;



SF/19736.47467-33

Página: 11/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc7edcb485ac45973422ab98a0e50

FL. 1948

COO





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

IX - o Hospital das Forças Armadas;

X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;

XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

XII - até três Secretarias; e

XIII - um órgão de controle interno.

**Ministério da Integração Nacional**

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de proteção e defesa civil;

III - política nacional de recursos hídricos;

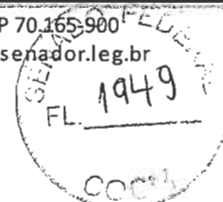
IV - política nacional de segurança hídrica;



SF/19736.47467-33

Página: 118/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

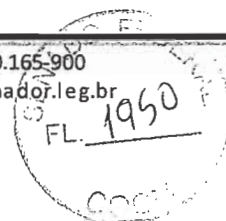
XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;



SF/19736.47467-33

Página: 119/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XII - planos, programas, projetos e ações de:

- a) gestão de recursos hídricos; e
- b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

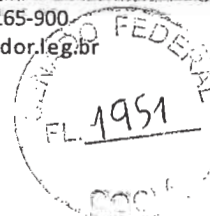
- I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III - o Conselho Nacional de Irrigação;
- IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e
- V - até quatro Secretarias.



SF/19736.47467-33

Página: 120/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério das Cidades**

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

- I - política nacional de desenvolvimento urbano;
- II - política nacional de habitação;
- III - política nacional de saneamento;
- IV - política nacional de mobilidade urbana;
- V - política nacional de trânsito;
- VI - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- VII - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VIII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;



SF/19736.47467-33

Página: 121/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IX - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano, incluindo a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito e planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em
- X - políticas de trânsito; e
- XI - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;
- IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;
- V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;



SF/19736.47467-33

Página: 122/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50



1953

CCOM



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - o Conselho Nacional de Trânsito;

VII - até quatro Secretarias.

**Ministério da Economia**

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

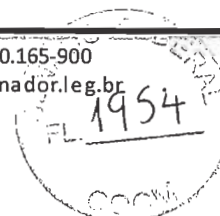
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;



SF/19736.47467-33

Página: 123/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

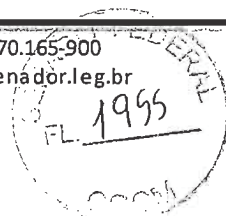
f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;



SF/19736.47467-33

Página: 124/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

X - previdência;

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

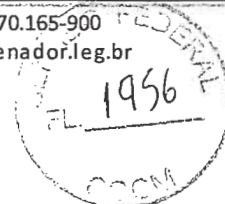
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;



SF/19736.47467-33

Página: 125/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

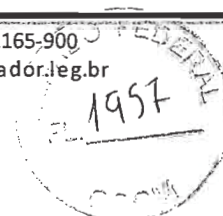
XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVIII - registro do comércio;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

XXXVIII – registro sindical;

XXXIX – política de imigração laboral;

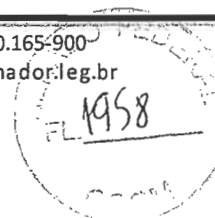
XL – cooperativismo e associativismo urbano.



SF/19736.47467-33

Página: 127/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

- I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;
- IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;
- V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;
- VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;
- VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;



SF/19736.47467-33

Página: 128/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;



SF/19736.47467-33

Página: 129/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

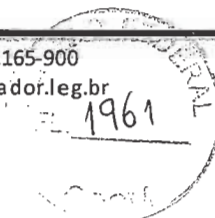
- XX - o Conselho Nacional de Previdência;
- XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
- XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;
- XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
- XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
- XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;



SF/19736.47467-33

Página: 130/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Educação**

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

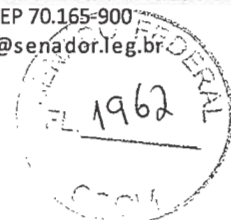
V - pesquisa e extensão universitárias;



SF/19736.47467-33

Página: 131/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

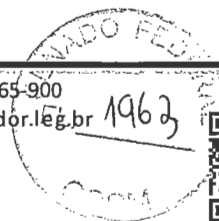
IV - até seis Secretarias.

**Ministério da Infraestrutura**

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a



SF/19736.47467-33

Página: 133/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os



SF/19736.47467-33

Página: 134/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;



SF/19736.47467-33

Página: 135/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

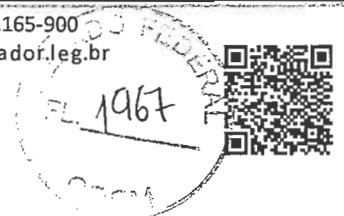
- II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;
- III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
- IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;
- V - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e
- VI - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas sobre drogas, quanto a:
  - a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;



SF/19736.47467-33

Página: 137/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

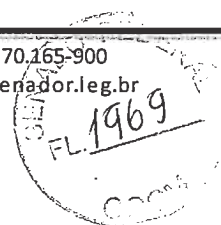
XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;



SF/19796.47467-33

Página: 138/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

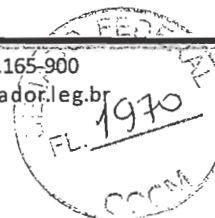
V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;



SF/19736.47467-33

Página: 139/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

X - o Conselho Nacional de Arquivos;

XI - a Polícia Federal;

XII - a Polícia Rodoviária Federal;

XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

XIV- o Arquivo Nacional; e

XV - até seis Secretarias.

**Ministério do Meio Ambiente**

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

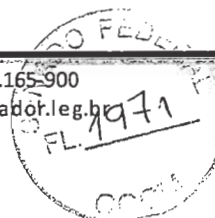
I - política nacional do meio ambiente;



SF/19736.47467-33

Página: 140/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637ecdb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;



SF/19736.47467-33

Página: 141/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab99a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VI - a Comissão Nacional de Florestas; e
- VII - até cinco Secretarias .

**Ministério de Minas e Energia**

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;



SF/19736.47467-33

Página: 142/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e



SF/19736.47467-33

Página: 143/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

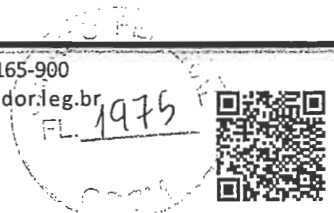
- a) direitos da mulher;
- b) direitos da família;
- c) direitos da criança e do adolescente;
- d) direitos da juventude;
- e) direitos do idoso;
- f) direitos da pessoa com deficiência;



SF/19736.47467-33

Página: 144/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

g) direitos da população negra;

h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

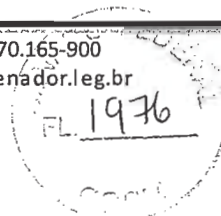
Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

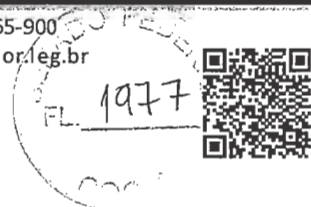
- V - Secretaria Nacional de Proteção Global;
- VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;



SF/19736.47467-33

Página: 146/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.

**Ministério das Relações Exteriores**

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

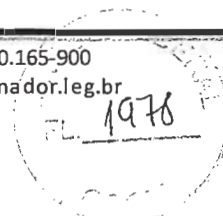
V - programas de cooperação internacional;



SF/19736.47467-33

Página: 147/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

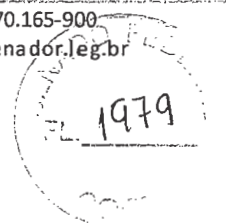
III - a Secretaria de Controle Interno;



SF/19736.47467-33

Página: 148/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IV - o Conselho de Política Externa;
- V - as missões diplomáticas permanentes;
- VI - as repartições consulares; e
- VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

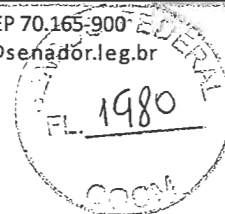
I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto



SF/19736.47467-33

Página: 149/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

**Ministério da Saúde**

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;



SF/19736.47467-33

Página: 150/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac459734222ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

I - o Conselho Nacional de Saúde;

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

**Ministério do Turismo**

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;



SF/19736.47467-33

Página: 151/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

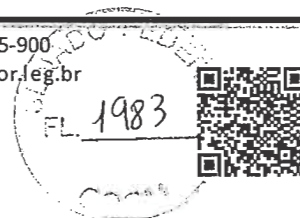
II - até três Secretarias.



SF/19736.47467-33

Página: 152/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc786637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Controladoria-Geral da União**

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

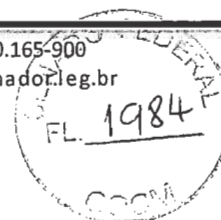
VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da



SF/19736.47467-33

Página: 153/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e



SF/19736.47467-33

Página: 154/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

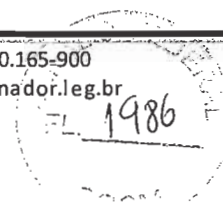
§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do



SF/19736.47467-33

Página: 155/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

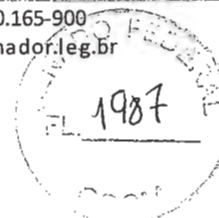
§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral



SF/19736.47467-33

Página: 156/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

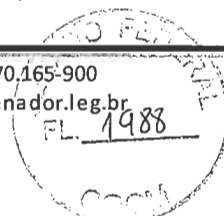
II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;



SF/19736.47467-33

Página: 157/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

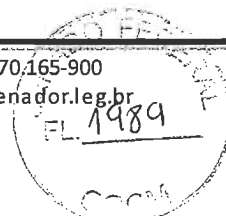
VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;



SF/19736.47467-33

Página: 158/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

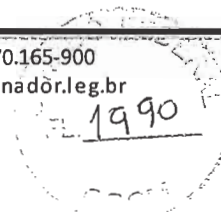
Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por



SF/19736.47467-33

Página: 159/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

**Da ação conjunta entre órgãos da administração pública**

Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

**Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios**

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

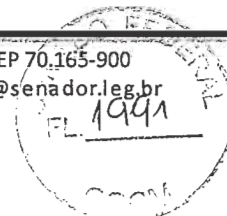
§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento,



SF/19736.47467-33

Página: 160/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

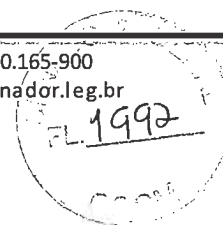
§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.



SF/19736.47467-33

Página: 161/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Transformação de cargos**

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

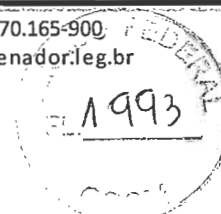
- a) Ministro de Estado das Cidades;
- b) Ministro de Estado da Cultura;
- c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;
- d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- e) Ministro de Estado do Esporte;
- f) Ministro de Estado da Fazenda;
- g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- h) Ministro de Estado da Integração Nacional;
- i) Ministro de Estado da Justiça;
- j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;



SF/19736.47467-33

Página: 162/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

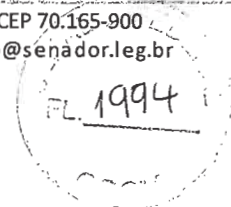
- k) Ministro de Estado do Trabalho;
- l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- n) Ministro de Estado da Segurança Pública;
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;



SF/19736.47467-33

Página: 163/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78687edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;

v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

w) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

x) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

y) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

z) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

aa) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;



SF/19736.47467-33

Página: 164/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ac) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

ad) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;

ae) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;

af) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

ah) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

ai) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;



SF/19736.47467-33

Página: 165/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

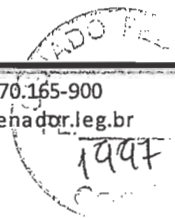
- b) Ministro de Estado da Integração Nacional;
- c) Ministro de Estado das Cidades;
- d) Ministro de Estado da Economia;
- e) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- f) Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- g) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- h) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- i) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;
- j) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
- k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- l) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;



SF/19736.47467-33

Página: 166/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

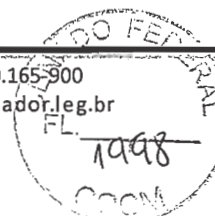
- m) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- q) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;



SF/19736.47467-33

Página: 167/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab988a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

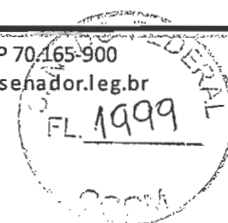
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- v) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
- z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;



SF/19736.47467-33

Página: 168/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

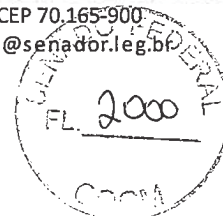
- cc) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
- dd) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;
- ee) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;
- ff) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;
- gg) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- hh) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ii) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;



SF/19736.47467-33

Página: 169/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- jj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- kk) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ll) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- mm) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

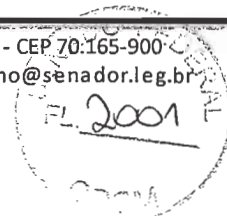
II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;



SF/19736.47467-33

Página: 170/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

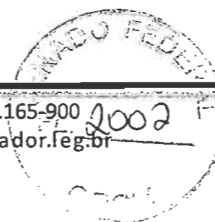
IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;



SF/19736.47467-33

Página: 171/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

**Extinção de órgãos**

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:



SF/19736.47467-33

Página: 172/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78697edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e
- c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Articulação Social;
- b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
- c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

- a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- b) a Secretaria Especial do Esporte; e
- c) a Secretaria Especial de Cultura; e



SF/19736.47467-33

Página: 173/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

EU  
FL. 2004  
Cam





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
- d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;
- f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e
- g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

**Requisições de servidores públicos**

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Controladoria-Geral da União;



SF/19736.47467-33

Página: 174/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.



SF/19736.47467-33

Página: 175/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Cessões para o serviço social autônomo**

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

**Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....



SF/19736.47467-33

Página: 176/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da  
Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do  
Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de  
Governo da Presidência da República atuar como Secretário-  
Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de  
Investimentos da Presidência da República.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de  
Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da  
Presidência da República compete:

.....” (NR)



SF/19736.47467-33

Página: 177/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia**

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

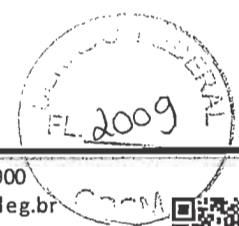
.....” (NR)



SF/19736.47467-33

Página: 178/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do  
Ministério da Economia**

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/19736.47467-33

Página: 179/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50

SENADO FEDERAL  
2010



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art.6º.....”

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

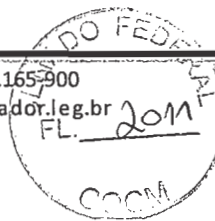
I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

.....” (NR)

**Alterações na Escola Nacional de Administração Pública**

Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.



SF/19736.47467-33

Página: 180/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78687edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Alterações na Agência Nacional de Águas**

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

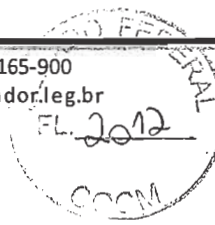
§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)



SF/19736.47467-33

Página: 181/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

**Distribuição de compensação financeira**

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....



SF/19736.47467-33

Página: 182/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc7edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

.....

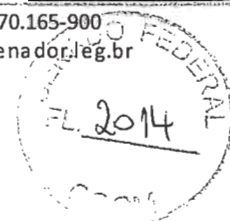
§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometereológica nacional.

.....” (NR)

**Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.”  
(NR)



SF/19736.47467-33

**Comissão de Anistia**

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

Página: 184/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....” (NR)

### **Organização do Serviço Exterior Brasileiro**

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

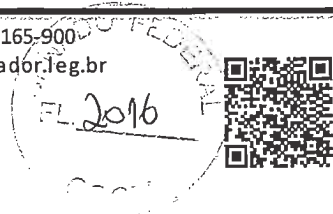
“Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas



SF/19736.47467-33

Página: 185/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.”  
(NR)

**Comissão de Anistia**

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

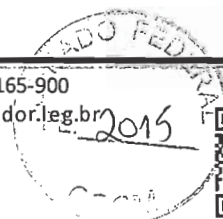
§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.



SF/19736.47467-33

Página: 184/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc7edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....” (NR)

**Organização do Serviço Exterior Brasileiro**

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

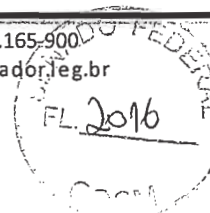
“Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas



SF/19736.47467-33

Página: 185/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia, incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

**Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

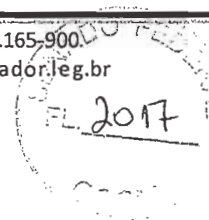
“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco



SF/19736.47467-33

Página: 186/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

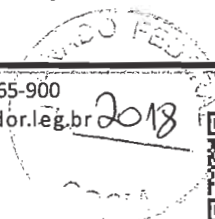
§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

**Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....”(NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

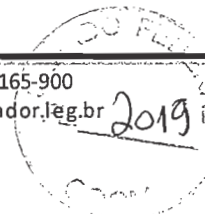
.....”(NR)



SF/19736.47467-33

Página: 188/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE**

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um.” (NR)

“Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.



SF/19736.47467-33

Página: 189/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível.”(NR)



SF/19736.47467-33

**Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares**

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

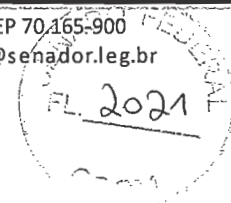
III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

**Transferência de competências**

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Página: 190/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac459734222ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT.” (NR)

**Transferência do acervo patrimonial**

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

**Redistribuição de pessoal**

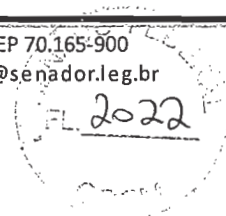
Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorverem as competências e as unidade administrativas.



SF/19736.47467-33

Página: 191/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

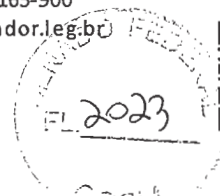
§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.



SF/19736.47467-33

Página: 192/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Titulares dos órgãos**

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

**Estruturas regimentais em vigor**

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

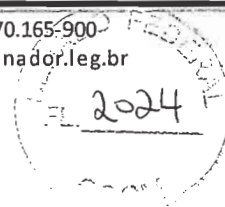
II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:



SF19736.47467-33

Página: 193/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.

**Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado**

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

2025





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.



SF/19736.47467-33

**Medidas transitórias por ato do Presidente da República**

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

**Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho**

Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

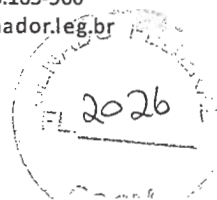
a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

Página: 195/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e
- b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

**Aplicação para a administração pública federal indireta**

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

**Revogações**

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

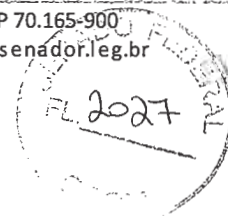
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:



SF/19736.47467-33

Página: 196/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

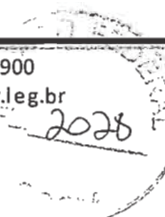
- a) o inciso I do **caput** do art. 1º;
- b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e
- III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;
- IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e
- V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;
- VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e
- VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:
- a) o art. 2º;
- b) o art. 30; e
- c) o Anexo LX.
- VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;
- IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.



SF/19736.47467-33

Página: 197/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc78637edcb485ac45973422ab98a0e50





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Vigência**

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

*José Romarinho*

, Presidente

, Relator



SF/19736.47467-33

Página: 198/198 07/05/2019 14:35:55

3b6749bfc786637edcb485ac459734222ab98a0e50

2029







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

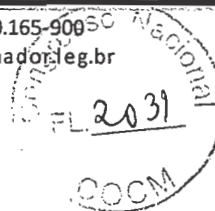
Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 2019, iniciada em 7 de maio de 2019, apresentamos relatório acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria;

A presente complementação visa ajustar o voto apresentado no relatório, incluído nominalmente as emendas acatadas, inadmitidas e rejeitadas, conforme orientação da Secretaria das Comissões Mistas.

Promovemos também alguns ajustes em relação ao desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional nos Ministérios das Cidades e da Integração Nacional. Conforme entendimento com o Governo Federal, as competências relacionadas ao setor de trânsito permanecem no Ministério da Infraestrutura. Ainda, promovemos ajustes





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

redacionais para evitar a transformação dos cargos do Ministro de Estado das Cidades, Ministro de Estado da Integração Nacional e as respectivas Secretarias-Executivas, prevista no texto original, uma vez que tais cargos comporão, naturalmente, as estruturas recriadas.

Também incluímos cláusula transitória para garantir que a atual estrutura regimental do Ministério de Desenvolvimento Regional continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades. O objetivo é evitar a paralisia administrativa até que a estrutura regimental das novas estruturas entre em vigor.

Por fim, mantemos a revogação do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 10.233/2001, que estabelece a necessidade de arguição e aprovação do Senado Federal aos indicados para cargo de Diretor do DNIT. A rigor, por se tratar de autarquia comum e não agência reguladora, não há necessidade de tal referendo. Os diretores do DNIT não têm mandato, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

### III – VOTO

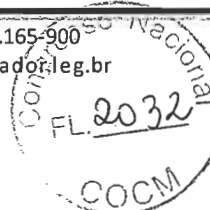
À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o



SF/19001.78660-80

Página: 2/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d012f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

acolhimento total ou parcial das Emendas nº 06; 19, 20,22, 136; 307; 309, 407; 423 , pela inadmissibilidade das emendas nº 90, 91 ,92 ,93 ,94 ,95 ,207 ,208 ,324 ,402 ,479 ,480 ,481 ,482 ,483 ,484 ,485 ,486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

**Órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;



SF/19001.78660-80

Página: 3/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

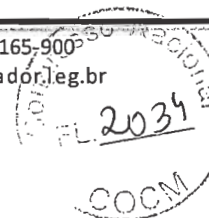
I - o Conselho da República; e



SF/19001.78680-80

Página: 4/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - o Conselho de Defesa Nacional.

**Casa Civil da Presidência da República**

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- e) na coordenação política do Governo federal; e
- f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

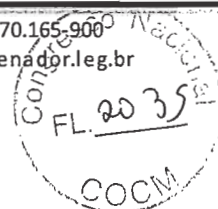
II - publicar e preservar os atos oficiais.



SF/19001.78680-80

Página: 5/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Assessoria Especial;
- IV- até quatro Subchefias;
- V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;
- VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e
- VIII - a Imprensa Nacional.

**Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

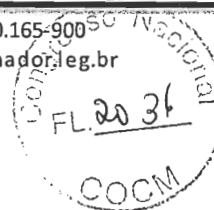
- I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:



SF/19001.78680-80

Página: 6/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

b) na realização de estudos de natureza político-institucional;

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

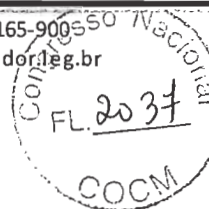
II – acompanhar as ações e os resultados e verificar o cumprimento da legislação aplicável às organizações internacionais e às organizações da sociedade civil que atuem no território nacional;



SF/19001.78680-80

Página: 7/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.



SF/19001.78680-80

Página: 8/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

**Secretaria-Geral da Presidência da República**

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

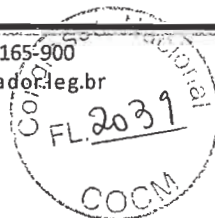
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:



SF/19001.76680-80

Página: 9/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d012219d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

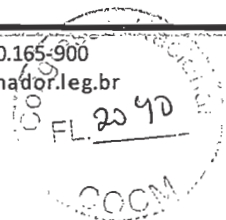
V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e



SF/19001.78680-80

Página: 10/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;

IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;

V - até duas Secretarias; e

VI - o Conselho de Modernização do Estado.

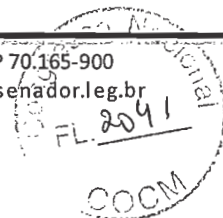
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.



SF/19001.76680-80

Página: 11/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Gabinete Pessoal do Presidente da República**

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

**Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

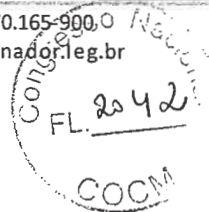
Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:



SF/19001.78680-80

Página: 12/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

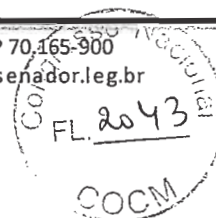
b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;



SF/19001.78680-80

Página: 13/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

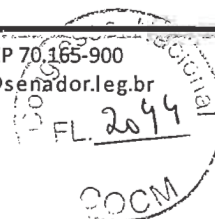
X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e



SF719001.78680-80

Página: 14/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - até três Secretarias; e
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

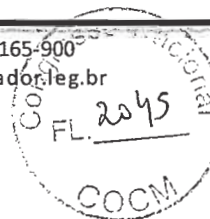
Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



SF/19001.78680-80

Página: 15/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a1748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Conselho de Governo**

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

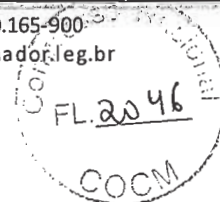
§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.



SF/19001.78680-80

Página: 16/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

**Conselho Nacional de Política Energética**

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República**

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

**Advogado-Geral da União**

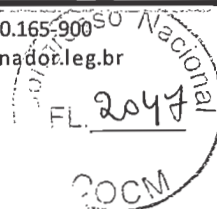
Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:



SF/19001.78680-80

Página: 17/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Assessoria Especial do Presidente da República**

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

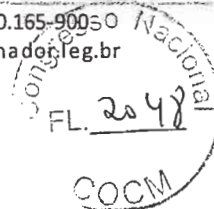
I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;



SF/19001.78660-80

Página: 18/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

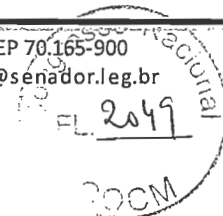
IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

**Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional**

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Cidadania;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Defesa;
- V – da Integração Nacional;
- VI - da Economia;
- VII - da Educação;
- VIII - da Infraestrutura;
- IX - da Justiça e Segurança Pública;
- X - do Meio Ambiente;



SF/19001.78680-80

Página: 20/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- XI - de Minas e Energia;
- XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIII - das Relações Exteriores;
- XIV - da Saúde;
- XV - do Turismo;
- XVI - a Controladoria-Geral da União;e
- XVII – das Cidades.

**Ministros de Estado**

Art. 20. São Ministros de Estado:

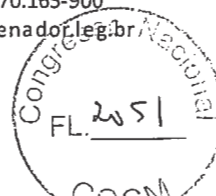
- I - os titulares dos Ministérios;
- II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;



SF/19001.78680-80

Página: 21/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;



SF/19001.78680-80

Página: 22/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

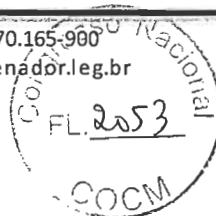
- V - informação agropecuária;
- VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
- a) saúde animal e sanidade vegetal;
  - b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;
  - c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
  - d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e
  - e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
- VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;
- VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
- IX - assistência técnica e extensão rural;
- X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;



SF/19001.78680-80

Página: 23/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8at748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e



SF/19001.78680-80

Página: 24/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

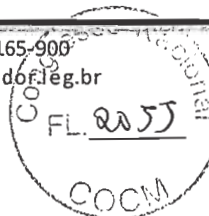
§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência



SF/19001.78680-80

Página: 25/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

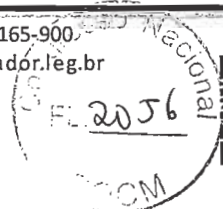
- I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;
- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;
- IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
- X - até seis Secretarias.



SF/19001.78680-80

Página: 26/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

**Ministério da Cidadania**

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

I - política nacional de desenvolvimento social;

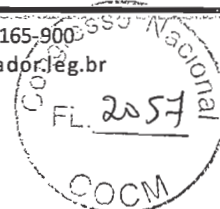
II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;



SF/19001.78680-80

Página: 27/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - políticas sobre drogas, quanto a:

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

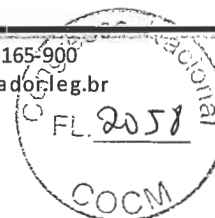
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas



SF/19001.78680-80

Página: 28/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

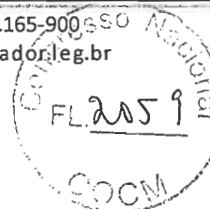
XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;



SF/19001.78680-80

Página: 29/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f6af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

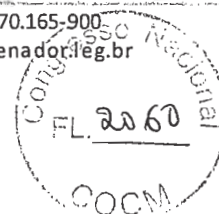
XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;



SF/19001.78680-80

Página: 30/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d022f9d9f8a748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

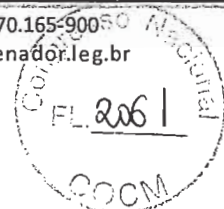
VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;



SF/19001.78680-80

Página: 31/1/20 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VIII - o Conselho Nacional do Esporte;
- IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
- X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
- XI - o Conselho Superior do Cinema;
- XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
- XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- XVI – o Conselho de Segurança Nutricional; e
- XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

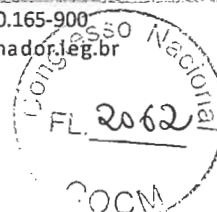
§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida



SF/19001.78660-80

Página: 32/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2219d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

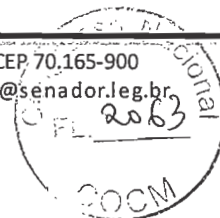
- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;



SF/19001.78680-80

Página: 33/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação  
Animal;

IV - o Instituto Nacional de Águas;

V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;

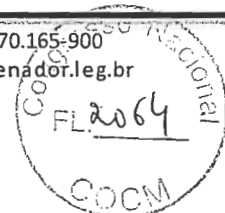
VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;



SF/19001.78680-80

Página: 34/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

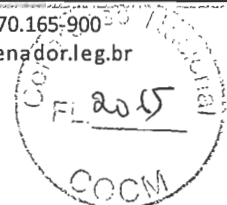
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;
- XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;
- XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;



SF/19001.78680-80

Página: 35/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8at748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

**Ministério da Defesa**

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

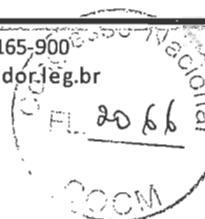
IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;



SF/19001.78680-80

Página: 36/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

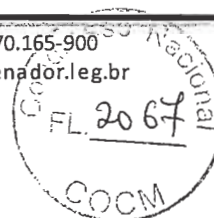
a) de indústria de defesa, abrangida a produção;



SF/19001.78680-80

Página: 37/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

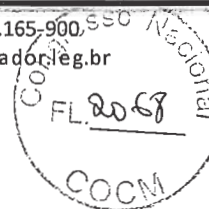
XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;



SF/19001.78680-80

Página: 38/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

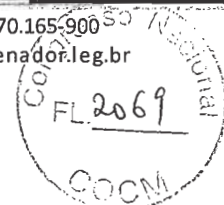
V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;



SF19001.78680-80

Página: 39/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

**Ministério da Integração Nacional**

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

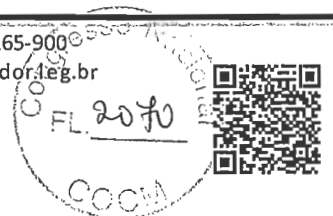
- I - política nacional de desenvolvimento regional;
- II - política nacional de proteção e defesa civil;



SF/19001.78680-80

Página: 40/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8a748a309







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo



SF/19001.78660-80

Página: 41/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;



SF/19001.78680-80

Página: 42/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8a7f48a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

**Ministério das Cidades**

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

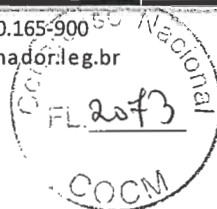
- I - política nacional de desenvolvimento urbano;
- II - política nacional de habitação;
- III - política nacional de saneamento;
- IV - política nacional de mobilidade urbana;
- V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;



SF/19001.78680-80

Página: 43/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e
- IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

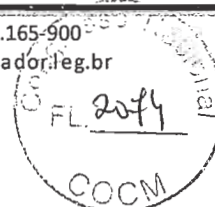
- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;
- IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;
- V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;



SF/19001.78680-80

Página: 44/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d012219d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - até quatro Secretarias.

**Ministério da Economia**

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

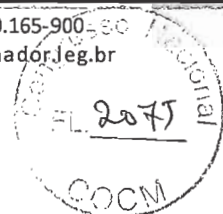
IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:



SF/19001.78680-80

Página: 45/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

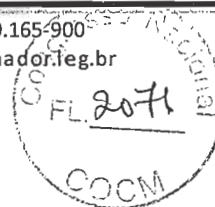
X - previdência;



SF/19001.78660-80

Página: 46/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8a7f748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização



SF/19001.78680-80

Página: 47/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XXIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

XXII - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXIII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIV - políticas de comércio exterior;

XXV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXVI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVII- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

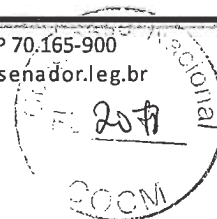
XXVIII - registro do comércio;



SF/19001.78680-80

Página: 48/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXIX - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

XXX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXXI - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXII - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIV - política salarial;

XXXV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXVI - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVII - regulação profissional.

XXXVIII – registro sindical;

XXXIX – política de imigração laboral;

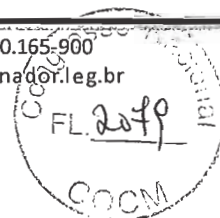
XL – cooperativismo e associativismo urbano.



SF/19001.78680-80

Página: 49/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a7f48a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

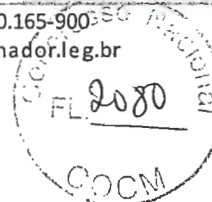
III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;



SF/19001.78660-80

Página: 51/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

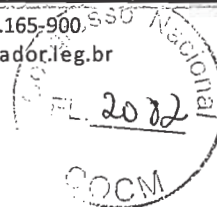
- XX - o Conselho Nacional de Previdência;
- XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
- XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;
- XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
- XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
- XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;



SF/19001.78680-80

Página: 52/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Educação**

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

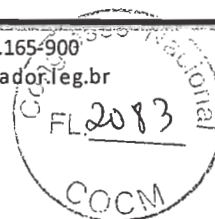
V - pesquisa e extensão universitárias;



SF/19001.78680-80

Página: 53/120 08/05/2019 14:48:47

856ccdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

I – o Conselho Nacional de Educação;

II - o Instituto Benjamin Constant;

III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e

IV - até seis Secretarias.

**Ministério da Infraestrutura**

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;

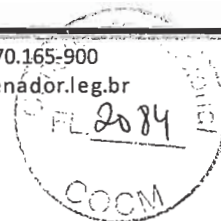
II - política nacional de trânsito;



SF/19001.78680-80

Página: 54/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

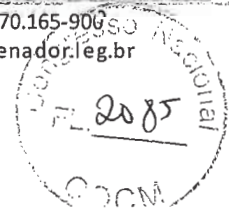
- III - marinha mercante e vias navegáveis;
- IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
- VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
- VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;



SF/19001.78680-80

Página: 55/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;

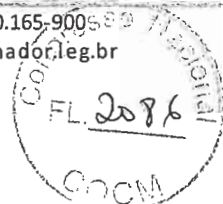
III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;



SF/19001.78680-80

Página: 56/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

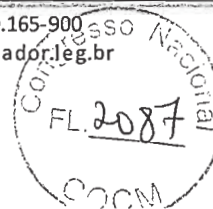
IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;



SF/19001.78680-80

Página: 57/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.



SF/19001.78680-80

Página: 58/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;



SF/19001.78680-80

Página: 59/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

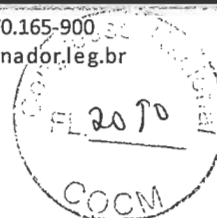
XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;



SF/19001.78680-80

Página: 60/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a1748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

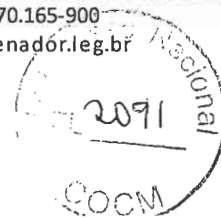
XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



SF/19001.78680-80

Página: 61/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

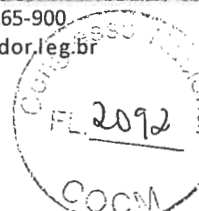
X - o Conselho Nacional de Arquivos;



SF/19001.78660-80

Página: 62/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- XI - a Polícia Federal;
- XII - a Polícia Rodoviária Federal;
- XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XIV - o Arquivo Nacional; e
- XV - até seis Secretarias.

**Ministério do Meio Ambiente**

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

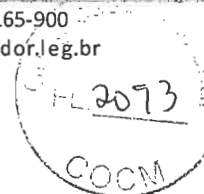
- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e



SF/19001.78650-80

Página: 63/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

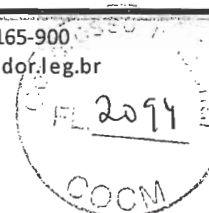
VII - até cinco Secretarias .



SF/19001.78680-80

Página: 64/120 08/05/2019 14:48:47

856cdeee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério de Minas e Energia**

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;



SF/19001.78680-80

Página: 65/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.



SF/19001.78680-80

Página: 66/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da mulher;
- b) direitos da família;
- c) direitos da criança e do adolescente;
- d) direitos da juventude;
- e) direitos do idoso;
- f) direitos da pessoa com deficiência;
- g) direitos da população negra;
- h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

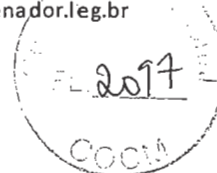
II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;



SF/19001.78680-80

Página: 67/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;



SF/19001.78680-80

Página: 68/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

XIX - o Conselho Nacional da Juventude.



SF/19001.78680-80

Página: 69/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309



2099



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério das Relações Exteriores**

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;



SF/19001.76680-80

Página: 70/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516c0f22f9d9f8a748a309



2 100





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

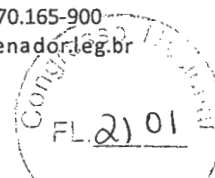
VII - as unidades específicas no exterior.



SF/19001.78680-80

Página: 71/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

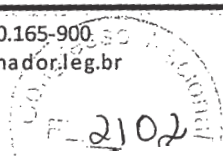
II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.



SF/10001

Página: 72/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Saúde**

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e
- VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

- I - o Conselho Nacional de Saúde;



SF/19001.78680-80

Página: 73/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2103





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.

**Ministério do Turismo**

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

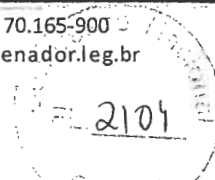
V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;



SF/19001.78680-80

Página: 74/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8at748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

**Controladoria-Geral da União**

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;



SF/19001.78680-80

Página: 75/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2105







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;



SF/19001.78680-80

Página: 76/120 08/05/2019 14:48:47

856cdeee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de



SF/19001.78680-80

Página: 77/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2107





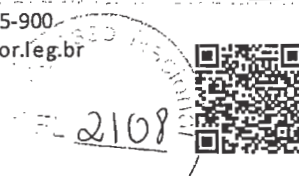
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou



SF/19001.78660-80

Página: 79/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309



2109





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração



SF/19001.78680-80

Página: 80/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309



2110





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

imediate e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.



SF/19001.78680-80

Página: 81/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

**Da ação conjunta entre órgãos da administração pública**

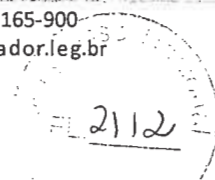
Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da



SF/19001.78680-80

Página: 82/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

**Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios**

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-



SF/19001.78680-80

Página: 83/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

**Transformação de cargos**

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

- a) Ministro de Estado da Cultura;
  
- b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;



21M



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

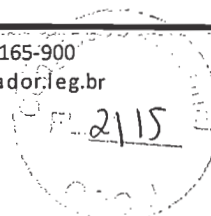
- c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- d) Ministro de Estado do Esporte;
- e) Ministro de Estado da Fazenda;
- f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- g) Ministro de Estado da Justiça;
- h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- i) Ministro de Estado do Trabalho;
- j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- l) Ministro de Estado da Segurança Pública;
- m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;



SF/19001.78680-80

Página: 85/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

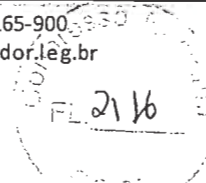
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;



SF/19001.78680-80

Página: 86/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;
- z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;
- aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;
- bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;



SF/19001.78660-80

Página: 87/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

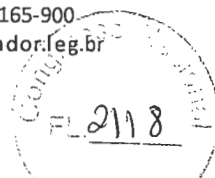
f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;



SF/19001.78680-80

Página: 88/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;
- h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
- i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
- k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
- l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;



SF/19001.76680-80

Página: 89/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
- v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;



SF/19001.78680-80

Página: 90/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0122f9d9f8af748a309



2120





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

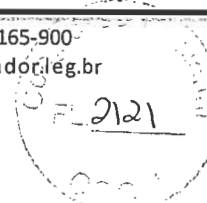
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;
- ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
- ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;
- ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;
- af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;
- ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;



SF/19001.78680-80

Página: 91/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;



SF/19001.78680-80

Página: 92/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2219d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

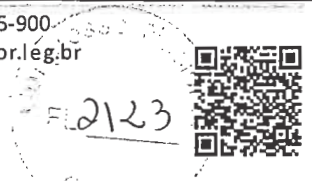
IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na



SF/19001.78660-80

Página: 93/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2219d9f8af748a309



2123



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da  
Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da  
Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério  
da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de  
Desenvolvimento Urbano.

**Extinção de órgãos**

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do  
Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da  
Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:



221



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e
- c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Articulação Social;
- b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
- c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

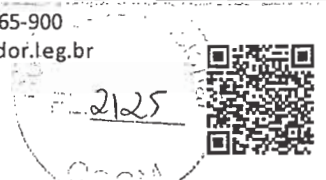
- a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- b) a Secretaria Especial do Esporte; e



SF/19001.78680-80

Página: 95/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

**Requisições de servidores públicos**

Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:



SF/19001.78690-80

Página: 96/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309



2126



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

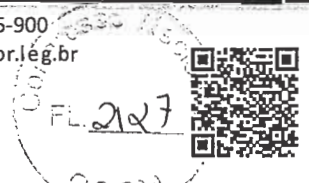
§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.



SF/19001.78680-80

Página: 97/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Cessões para o serviço social autônomo**

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

**Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

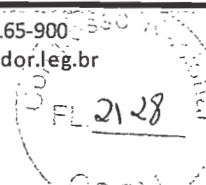
.....”



SF/19001.76680-80

Página: 98/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da  
Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do  
Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de  
Governo da Presidência da República atuar como Secretário-  
Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de  
Investimentos da Presidência da República.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de  
Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da  
Presidência da República compete:

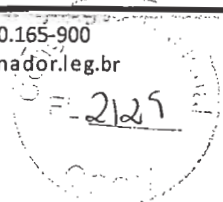
.....” (NR)



SF/19001.78660-80

Página: 99/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia**

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

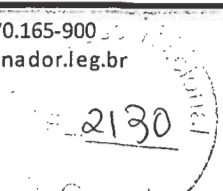
.....” (NR)



SF/19001.78680-80

Página: 100/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia**

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

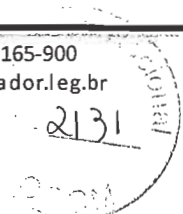
“Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art.6º.....”

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

.....” (NR)

**Alterações na Escola Nacional de Administração Pública**

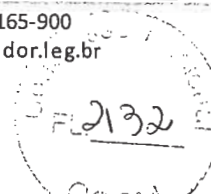
Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.



SF/19001.78660-80

Página: 102/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações na Agência Nacional de Águas**

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

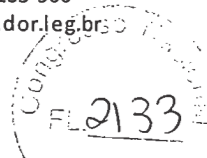
§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)



SF/19001.78680-80

Página: 103/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

**Distribuição de compensação financeira**

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....



SF/19001.78680-80

Página: 104/120 08/05/2019 14:48:47

856cdeee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

**Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

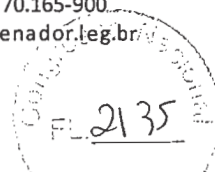
“Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas



SF/19001.78680-80

Página: 105/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a7f48a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.”  
(NR)

**Comissão de Anistia**

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

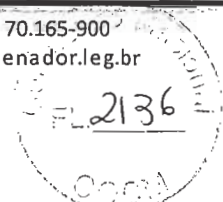
§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento



SF/19001.78680-80

Página: 106/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....” (NR)

**Organização do Serviço Exterior Brasileiro**

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

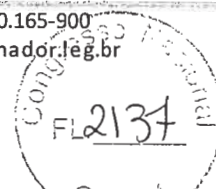
“Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia,



SF/19001.78680-80

Página: 107/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

**Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

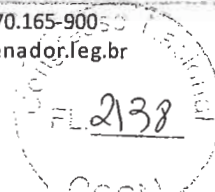
“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da



SF/19001.78680-80

Página: 108/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

**Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

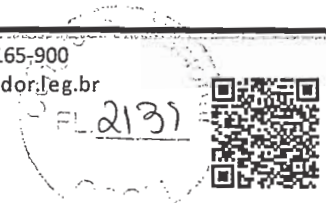
“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de



SF/19001.78680-80

Página: 109/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....”(NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

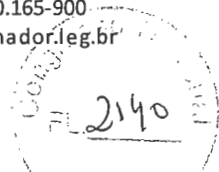
.....”(NR)



SF/19001.78680-80

Página: 110/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8a1748a309







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE**

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um.” (NR)

“Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

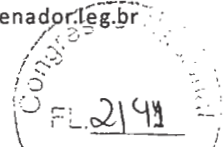
§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.



SF/19001.78680-80

Página: 111/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível.”(NR)

**Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares**

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

**Transferência de competências**

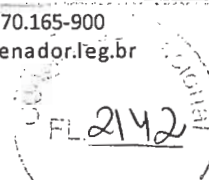
Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.



SF/19001.78680-80

Página: 112/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT.” (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **Transferência do acervo patrimonial**

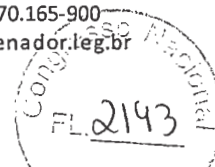
Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.



SF/19001.78680-80

Página: 113/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d012219d9f8a748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

**Redistribuição de pessoal**

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

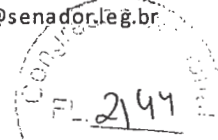
III - pessoal temporário;



SF/19001.78680-80

Página: 114/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

**Titulares dos órgãos**

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

**Estruturas regimentais em vigor**

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:



SF/19001.78680-80

Página: 115/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8a748a309



FL 2175





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.



SF/19001.78680-80

Página: 116/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2146





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado**

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

**Medidas transitórias por ato do Presidente da República**

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

**Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho**

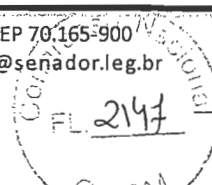
Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida



SF/19001.78680-80

Página: 117/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f2219d9f8af748a309





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) a Coordenação-Geral de Imigração;

b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e

b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

**Aplicação para a administração pública federal indireta**

Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações



SF/19001.78680-80

Página: 118/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309

2148





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

**Revogações**

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e



SF/19001.78680-80

Página: 119/120 08/05/2019 14:48:47

856cdee6a2913779e516d0f22f9d9f8af748a309



2145



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 30; e
- c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

**Vigência**

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



2150





CONGRESSO NACIONAL  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

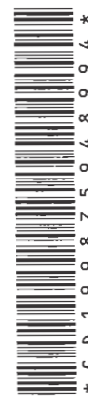
**Relator:** Senador FERNANDO BEZERRA  
COELHO

### VOTO DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios” e tem por objeto, segundo seu art. 1º, “estabelecer a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios”, também determinando que a organização dos órgãos será detalhada por decretos de estrutura regimental, e que a vinculação das entidades aos órgãos da Administração Pública Federal será feita por “Ato do Presidente da República”.

Entretanto, as modificações propostas na Medida Provisória nº 870, especificamente, em relação aos **Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública e do Meio Ambiente** apresentam flagrantes conflitos de interesses e inconstitucionalidades, que passo a considera-las, com base na Nota Técnica da 6ª.CCR/MPF, e que passará a consubstanciar o meu voto.

A Constituição da República disciplinou os direitos indígenas em quatro momentos distintos e interdependentes.





Em primeiro lugar, ao tratar da organização do Estado no Título III, o Constituinte de 1988 reconhece no Capítulo II que os territórios indígenas integram a propriedade imobiliária da União.

Art. 20. São bens da União:

(...)

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Coerente com este dispositivo, o art. 22 atribui à União competência legislativa privativa sobre a matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XIV - populações indígenas;

Em seguida, no capítulo III do Título IV, ao tratar da organização do Poder Judiciário, a Constituição incumbe aos juízes federais processar e julgar as causas que tratem de interesses indígenas.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

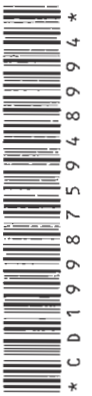
XI – a disputa sobre direitos indígenas.

No capítulo IV do mesmo Título, ao estruturar as funções essenciais à Justiça, a Carta Magna incumbe ao Ministério Público a defesa desses interesses, ao destacar esta específica atribuição dentre as demais constantes do rol do art. 129, tais como a promoção da ação penal, do inquérito civil e da ação civil pública, da ação de inconstitucionalidade etc., o que atribui a este mister uma natureza *sui generis* e diferenciada dos Procuradores da República:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

V- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.





E, por fim, no Título VIII da ordem social, a Carta Política abre o Capítulo VIII especificamente para reconhecer aos índios o direito originário à sua organização social, costumes e tradições, à posse permanente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, o usufruto exclusivo de suas riquezas e o direito de ingressarem em juízo para defesa de seus interesses, dentre outros.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

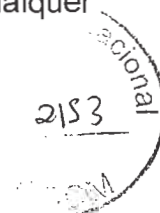
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

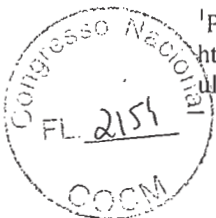
§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

A definição de direitos constitucionais indígenas, segundo leciona José Afonso da Silva<sup>1</sup>, não é entre nós coisa recente e data já do período colonial brasileiro, contexto no qual já era reconhecido em diversos alvarás, cartas régias e provisões expedidas pelos monarcas portugueses. O direito sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, segundo este autor, data da Carta Régia de 30 de junho de 1611. O Alvará de 1º de abril de 1680 já reconhecia o *indigenato*, isto é, o direito dos indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas. No mesmo sentido, a Lei de 6 de junho de 1775, ao tratar das sesmarias, determinou que se respeitassem os direitos indígenas, estes que são os primários e naturais senhores das terras brasileiras.

O reconhecimento do direito originário dos indígenas à posse das terras por eles tradicionalmente ocupadas não é, portanto, coisa nova em nosso ordenamento jurídico e data já do século XVII. O Estatuto do Índio, que veio pela Lei 6001/73, já garantia aos índios, em seu art. 2º., inciso IX, *a posse permanente das que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto inclusive das riquezas*

<sup>1</sup>Parecer elaborado a pedido do Instituto Socioambiental e outros, disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer\\_prof.\\_jose\\_afonso\\_ultima\\_versao.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf)







*naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.*

A Constituinte de 1988 foi, sem dúvida, momento de explicitação desses direitos como Norma Jurídica Primária, direitos que, não obstante, por sua feição originária, são a ela preexistentes desde longa data. Vale lembrar que a primeira experiência constitucional em solo brasileiro data de 1824, sob o reinado de Dom Pedro II, portanto no século XIX. E não poderia ser diferente, pois a questão indígena surgiu com a chegada do colonizador europeu ao continente americano, no longínquo século XVI.

A Constituição Cidadã, gestada na 2<sup>a</sup>. metade do século XX, foi absolutamente inovadora no que se referia à superação do antigo conceito de tutela dos interesses indígenas pelo Estado brasileiro. A Carta de 1967/69, que a antecedeu, ao tratar da matéria indígena, limitara-se a afirmar que incluíam-se entre os bens da União as terras ocupadas pelos então denominados *silvícolas*, nos termos do seu art. 4<sup>o</sup>., inciso IV. Ao denominar *silvícolas* os integrantes dos povos indígenas, a Constituição de 1967/69 remetia a questão ao regramento da lei civil comum, o então vigente Código Civil de 1916<sup>2</sup> que, em seu artigo 6<sup>o</sup>., inciso IV, atribuía aos índios apenas uma capacidade jurídica relativa, equiparando-os, para tal fim, aos menores de 21 e maiores de 16 anos; aos pródigos e às mulheres casadas<sup>3</sup>.

Para o exercício dessa capacidade jurídica relativa, os índios, na vigência do antigo Código Civil, assim como as senhoras, os adolescentes e os pródigos, eram assistidos, vale dizer, tutelados por uma instituição com capacidade jurídica plena. Os menores, eram assistidos por seus pais ou representantes legais; os pródigos, pelos seus curadores nomeados judicialmente; as senhoras, pelos senhores seus maridos. Os *silvícolas*, nessa designação antiga, eram tutelados pela Fundação Nacional do Índio - Funai, nos termos do art. 1<sup>o</sup>, parágrafo único<sup>4</sup>, da Lei n<sup>o</sup>. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou sua instituição.

Fiel ao objetivo de integrar o índio à sociedade brasileira, a Funai tinha por finalidade o cumprimento da política indigenista da União, baseada, dentre outros, no princípio de sua aculturação espontânea. Incumbia à Fundação, nos termos do

<sup>2</sup> Lei n<sup>o</sup>. 3071, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1916.

<sup>3</sup> Art. 6 São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer: (...) IV – Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o que cessará à medida de sua adaptação.

<sup>4</sup> Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.







art. 1º, inciso I, alínea d<sup>5</sup> de sua Lei, nesse sentido, garantir a evolução socioeconômica do índio de forma lenta e gradual. Era missão da Autarquia Indigenista, ao mesmo tempo, tutelar o índio e assisti-lo no processo de integração à sociedade brasileira, o que emanava tanto do conceito de aculturação, quanto de evolução socioeconômica adotados pelo legislador de 1969.

O Estatuto do Índio, que veio a lume pela Lei nº. 6001<sup>6</sup>, de 19 de dezembro de 1973, partia das mesmas velhas premissas e já no seu artigo 1º. afirmava o propósito de integrar progressiva e harmoniosamente os índios à comunidade nacional e, conseqüentemente, ao processo de desenvolvimento. Daí a distinção tricotômica entre índios isolados, em vias de integração e integrados a que alude o art. 4º. do Estatuto do Índio.

Essa perspectiva integracionista, por pressupor a necessidade de aculturação e evolução para que o índio adquirisse a plena capacidade jurídica, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Vale dizer, essa missão da Funai tornou-se incompatível com a redação do art. 231 da Nova Carta Política. É que, em contraposição à ideia de aculturação, mesmo que espontânea, do índio, a Constituição evoluiu para o reconhecimento da sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições. Em contraposição ao conceito de evolução socioeconômica, a Constituição reconheceu a legitimidade das próprias atividades produtivas indígenas, reservando-lhes o direito à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar.

Pode-se afirmar juridicamente que na ordem constitucional velha o indígena, para tornar-se um cidadão pleno, deveria passar pelo processo de aculturação e evolução socioeconômica; na nova ordem constitucional o indígena já é cidadão pleno, independentemente de um processo de aculturação, evolução ou integração, pois o Estado brasileiro reconhece o direito à preservação de suas peculiaridades culturais, o que inclui suas próprias atividades produtivas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 33.922/DF, Primeira Turma, em decisão monocrática

<sup>5</sup> Art. 1º.(...) I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: (...) d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

<sup>6</sup> Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.





do Relator, Ministro Edson Fachin. DJe: 24.02.2016, teve a oportunidade de reafirmar a emancipação indígena operada pela Constituição de 1988, ao afirmar que *“todo o arcabouço constitucional (...) retirou os indígenas de uma esfera protetiva-diminutiva de suas capacidades, e reconheceu-lhes, dentro de uma noção plural de sociedade que pretendeu regular, a mesma capacidade conferida aos demais cidadãos brasileiros na defesa de seus direitos.”*

No julgamento da Pet nº. 3388, em 23/10/2009, o Supremo Tribunal Federal, pelo relator do feito, o Ministro Ayres Britto, já tivera oportunidade de desconstituir o falso dilema da integração indígena, mediante a afirmação do projeto de desenvolvimento social e ecologicamente equilibrado inaugurado em 1988, no contexto de uma sociedade plural e inclusiva.

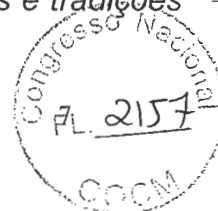
Confira-se:

*Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural.*

Assim, ao passo que na ordem constitucional antiga ao índio era proposta a superação de suas peculiaridades culturais para a lenta e gradual integração à sociedade brasileira, a Constituição de 1988 admitiu como pressuposto a existência dessa diversidade cultural, ao preconizar uma política *compensatória das desigualdades historicamente acumuladas* (vide retro). Disso decorre um fato inexorável: o índio não deve e não necessita ser integrado à sociedade brasileira, pois dela já faz parte desde sua gênese. Noutro passo, superado este falso dilema da integração, como um dos atores que integra nossa sociedade deve ele ser respeitado em sua *organização social, costumes, línguas, crenças e tradições* (art. 213, CF/88).



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





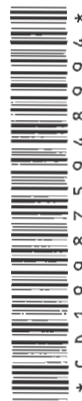
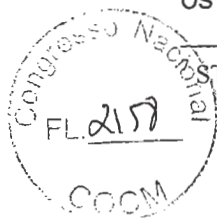
Esta distinção entre a política indigenista velha e o seu novo estatuto constitucional, aqui salientada em sua feição estritamente jurídica e não ideológica, é essencial para bem compreender a incompatibilidade entre a concepção indigenista adotada pelo atual Governo Federal, por meio da MP 870/19, e a Constituição da República de 1988. Na verdade, ao afetar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a questão fundiária indígena, a Medida Provisória desconsidera e despreza a distinção constitucional e jurisprudencial entre o desenvolvimento indígena e o não-indígena, o que para o Supremo Tribunal configura um equívoco, nos termos do mesmo voto<sup>7</sup> proferido pelo Eminentíssimo Ministro Ayres Britto:

*Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar as comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios (...) desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de “desenvolvimento nacional” tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena.*

Tudo isto é dito para demonstrar que qualquer política indigenista, de qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita, não poderia adotar como objetivo integrar o índio à sociedade brasileira, porque pressuporia válido algo que a Constituição da República repudia, isto é, o desrespeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Em conclusão, a Medida Provisória 870/19, ao transferir a demarcação das terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a supervisão da Funai para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos operou a reprivatização da velha política integracionista do direito antigo e obrigou os índios e suas comunidades a um falso tratamento isonômico em relação aos

<sup>7</sup> STF. Pet nº. 3388, julgada em 23/10/2009. Relator do feito, o Ministro Ayres Britto.







demais atores da sociedade brasileira, tratamento este que desconsidera e viola, a um só tempo, suas peculiaridades culturais e seus direitos constitucionais, como se verá a seguir.

## Capítulo II - O Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada – Convenção nº. 169/OIT

A Constituição Federal estabelece que o Presidente da República poderá baixar medidas provisórias em caso de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional<sup>8</sup>.

Sem entrar, neste momento, no debate sobre a relevância ou urgência em promover, de inopino, profundas alterações na política indigenista do Estado brasileiro, certo é que a MP nº. 870/2019 não observou o dever básico de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas imposto aos Estados signatários da Convenção nº. 169/OIT.

A Convenção nº. 169/OIT foi ratificada pelo Brasil em 20 de junho de 2002 pelo Decreto Legislativo nº. 143/2002, com plena eficácia a partir de 25 de julho de 2003 com o Decreto Executivo nº. 5.051/2004. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, esta Convenção possui, nos termos da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, firmada no recurso extraordinário nº. 466.343/SP, status normativo supralegal<sup>9</sup>. O próprio STF, não obstante, no julgamento da ADI nº. 3239, foi além desse entendimento e conferiu à Convenção estatura constitucional, em consonância com o entendimento da doutrina majoritária no campo dos tratados internacionais de direitos humanos.

Confira-se, nesse sentido, o voto do Ministro Celso de Mello:

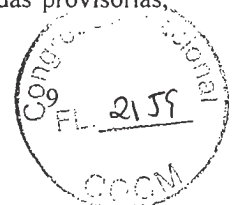
*A Convenção nº. 169/OIT, por versar sobre direitos humanos e direitos fundamentais, desfruta, segundo entendo, na ordem jurídica nacional, de uma clara posição hierárquica que lhe confere natureza constitucional, para além da*

<sup>8</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>9</sup> RE 349703, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008.



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





*própria noção de supralegalidade. [...] Os tratados internacionais de direitos humanos, como é a Convenção nº. 169/OIT, se revestem, na ordem positiva interna brasileira, de qualificação constitucional, acentuando ainda que estas convenções internacionais, como a Convenção nº. 169/OIT, em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil, como sucedeu no caso, assumem caráter materialmente constitucional, compondo sob tal perspectiva a própria noção conceitual de bloco de constitucionalidade.*

Em razão de sua natureza reconhecidamente supralegal, os direitos assegurados na Convenção nº. 169 tem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º<sup>10</sup> da Constituição Federal, independentemente de qualquer regulamentação. É plena a aplicação do direito à participação e à consulta prévia, livre e informada, o que independe, portanto, da integração de qualquer norma administrativa ou legislativa, traduzindo-se em um dever líquido e certo do Estado brasileiro.

Tratava-se, por conseguinte, de etapa antecedente e obrigatória no procedimento de edição da MP nº. 870/19, cuja inobservância enseja sua nulidade, naquilo que afeta os povos indígenas, por vício de convencionalidade. Nesse sentido, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal<sup>11</sup>, nos termos da jurisprudência do STF<sup>12</sup>, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o controle de convencionalidade, de modo a estabelecer a centralidade dos direitos humanos diante do novo paradigma constitucional. No mesmo sentido, tem-se que a Convenção nº. 169/OIT e o direito à consulta prévia devem ser utilizados como parâmetro de controle de convencionalidade de medidas administrativas e legislativas.

<sup>10</sup> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>11</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>12</sup> cf. Supremo Tribunal Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, julgado em 03 de dezembro de 2008. Tribunal Pleno Ementa: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§1, 2 e 3º da CF, à luz do art. 7º, §7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San José da Costa Rica*). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n. 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*







Ora, a Convenção nº. 169/OIT dispõe, em seu artigo 6º, “1.a” e “2”, que governos deverão consultar os povos indígenas *cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente*, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados, e através de suas próprias instituições representativas, o que constitui o direito à consulta prévia, livre e informada.

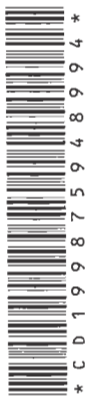
A Convenção prevê ainda que os povos indígenas e tribais *deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento e de controlar o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural* (artigo 7. 1). Diante disso, será nula toda medida administrativa ou legislativa que afete diretamente os povos indígenas e não tenha sido submetida à sua consulta prévia, livre e informada, por total incompatibilidade com seus termos, devendo portanto ser declarada inconvencional.

A expressão ampla “medidas administrativas ou legislativas” abriga uma extensa gama de objetos que devem ser submetidos à consulta prévia, tudo no intuito de inaugurar uma nova relação, de arbitrária e violenta para mais respeitosa, entre os Estados e seus grupos étnicos, a quem é garantida autonomia para decidir sobre políticas que lhes envolvam e afetem. Nessa expressão inserem-se desde empreendimentos econômicos até alterações legislativas e institucionais<sup>13</sup> que atinjam de maneira específica o tratamento dispensado aos povos indígenas. O relator da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, James Anaya, lembra que os marcos institucionais, compostos por medidas legislativas e administrativas, também devem ser objeto de consulta<sup>14</sup>.

A OIT alerta que muitos dos problemas enfrentados pelos povos indígenas e tribais em todo o mundo poderiam ser evitados com a efetiva participação desse contingente humano no processo de tomada de decisões sobre o modelo de

<sup>13</sup> A Corte Constitucional da Colômbia – órgão que desenvolveu a mais vasta e desenvolvida jurisprudência sobre consulta prévia em nível mundial – afirma que deve ser consultada aquela medida administrativa ou legislativa que “altere o status jurídico de uma pessoa ou comunidade, bem seja porque lhe impõe restrições ou gravames, ou, pelo contrário, lhe confira benefícios” (C-030/2008). A consulta também precisa ser respeitada “quando a matéria do projeto está relacionada com aspectos que possuem uma vinculação intrínseca com a definição da identidade étnica de ditos grupos” (C-175/2011), dentre os quais o direito de decidir as prioridades de seu processo de desenvolvimento, de manter suas práticas tradicionais e a relação especial e coletiva com o território, dentre outras.

<sup>14</sup> ONU – Consejo de Derechos Humanos – Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Doc ONU A/HRC/12/34, de 15 de julho de 2009.





desenvolvimento. Por essa razão, a CEACR - *Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones*, órgão da OIT, enfatizou que (...) *o espírito de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção nº. 169, na qual se fundamentam todas as suas disposições.*

A consulta prévia, livre e informada, por tudo isto, é um direito essencial na singular relação que a Convenção nº. 169/OIT busca promover entre Estados nacionais e os seus povos indígenas, assim como o faz a própria Constituição Federal de 1988. Estes documentos rompem a relação assimétrica e impositiva historicamente existente entre Estados e povos indígenas, estabelecendo um novo paradigma isonômico de respeito à diversidade.

No caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) esclareceu que os governos precisam garantir o caráter culturalmente apropriado das consultas, de acordo com os costumes e tradições dos grupos consultados<sup>15</sup>, sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão<sup>16</sup>, cabendo aos próprios grupos a decisão sobre como se farão representar, jamais ao Estado<sup>17</sup> de forma unilateral. No caso *Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, por sua vez, a Corte IDH alçou a consulta prévia à condição de princípio geral do direito internacional.

A Corte determina também que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais confiáveis de diálogo com esses grupos<sup>18</sup>.

Na ADI nº. 3239, já aqui referenciada, a Min. Rosa Weber, relatora do julgamento, afirmou que o direito à consulta *visa a assegurar (...) a participação das populações tradicionais afetadas nos procedimentos necessários à determinação das terras por eles ocupadas, garantindo efetiva proteção a seus*

<sup>15</sup> Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C Nº 172 del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2019, p. 42-43.

<sup>16</sup>“165. Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados” (Corte IDH. *Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones)*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf)>., p. 49).

<sup>17</sup> Corte IDH, 2007, op.cit. p. 2-3.

<sup>18</sup> Corte IDH, 2012, op. Cit., p. 49.





*direitos de propriedade e posse.*

No caso Raposa Serra do Sol, quando do julgamento dos embargos de declaração ao acórdão prolatado na Pet. 3388, o Min. Luís Roberto Barroso enfatizou a necessidade de participação das comunidades indígenas nas deliberações que afetem seus interesses e direitos, sendo, nas suas palavras, *a consulta um elemento central da Convenção nº. 169*. O Ministro reforçou que *os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados*.

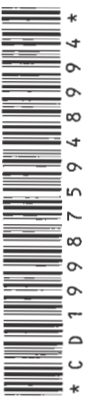
Não há, portanto, como argumentar pela existência de discricionariedade administrativa ou legitimidade política para afastar a aplicação do direito à consulta prévia. Mesmo os atos puramente políticos e discricionários encontram baliza tanto nos dispositivos constitucionais, convencionais e legais, no efetivo respeito aos direitos fundamentais.

A política indigenista instituída pela Medida Provisória nº. 870/2019 e pelos Decretos nº. 9.673/2019 e nº. 9.667/2019, ao afetarem diretamente direitos coletivos indígenas, conforme demonstrado ao longo desta Nota Técnica, reclamava consulta prévia aos povos indígenas brasileiros, antes, portanto, de sua edição.

Posto isso, devem ser considerados inconventionais os artigos 21, inciso XIV e §2º, inciso I; e 43, I, "i" da MP nº. 870/2019. No mesmo sentido, os artigos 11, I, "f" e "g"; 14, caput e incisos I, II e III; e 66 do Anexo I do Decreto nº. 9.667/2019 e o artigo 2, IV do Anexo I do Decreto nº. 9.673/2019, por sua edição não ter sido precedida de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

É perfeitamente compreensível e republicano que um novo governo, legitimamente eleito, pretenda desde logo baixar as novas estruturas que considera essenciais ao seu projeto administrativo. Não obstante, a legitimidade conquistada pelo sufrágio das urnas tem na Constituição da República o seu balizamento e limite. O poder público em um regime democrático tem por norte o Estado de Direito, com respeito às garantias fundamentais e aos direitos originários indígenas, estes que são uma das matrizes fundantes da sociedade brasileira.

A MP nº. 870/2019 deve ser, portanto, rejeitada pelo Congresso Nacional por vício de inconstitucionalidade e inconventionabilidade.







### Capítulo III - Convergência entre os interesses indígenas e a preservação do meio ambiente

A Emenda Constitucional nº. 32/2001 explicitou as limitações materiais à adoção de medidas provisórias. A doutrina reconhece no art. 62, § 1º um rol não exaustivo, o que implica admitir que outras matérias podem ser tratadas via tal espécie normativa, desde que observado aquele rol exemplificativo, bem como os limites implícitos estabelecidos na própria Constituição. Qualquer medida provisória que importasse, por exemplo, em mitigação da proteção aos povos indígenas encontraria obstáculo nos limites constitucionais implícitos.

Segundo Clémerson Cléve<sup>19</sup>, uma interpretação sistemática da Constituição conduziria à conclusão de que existem limites implícitos à edição de medidas provisórias, sendo o rol de vedações trazido pela Emenda 03/2001 apenas exemplificativo. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, ao analisar a Medida Provisória nº. 558/2012<sup>20</sup>, no julgamento da ADI nº. 4717, entendeu que a proteção ao meio ambiente é um limite material implícito à edição de medidas provisórias, ainda que não conste do rol de limitações meramente exemplificativas contidas no art. 62, § 1º, da Constituição.

A Corte Constitucional ressaltou que a diminuição da proteção ao meio ambiente dependeria de lei formal, em prestígio ao princípio da estrita reserva legal, isto é, mediante a edição de lei em sentido estrito, debatida e emanada do próprio Parlamento, com a participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições envolvidas neste tema. Para o STF a redução de unidades de conservação não poderia ser concretizada mediante a edição de uma medida provisória, tendo em vista a limitação implícita na Constituição.

Para a Relatora do caso no Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lúcia, a provisoriedade é um pressuposto desta espécie legislativa que a incompatibilizaria com a disciplina de determinados direitos, como a tutela do

<sup>19</sup> Para Cléve, “a EC 32/2001, apesar dos avanços, ficou aquém das expectativas. Ao vedar a veiculação de determinadas matérias por medidas provisórias, permitiu, conseqüentemente, que as matérias não contidas no rol fossem veiculadas por tal ato. Todavia, em consonância com a interpretação sistemática da Constituição, afirma-se continuar existindo limites implícitos à edição de medidas provisórias. O rol de vedações trazido pela Emenda é apenas exemplificativo. As limitações materiais, portanto, não param por aí.” (CLÉVE, Clémerson Merlin. Medidas Provisórias. São Paulo: ed Revista dos Tribunais, 2010. p.127).

<sup>20</sup> Alterou limites de Unidades de Conservação na Amazônia.





meio ambiente, sob o risco de causar danos irreversíveis no caso de sua rejeição pelo Parlamento.

*Ademais, medida provisória que importe diminuição da proteção ao meio ambiente, como é a presente, dispõe de evidente potencial de acarretar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente na eventualidade de não ser convertida em lei. Como apontei em sede doutrinária, “a provisoriedade não é apenas um adjetivo da medida, mas um pressuposto do que nela se contém” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. IN: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa, , p. 44-69. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 60).*

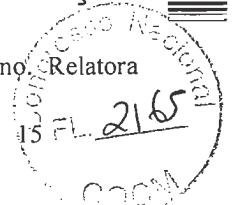
*A desafetação das áreas das unidades de conservação é efeito que poderia ser plenamente revertido se a medida provisória não houvesse sido convertida em lei. Entretanto, é certo que, no intervalo entre a adoção da medida provisória e sua apreciação pelo Congresso Nacional, poderiam, em tese, advir danos irreparáveis ao meio ambiente nas áreas desafetadas. Também por esse motivo, mostra-se imprópria a adoção de medida provisória para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos.<sup>21</sup>*

As terras indígenas, tal como as unidades de conservação, são especialmente protegidas pelo ordenamento jurídico como um todo e possuem grande relevância socioambiental. O art. 231 da Constituição, em seu parágrafo 1º, como vimos acima, enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar, reservando-lhes o usufruto exclusivo.

Soma-se a isto a existência de uma *relação de pertinência entre as terras indígenas e a proteção do meio ambiente*, como restou afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet. nº. 3388.

*Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de “conservação” e “preservação”*

<sup>21</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Julgado em 5 de abril de 2018, DJe 15/02/2019







*ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.*<sup>22</sup>

A Organização das Nações Unidas, neste sentido, tem chamado atenção para a importância dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas<sup>23</sup>.

O próprio Ministério do Meio Ambiente publicou, no ano de 2015, a obra “Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: do orçamento à mitigação da mudança climática” em que destaca o papel crucial dos indígenas na contenção do avanço do desmatamento sobre a região amazônica. O Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) também sobleva a relevância dos indígenas para o combate ao desmatamento e à emissão de gases de efeito estufa<sup>24</sup>. Dados divulgados pela Funai explicitam que o índice de desmatamento nas terras indígenas da Amazônia é inferior aos das próprias unidades de conservação<sup>25</sup>.

Estas referências corroboram a assertiva de que o reconhecimento de uma terra indígena tem como corolário natural a preservação ambiental desses territórios. O escopo da declaração da tradicionalidade da posse indígena é, decerto, a garantia dos seus direitos humanos originários, mas a demarcação constitui, simultaneamente, meio eficaz de promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconiza o art. 225<sup>26</sup> da Constituição da República.

A MP nº. 870/2019, ao retirar da Funai a competência para realizar os estudos para demarcação de terras indígenas, transferindo a matéria para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inviabilizou a promoção de uma política ambiental que respeite a convergência entre o usufruto exclusivo das terras indígenas e a preservação do meio ambiente nesses territórios, o que

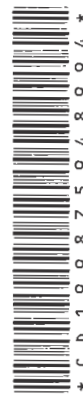
<sup>22</sup> Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 24/09/2009, DJe 25/09/2009.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/climate-change.html>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2914-terras-indigenas-apresentam-o-menor-indice-de-desmatamento-na-amazonia-legal>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

<sup>26</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





implica retrocesso repudiado pelo sistema da Constituição, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717.

Em suma, a vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre, também aqui, grave inconstitucionalidade.

#### Capítulo IV - Conflito entre os interesses indígenas e a política agrícola da União

Com o fim de estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, como já foi dito acima, o governo federal baixou, em 1º de janeiro de 2019, a Medida Provisória nº. 870/2019, publicada em edição especial do Diário Oficial da União no mesmo dia. A presente Nota Técnica tem por objetivo, neste tópico, analisar os aspectos jurídicos da Medida Provisória e os conflitos de interesse que dela decorrem sobre os direitos dos povos indígenas brasileiros.

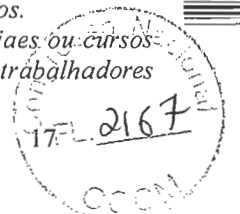
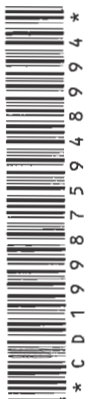
A Fundação Nacional do Índio, como dissemos anteriormente, foi criada pela Lei nº. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, em substituição ao antigo Serviço de Proteção Indígena e desde sua instituição foi vinculada à supervisão do Ministério do Interior<sup>27</sup>. O SPI, diversamente, criado pela Lei nº. 8.072<sup>28</sup>, de 20 de junho de 1910, foi desde logo vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio coerente com seu escopo administrativo de integrar o indígena à sociedade brasileira mediante sua inserção na atividade agrícola<sup>29</sup>.

O SPI esteve subordinado à pasta da agricultura durante praticamente toda

<sup>27</sup> Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República. Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei 200-67.

<sup>28</sup> Art. 1º. *O Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes, creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tem por fim: a) prestar assistencia aos indios do Brazil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados.*

<sup>29</sup> Idem. (...) *b) estabelecer em zonas ferteis, dotadas de condições de saubridade, de mananciaes ou cursos de agua e meios faceis e regulares de comunicação, centros agricolas, constituídos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presente regulamento.*





a primeira metade do século XX até o ano de 1967, passando por breve período, entre os anos de 1934 e 1939, aos cuidados do Ministério da Guerra. As conclusões da Comissão de Inquérito constituída pelo Ministro do Interior pela Portaria nº. 239/67, com o precípua fim de *apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios* tornaram inadmissível, tanto no âmbito interno quanto internacional, a continuidade das próprias atividades do SPI, tendo em vista as atrocidades praticadas pelo Estado brasileiro contra os seus povos indígenas. As atividades do SPI foram equiparadas aos crimes hediondos no documento de conclusão das mais de 7.000 páginas lavradas a partir das investigações da Comissão<sup>30</sup>.

Confira-se (sic):

Instalada no dia 3 de novembro de 1967, conforme ata respectiva, esta CI começou a produzir prova testemunhal e documental.

Ouviram-se dezenas de testemunhas, juntaram-se centenas de testemunhas, juntaram-se centenas de documentos nas várias unidades da Sede e das cinco Inspetorias visitadas.

Pelo exame do material infere-se que o Serviço de Proteção aos Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

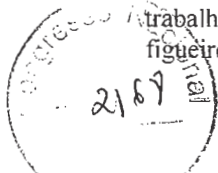
É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesa para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça.

Para mascarar a hediondêz dêsse atos invocava-se a sentença de um capitão ou de uma polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens.

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>;



\* C D 1 9 9 8 7 5 4 4 8 9 9 4 \*







*Mas, mesmo que assim não fôsse, caberia ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facinoras erigidos em protetores do selvícola pátrio.*

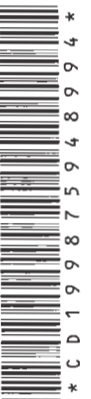
Não foi por obra do acaso ou por discricionariedade administrativa, ou mesmo por vontade política, que o Serviço de Proteção ao Índio foi extinto dando lugar à Funai, ao mesmo tempo em que a gestão da política indigenista foi retirada do Ministério da Agricultura e submetida ao Ministério do Interior. Foi medida imprescindível para fazer cessarem as atrocidades cometidas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas e que, no final da década de 1960, envergonharam o Brasil no concerto das Nações.

Oportuno, nesse sentido, transcrever artigo publicado à época no jornal norteamericano *New York Times*, expondo ao mundo civilizado os horrores sofridos pelos indígenas em nosso País, recentemente republicado no vernáculo pela Revista Piauí<sup>31</sup>:

*O SPI, admitiu o general Afonso Augusto de Albuquerque Lima, ministro do Interior, havia sido convertido em um instrumento para a opressão dos índios e, portanto, fora dissolvido. Haveria uma investigação judicial acerca da conduta de 134 funcionários. Uma página de jornal inteira, em letras miúdas, foi necessária para listar os crimes dos quais esses homens eram acusados. Em conversa informal, o procurador federal, Jáder de Figueiredo Correia, afirmou duvidar que dez funcionários do SPI, de um total de mais de mil, poderiam ser totalmente eximidos de culpa e inocentados pela Justiça.*

*O relatório oficial tinha um tom sereno – fleumático, quase –, razão ainda maior da eficácia de seu conteúdo, que revelava e denunciava atrocidades. Desbravadores, latifundiários e garimpeiros mancomunados com políticos corruptos vinham*

<sup>31</sup> Íntegra do artigo disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/genocidio/>





*continuamente usurpando terras indígenas, e destruíram tribos inteiras em uma luta cruel na qual se empregou guerra bacteriológica, com a doação de roupas impregnadas com o vírus da varíola e de suprimentos de comida envenenados. Crianças foram raptadas, e o assassinato em massa ficou impune. O próprio governo foi culpado, em certa medida, pela progressiva inanição de recursos do SPI durante um período de trinta anos. O SPI também teve que enfrentar “o impacto desastroso da atividade missionária”.*

No regime da Constituição da República de 1988, por outro lado, a questão indígena esteve sempre submetida ao crivo do Ministério da Justiça<sup>32</sup>. Desde o advento do Decreto nº. 22, de 22 de fevereiro de 1991, ainda no governo do presidente Fernando Collor, era incumbência da Pasta declarar, mediante a publicação de portaria, os limites das terras indígenas, aprovando as conclusões de grupo de trabalho constituído para tal fim pela Funai<sup>33</sup>. Esta Norma, com as pequenas alterações introduzidas pelo Decreto nº. 608, de 20 de julho de 1992, foi totalmente revogada com o advento do Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, já agora sob o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso.

As alterações introduzidas pelo Decreto nº. 1775/96 tiveram por principal novidade deferir aos estados e municípios em que se localizassem as respectivas áreas sob demarcação, bem como aos demais interessados, o direito de manifestar-se no processo demarcatório<sup>34</sup>. Permaneceu, não obstante, sob a autoridade do Ministro da Justiça, o poder de *declarar, mediante portaria, os*

<sup>32</sup> O Ministério do Interior foi extinto pela Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990 (art. 27). A partir de então, suas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Justiça. As duas pastas concentravam basicamente as mesmas atribuições no que se refere à supervisão da Funai.

<sup>33</sup> Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição. (...) § 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

<sup>34</sup> Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. (...) § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais. do relatório de que trata o parágrafo anterior.



2170





*limites da terra indígena e determinar a sua demarcação*<sup>35</sup>.

Surpreendentemente, no primeiro dia de governo, o presidente Jair Bolsonaro editou a MP 870/19 que alterou substancialmente o Decreto nº. 1.775/96 para restituir à pasta da agricultura, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), a gestão dos interesses fundiários indígenas. Nos termos do art. 21, inciso XIV da MP, o MAPA voltou a ter a competência que ostentara desde os primórdios da República até o ano de 1967, quando esteve sob sua supervisão o SPI, incumbindo-lhe novamente, passados mais de 40 anos, as atividades de identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

(...)

XIV - reforma agrária, regularização fundiárias de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

(...)

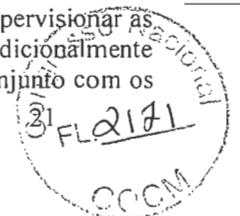
§ 2º. A competência de que trata o inciso XIV do caput, compreende:

I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Em complemento à MP nº. 870/2019, veio a lume o Decreto nº. 9.667, de 2 de janeiro de 2019, para organizar as funções e cargos no referido Ministério, afetando especificamente à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários essa competência, bem como para o licenciamento ambiental em terras indígenas. No mesmo sentido, o Decreto criou o Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento, com competências executivas nessas matérias<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> § 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

<sup>36</sup> Art. 11. À Secretaria Especial de Assuntos Fundiários compete: I - formular, coordenar e supervisionar as ações e diretrizes sobre: (...) f) identificação, delimitação, demarcação e registro das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; g) licenciamento ambiental nas terras quilombola e indígenas, em conjunto com os





Se não fosse bastante ruim o retorno da gestão fundiária indígena à Pasta da Agricultura, de triste memória, a MP 870 foi além em seu desacerto. A Funai saiu da supervisão do Ministério da Justiça e passou ao controle de outra pasta ministerial, o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos<sup>37</sup>. A Medida Provisória 870/2019 promoveu, por conseguinte, a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: 1. a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; 2. a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Confirmam-se, em síntese, as principais mudanças promovidas pela política indigenista do presidente Jair Bolsonaro:

1. a Funai deixa o Ministério da Justiça e vai para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>38</sup>;
2. a competência para realizar a identificação e delimitação das terras indígenas passam da Funai para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA;
3. a competência para expedir portaria declaratória das terras indígenas passa do MJ para o MAPA;
4. a competência para se manifestar como interveniente em processos de licenciamento ambiental que afetem povos indígenas passa da Funai para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do MAPA.

---

órgãos competentes; (...)

Art. 14. Ao Departamento de Identificação, Demarcação e Licenciamento compete: I - coordenar, implementar, normatizar e traçar diretrizes acerca da identificação e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e de terras remanescentes de quilombos; II - coordenar a formação de Grupos Técnicos Especializados para realizar o estudo de identificação e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; III - manifestar-se em todo e qualquer licenciamento que afete direta ou indiretamente as terras indígenas e quilombolas; e IV - celebrar contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e objetivos da Secretaria de Assuntos Fundiários.

<sup>37</sup>Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: (...) i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

<sup>38</sup>Decreto no. 9.673/2019: Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma dos Anexos I e II. Anexo I Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem a seguinte estrutura organizacional: (...) III - órgãos colegiados: (...) j) Conselho Nacional de Política Indigenista; (...) IV - entidade vinculada: Fundação Nacional do Índio.



2142



## 2. Do Conflito de Interesses com o MAPA

A Medida Provisória 870/19, sob o pretexto de inaugurar uma nova gestão dos interesses indígenas em nosso País, afrontou a literalidade do art. 231 da Constituição Federal, ao submeter o procedimento demarcatório como um todo ao MAPA e a Funai ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Com efeito, a Constituição de 1988, como já foi dito anteriormente, assegura aos povos indígenas brasileiros o usufruto exclusivo e a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas, utilizadas para suas atividades produtivas, segundo seus usos, costumes e tradições. A própria Constituição admite e enuncia, por conseguinte, a existência de uma diferença de caráter cultural entre a agricultura, pecuária, pesca etc. não indígenas e as atividades produtivas indígenas, manifestada nos seus peculiares costumes e tradições.

A simples leitura do art. 21 da MP, nesse sentido<sup>39</sup>, revela a incompatibilidade entre as matérias disciplinadas nos primeiros incisos, que tratam da política agrícola e pecuária, e de todos os seus subsistemas, e a questão indígena abordada *en passant* no inciso XIV. As terras indígenas são ali mencionadas genericamente em meio a temas igualmente complexos como reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais e Amazônia Legal, além de territórios quilombolas.

Essa incompatibilidade decorre, por certo, do fato de o art. 21 da Medida Provisória referir-se substancialmente à política agrícola e fundiária do Governo Federal, isto é, à disciplina legal das atividades descritas no art. 187 e incisos da Carta Magna. Assim como a matéria indígena seria estrangeira no Título VII da Constituição, que trata da Ordem Econômica e Financeira, tanto que há o Capítulo V, no Título VIII especificamente sobre índios; da mesma forma a norma do inciso XIV que menciona *as terras indígenas* é estranha ao art. 21 da MP, pois está indevidamente inserida na disciplina legal das atividades agrícolas em geral. Ora, o Direito Constitucional não reconhece ao legislador ordinário o poder de, a título de regulação de uma norma da Constituição, estabelecer sinonímia onde há expressa antinomia constitucional.

<sup>39</sup> Vide citação retro.







A interpretação sistemática da Constituição recomenda que seus dispositivos sejam lidos com o escopo de dar a maior eficácia possível às suas normas, como alerta a Ministra Rosa Weber<sup>40</sup>, do Supremo Tribunal Federal na paráfrase da doutrina de Jorge Miranda:

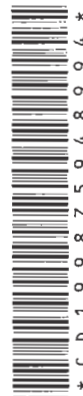
*Não é demais lembrar que, diante de norma constitucional assim qualificada, recomenda a doutrina que se evite “método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais.*

E prossegue, neste mesmo julgado, a douta Ministra do Supremo Tribunal Federal:

Tenho, pois, que levada a sério, à norma constitucional – especialmente a definidora de direito fundamental – não pode ser atribuída exegese que lhe retire toda e qualquer densidade normativa. Em absoluto merece endosso, *data venia*, interpretação atribuidora de sentido e eficácia que impliquem a própria inexistência do texto interpretado: impacto jurídico indistinguível de uma ordem jurídica carente do preceito.

Tivesse o Constituinte de 1988 a intenção de igualar as atividades produtivas desenvolvidas pelos indígenas em seus territórios às atividades agrícolas em geral, certamente não se teria detido sobre as peculiaridades culturais dos índios, isto é, seus usos, costumes e tradições. Teria deixando o regramento da matéria à disciplina geral da norma do art. 187 que trata Ordem Econômica e Financeira. As atividades produtivas indígenas seriam, segundo esta perspectiva, não abraçada pelo Constituinte, também elas um subsistema da política agrícola em geral.

O Constituinte, muito ao contrário, reservou especificamente o Capítulo V ao regramento da questão indígena, inserindo-o no Título VIII que trata da Ordem Social. Optou por reconhecer nas atividades indígenas algo distinto e incompatível com as atividades econômicas em geral. Esta distinção alcança, indubitavelmente, a gestão territorial indígena que não guarda no corpo da





Constituição, como se viu, qualquer identidade com a política agrícola ou com a reforma agrária disciplinadas, respectivamente, nos art. 184 e 187 do Capítulo III da Ordem Econômica.

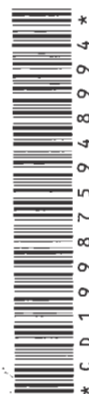
Tudo isto é dito para demonstrar que a MP 870 patrocinou o conflito de interesses e direitos que estão pacificados no corpo da própria Constituição da República. O Constituinte de 1988 foi sábio ao disciplinar matérias tão díspares em títulos diversos da Carta Magna, em reforço à distinção cultural existente entre a gestão territorial indígena e a política fundiária em geral; entre as atividades produtivas indígenas disciplinadas no art. 231 e a política agrícola a que alude o art. 187, ambos da C.R. Se fossem todos conceitos sinônimos não estariam disciplinados em momentos tão específicos e diferenciados da Carta Política.

Ora, não pode o legislador ordinário, e muito menos o Presidente da República por meio de medida provisória, baixar uma política agrícola e fundiária que derogue todo um capítulo da Constituição da República, tornando letra morta dispositivos constitucionais que vieram a lume na Assembleia Nacional Constituinte como instrumento de reparação de uma dívida histórica de séculos de opressão contra os povos indígenas no Brasil. A Medida Provisória 870/19 parte, nesse sentido, de uma exegese do art. 231 da Carta Magna que, nas palavras do STF, *lhe retira toda e qualquer densidade normativa*.

O Ministro Celso de Mello, ao julgar recurso extraordinário<sup>41</sup> em que se discutira a posse tradicional indígena, sustentou em seu voto que a questão territorial para os indígenas confunde-se com sua integridade cultural, pois a sua perda significa a simultânea perda de sua identidade étnica:

*Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de*

<sup>41</sup> Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 183188. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 10/12/1996.







*sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive.*

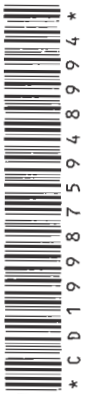
Não se trata, por conseguinte, do exercício dos poderes discricionários inerentes ao mais alto mandatário da Nação, tampouco de um juízo de conveniência política. Trata-se sim da reafirmação de uma opção feita pelo Constituinte de 1988 para a afirmação da igualdade entre os brasileiros, respeitada a diversidade das matrizes que concorreram para a conformação desta nacionalidade, como bem salientou Sua Excelência nesse mesmo julgado:

*A Carta Política, na realidade, criou, em seu art. 231, par. 1º, uma propriedade vinculada ou reservada, destinada, de um lado, a assegurar aos índios os direitos que lhes foram outorgados constitucionalmente (CF, art. 231, s. 2º, 3º e 7º), e, de outro, proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, caput e seu par, 1º).*

É preciso ter sempre a triste memória de um passado ainda recente, quando ao passo que em terras estrangeiras o homem já se preparava para pisar o solo lunar, no Brasil aos indígenas ainda não se assegurava sequer um tratamento condizente com sua natureza humana, o que resta evidente da leitura do Relatório Figueiredo, já mencionado, que ora se transcreve (sic):

*Durante cerca de 20 anos a corrupção campeou no Serviço sem que fôssem feitas inspeções e tomadas medidas saneadoras.*

*Tal era o regime de impunidade, que a Comissão ouviu dizer no Ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que cerca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais resultar em demissão de qualquer culpado. Contando com a boa vontade dos diversos setores da administração do Ministério da Agricultura a CI resolveu requisitar os processos de inquéritos administrativos do SPI. Infelizmente*



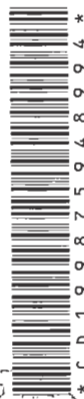
\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





os arquivos daquela Pasta já haviam sido transferidos para Brasília e foram destruídos pelo incêndio que queimou o edifício sede, juntamente com a sede do SPI instalada no mesmo edifício. Os poucos processos salvados do incêndio dão a impressão de protecionismo, pois havia em todos uma característica comum, um traço dominante: a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais de voltasse a instaurá-lo novamente, ou, depois, nem, ao menos nêles se falava mais. Ora, a conveniência era flagrante. Defendiam-se entre si pois conheciam os crimes uns dos outros. Aos que praticavam irregularidades, mais fácil se tornou obstaculizar a apuração depois do incêndio do Ministério da Agricultura. Destruídos os arquivos julgaram-se salvos e livres dos castigos merecidos. Felizmente são longas as garras da Lei e a Verdade pode chegar por vários caminhos. Reconhecendo não ser possível levantar com exatidão os valores subtraídos aos índios para exigir ressarcimento. Nem mesmo é possível apresentar ao esclarecido julgamento de V. Exa. todos os culpados e, muito menos, todos os seus crimes; é imensa a área de jurisdição do SPI. São inúmeros os funcionários implicados e muitos os seus crimes. Por outro lado, cerceados pelas limitações de tempo e de espaço os membros da Comissão não podem apresentar perfeito trabalho de apuração, quer quantitativa quer qualitativamente. Limitaram-se quase a uma obra perfunctória de colheita de dados para instruir novas Comissões, que terão tôdas as condições de realizar o trabalho de profilaxia administrativa desejada por V.Exa. Mas se não é possível uma exata apuração nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes, que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil.

Essa triste página da história da Administração Pública brasileira teve como





consequência, como vimos acima, a extinção do SPI e a criação da Fundação Nacional do Índio. Mas não menos importante foi o deslocamento da gestão dos interesses indígenas para um campo administrativo neutro, de Justiça, livre e não comprometido com a gestão dos interesses que se apresentavam antagônicos às peculiaridades culturais dos povos indígenas.

A tragédia do extermínio indígena em massa e a vergonha da impunidade de seus autores levou à constatação do absoluto malogro da política integracionista promovida pelo Estado desde o início do século XX e que, tal como o fizera o colonizador português, pretendeu transformar o índio em escravo ou em empregado em suas lavouras.

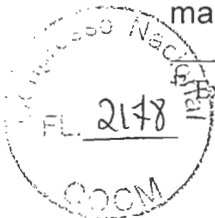
A experiência extraída do assassinato indígena e da impunidade administrativa é um alerta contra o retrocesso ao período do horror e da barbárie. Nos últimos 40 anos em que a política indígena esteve submetida ao Ministério da Justiça, com todos os percalços, houve avanços significativos e contamos hoje com cerca de 436 terras indígenas regularizadas<sup>42</sup>. As invasões e conflitos, malgrado as dificuldades orçamentárias e administrativas enfrentadas pelos vários Presidentes da República que se sucederam, foram repelidas tempestivamente pela Polícia Federal, submetida ao mesmo comando da Funai, isto é, ao Ministro da Justiça.

A conclusão da Nota Técnica, no particular, é portanto pela inconstitucionalidade do art. 21, inciso XIV da MP 870/19, pela expressa afronta ao art. 213 e seus parágrafos da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº. 870, de 1º de janeiro de 2019, afronta a literalidade do art. 231 e parágrafos da Constituição da República, como foi demonstrado ao longo desta Nota Técnica.

O Estatuto Constitucional dos índios assegura o respeito aos seus usos, costumes e tradições, bem como o usufruto permanente e exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O índio, por conseguinte, já faz parte da sociedade brasileira, respeitadas suas características e especificidades. Qualquer governo, de qualquer posição ideológica, de esquerda, de centro ou de direita que pretenda integrar o índio em desrespeito às suas características culturais viola a Carta Magna porque desconsidera suas peculiaridades culturais, manifestadas em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Excluídas deste número as 35 terras reservadas.







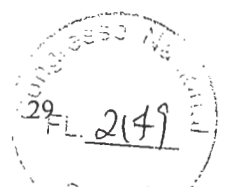
CONGRESSO NACIONAL  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A política indigenista baixada pelo Governo Federal pela MP 870 padece igualmente do vício de convencionalidade, pois não foi precedida de consulta livre e informada das comunidades indígenas, nos termos da Convenção nº. 169 da OIT. Segundo já decidiu o STF, *os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados*. São, portanto, inconventionais os artigos 21, inciso XIV e §2º, inciso I; e 43, I, "i" da MP nº. 870/2019. No mesmo sentido, os artigos 11, I, "f" e "g"; 14, caput e incisos I, II e III; e 66 do Anexo I do Decreto nº. 9.667/2019 e o artigo 2, IV do Anexo I do Decreto nº. 9.673/2019, por sua edição não ter sido precedida de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados.

A vedação constitucional implícita relacionada à proibição de edição de medidas provisórias que impliquem retrocesso ambiental, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, estende-se aos direitos originários dos povos indígenas, o que os torna, também aqui, incompatíveis com as alterações introduzidas pela MP nº. 870/2019, tendo em consideração o princípio da reserva legal, do que decorre grave inconstitucionalidade, como já afirmou o STF na ADI nº. 4717. Enfraquecer a defesa dos direitos indígenas, como se viu nesta Nota Técnica, é enfraquecer a tutela do meio ambiente.

A Medida Provisória 870/2019 promoveu o conflito entre os interesses indígenas e as políticas agrícola e de direitos humanos do Governo Federal. Houve a cisão e o fracionamento da gestão dos interesses indígenas pelo governo federal: 1. a questão da posse constitucional da terra foi remetida para o MAPA; 2. a Funai, despida desta competência, passou à supervisão do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Nesse sentido, a Constituição da República diferenciou as atividades produtivas indígenas do conceito de agricultura, nos termos dos arts. 187 e 231, respectivamente. A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Este conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o *Relatório Figueiredo*.





O respeito à diversidade cultural dos *grupos participantes do processo civilizatório*, como afirma a C.R., nos dá conta de que o modelo de família, de jovem, de idoso etc. adotado para os brasileiros em geral não daria conta das especificidades presentes nas múltiplas comunidades indígenas brasileiras. Os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, como já afirmou o STJ.

A subordinação da Funai ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos infirma a diversidade preconizada pelo Constituinte e faz letra morta a Norma Maior, pois parte do pressuposto de que os valores dessas comunidades compõem um mero subsistema da ordem social geral e não um sistema próprio, indígena, tal como previsto na Carta Política. Nesse sentido, como já afirmou o STF, *quando voltada aos povos indígenas, a aplicação dos direitos humanos pressupõe o respeito à sua organização social, seus usos, costumes e tradições, garantindo-se sua diversidade cultural, a ser considerada, junto às suas histórias e anseios, pela educação pública.*

Por tudo isto, a Funai e o processo demarcatório de terras indígenas devem permanecer sob a supervisão do Ministério da Justiça, por ser este um campo neutro e equidistante de todos os atores envolvidos nas demais pastas, no âmbito do Governo Federal. O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministro da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

Já em relação ao o Serviço Florestal Brasileiro, a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, visam a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público. A transferência desse do SFB para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é um grande retrocesso, pois há conflitos interesses demandados pelo agronegócios e um grande risco na preservação do meio ambiente, já que o dispositivo legal atribui ao Ministério do Meio Ambiente a competência de se estabelecer



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e contribui o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País.

Outro destaque nessa alteração proposta, tem haver com o aquecimento global, que é provocado pelo acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, causa profundas mudanças no sistema climático comprometendo e ameaçando a qualidade de vida no Planeta.

Por isso, ao atribuir as competências para o Ministério do Meio Ambiente, no âmbito Educação Ambiental em tempos de Mudanças Climáticas, podemos lançar um novo olhar para transformações sociais que permitam enfrentar e minimizar as causas da degradação socioambiental.

Destaco ainda que a educação ambiental tem promovido no Brasil milhares de projetos e ações locais que na maioria das vezes, são mitigadores da emissão de gases de efeito estufa, uma vez que estão imbuídos de princípios, critérios e diretrizes ambientais e ecológicas. Por este motivo, o Ministério do Meio Ambiente é o órgão que detem todos requisitos para avocar esta responsabilidade da perante a nossa sociedade e para o mundo, de estabelecer e disseminar a educação ambiental e mudanças climáticas.

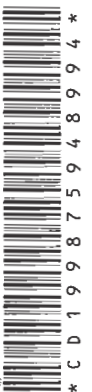
Pelos motivos retromencionados, proponho algumas modificações e supressões no Parecer do ilustre Relator, Senador Fernando Bezerra Coelho, que estão contidos nos **Artigos 21, 22, 23, 37, 38, 39 e 40**, que tratam das competências e das estruturas básicas dos **Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública e do Meio Ambiente**, conforme detalhamentos abaixo:

#### **“Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

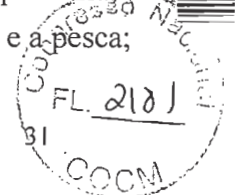
Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, **Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas; (NR)**

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*

2102  
10/11/2011



XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXII – ações do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

~~I – a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e~~ **SUPRESSÃO**

~~II – a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.~~ **SUPRESSÃO**

~~§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.~~ **SUPRESSÃO**

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

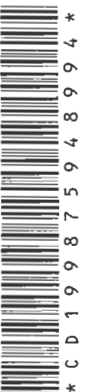
I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;

II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;

III - a Comissão Especial de Recursos;

IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





~~VI - o Serviço Florestal Brasileiro;~~ **SUPRESSÃO**

VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;

IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

X - até seis Secretarias.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

**Ministério da Cidadania**

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

.....

XVII - assistência ~~ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e~~ ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; (NR)

.....

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

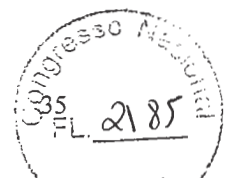
XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*







XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

**XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; (NR)**

**XXII – terras indígenas, a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; (ND)**

**XXIII - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. (ND)**

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*





- X - o Conselho Nacional de Arquivos;
- XI - a Polícia Federal;
- XII - a Polícia Rodoviária Federal;
- XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XIV - o Arquivo Nacional;
- XV - a Fundação Nacional do Índio; e (ND)**
- XVI - até seis Secretarias.

.....

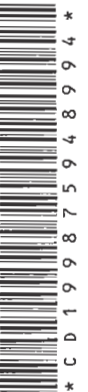
**Ministério do Meio Ambiente:**

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;
- VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e,
- VII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB; - (novo dispositivo)**
- VIII - Amazônia Legal; - (novo dispositivo)**
- IX - educação ambiental e mudanças climáticas; - (novo dispositivo)**
- X - zoneamento ecológico econômico.

**Parágrafo único. É de competência exclusiva do Ministério do Meio Ambiente tratar das questões relacionadas às florestas públicas. (NR)**

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:



\* C D 1 9 9 8 7 5 9 4 8 9 9 4 \*

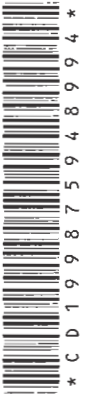


CONGRESSO NACIONAL  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;
- IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- VI - a Comissão Nacional de Florestas; e,
- VII - até cinco Secretarias.”

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2019.

*Rodrigo Agostinho*  
Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*



SF/19731.60119-82

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 870, de 2019, retomada em 9 de maio de 2019, considerando as manifestações de parlamentares que recebemos, decidimos acolher algumas iniciativas trazidas à discussão, que passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final deste complemento de voto.

Em nosso relatório, inicialmente, apresentamos emenda própria pela referência expressa ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no dispositivo que elenca as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após entendimento no âmbito da Comissão Mista, concordamos que a finalidade essencial do PAA é a promoção do acesso à alimentação, razão pela qual nos manifestamos pela

Página: 1/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

supressão do inciso XXII do art. 21, retornado a competência ao Ministério da Cidadania.

Também anuímos com a proposta de transferência da competência do Ministério da Economia de formulação de *políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços*, constante do inciso XXI, art. 31 do texto original da Medida Provisória, para o âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Com a alteração, as ações e projetos atualmente executados pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), que tem um relevante papel no processo de formulação e execução de programas e projetos voltados para a transformação digital do setor produtivo brasileiro, ficam sob a égide do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Com relação aos poderes da Secretaria de Governo relativamente ao funcionamento de ONGs e organismos internacionais no Brasil, em nossa relatoria entendemos o descabimento da previsão constante do art. 5º, II, da MPV 870, atentatória dos princípios constitucionais federais relativos à liberdade associativa. Com o objetivo de reduzir os poderes especificados, manifestamo-nos pelo acolhimento da emenda 307. No entanto, o texto acolhido, ao longo do debate com parlamentares e com representantes da sociedade civil organizada, não se mostrou como a construção mais adequada. Por isso, sugerimos nova redação para o dispositivo, elaborada à luz dos precedentes legislativos e da própria emenda da deputada, nos termos a seguir:



SF/19731.60119-82

Página: 2/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art. 5º .....

.....

**II** - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

.....” (NR)

Por fim, promovemos ajuste redacional no inciso XVI do art. 24 do Projeto de Lei de Conversão, para corrigir a denominação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**III – VOTO**

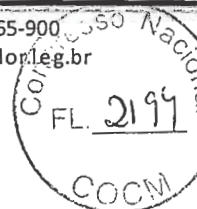
À vista de todo o exposto, e em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 06; 19, 20, 22, 136, 307, 309, 407, 423, pela inadmissibilidade das emendas nº 90, 91, 92, 93, 94, 95, 207, 208, 324, 402, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:



SF/19731.60119-82

Página: 3/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b399d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



SF/19731.60119-82

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

**Órgãos da Presidência da República**

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

Página: 4/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho Nacional de Política Energética;

III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

V - o Advogado-Geral da União; e

VI - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

**Casa Civil da Presidência da República**

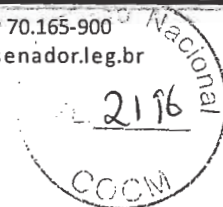
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:



SF/19731.60119-82

Página: 5/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- e) na coordenação política do Governo federal; e
- f) na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e

II - publicar e preservar os atos oficiais.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;

II - a Secretaria-Executiva;



SF/19731.60119-82

Página: 6/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- III - a Assessoria Especial;
- IV- até quatro Subchefias;
- V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;
- VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e
- VIII - a Imprensa Nacional.

**Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal;

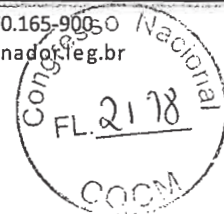
b) na realização de estudos de natureza político-institucional;



SF/19731.60119-82

Página: 7/121 09/05/2019 13:08:24

4945578e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) na coordenação política do Governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;

d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;

f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

g) na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;

<sup>OK</sup>  
II - coordenar a interlocução do Governo Federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo Federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

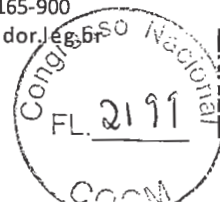
III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;



SF/19731.60119-82

Página: 8/121 09/05/2019 13:08:24

4945879e9bf18b398d9f5cb1fad5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;

V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;

VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;

VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e televisão;

IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e

X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo em locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.

Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Gabinete;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - a Secretaria-Executiva;

III - a Assessoria Especial;

IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;

V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;

VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias;

VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e

VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.

**Secretaria-Geral da Presidência da República**

Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e



SF/19731.60119-82

Página: 10/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

b) no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;

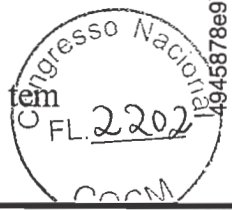
III - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, economicidade, simplificação, eficiência e excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;

IV - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;

V- na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e

VI - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, cooperações, parcerias e outros instrumentos destinados à modernização do Estado.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

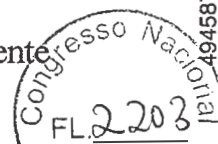
- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até três Secretarias;
- IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até duas Secretarias;
- V - até duas Secretarias; e
- VI - o Conselho de Modernização do Estado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.

**Gabinete Pessoal do Presidente da República**

Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

- I - assessorar na elaboração da agenda futura do Presidente da República;
- II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - coordenar a agenda do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de Cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e

VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.

**Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - coordenar as atividades de inteligência federal;



SF/19731.60119-82

Página: 13/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos de que trata o **caput** do art. 2º e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;



SF/19731.60119-82

Página: 14/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

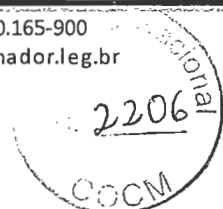
Parágrafo único. Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.



SF19731.60119-82

Página: 15/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

- I - o Gabinete;
- II - a Secretaria-Executiva;
- III - até três Secretarias; e
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência.

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais**

Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Conselho de Governo**

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

- I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e



SF/19731.60119-82

Página: 16/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9b118b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de apenas um Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do **caput**, serão constituídos comitês-executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice Presidente da República e secretariado pelo membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.

§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

**Conselho Nacional de Política Energética**

Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.



SF/19731.60119-82

Página: 17/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5cd05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República**

Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

**Advogado-Geral da União**

Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

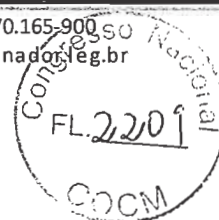
III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;



SF/19731.60119-82

Página: 18/21 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Assessoria Especial do Presidente da República**

Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:

I - realizar estudos e contatos que pelo Presidente da República lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal;

II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio e de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;

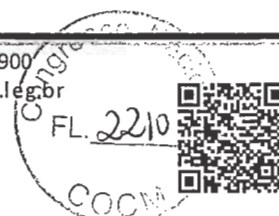
III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;



SF/19731.60119-82

Página: 19/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;

V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e

VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

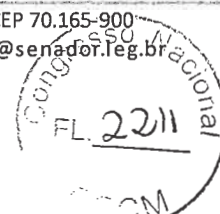
**Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional**

Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

**Ministérios**

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

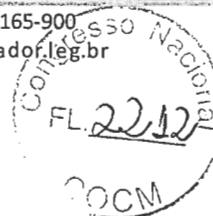
- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Cidadania;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Defesa;
- V – da Integração Nacional;
- VI - da Economia;
- VII - da Educação;
- VIII - da Infraestrutura;
- IX - da Justiça e Segurança Pública;
- X - do Meio Ambiente;
- XI - de Minas e Energia;
- XII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- XIII - das Relações Exteriores;
- XIV - da Saúde;
- XV - do Turismo;



SF/19731.60119-82

Página: 21/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf16b398d9f5cb1fdd5cd05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVI - a Controladoria-Geral da União; e

XVII – das Cidades.

**Ministros de Estado**

Art. 20. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

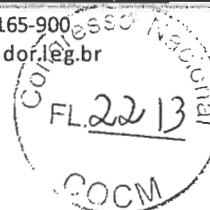
VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.



SF/19731.60119-82

Página: 22/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 21. Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - política agrícola, abrangidas a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidos a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;

III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive a gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;

V - informação agropecuária;

VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) saúde animal e sanidade vegetal;

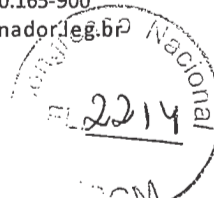
b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;



SF/19731.60119-82

Página: 23/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e

e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;

VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

IX - assistência técnica e extensão rural;

X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério da Integração Nacional;

XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

XII - desenvolvimento rural sustentável;

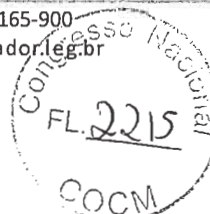
XIII - políticas e fomento da agricultura familiar;



SF/19731.60119-82

Página: 24/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas;

*↳ suprimido*

XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura;

XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca;

XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e

XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.

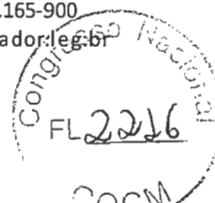
§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do **caput** será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de



SF/19731.60119-82

Página: 25/121 09/05/2019 13:08:24

4945978e9bf18b398cd9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do **caput**, compreende:

*Suprimir*  
I - a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas; e

*Remanescentes*  
II - a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.

§ 4º A competência de que trata o inciso IX inclui a supervisão e controle das atividades finalísticas e do contrato de gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural instituída pela Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;
- III - a Comissão Especial de Recursos;
- IV - a Comissão-Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- VI - o Serviço Florestal Brasileiro;
- VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- VIII - - o Instituto Nacional de Meteorologia;
- IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e
- X - até seis Secretarias.

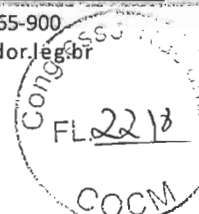
§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado a Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor



SF/19731.60119-82

Página: 27/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Agrícola, em sua estrutura funcional, será composto por Câmaras Setoriais e/ou Técnicas especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural que serão regulamentadas por ato e critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fixará o número de seus membros e respectivas atribuições.

**Ministério da Cidadania**

Art. 23. Constitui área de competência do Ministério da Cidadania:

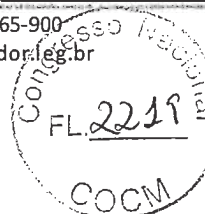
- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - políticas sobre drogas, quanto a:



SF/19731.60119-82

Página: 28/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fad5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) educação, informação e capacitação para a ação efetiva para a redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;

d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e iniciativas terapêuticas;

e) redução das consequências sociais e de saúde decorrente do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e

f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;

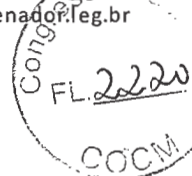
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações governamentais e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad nos aspectos relacionados com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao **Crack** e outras Drogas;



SF/19731.60119-82

Página: 29/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;

VIII - articulação entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;

XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

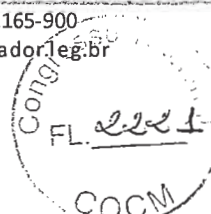
XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - Sesi, do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Social do Transporte - Sest;



SF/19731.60119-82

Página: 30/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XIV - política nacional de cultura;

XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XVI - regulação dos direitos autorais;

XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;

XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;

XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;

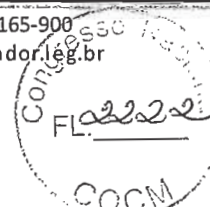
XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;



SF/19731.60119-82

Página: 31/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e

XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:

I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;

II - a Secretaria Especial do Esporte;

III - a Secretaria Especial de Cultura;

IV - o Conselho Nacional de Assistência Social;

V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família;

VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

VIII - o Conselho Nacional do Esporte;



SF/19731.60119-82

Página: 32/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol;
- X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;
- XI - o Conselho Superior do Cinema;
- XII - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- XIII - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- XIV - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;
- XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- XVI – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- XVII - até dezenove Secretarias.

§ 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida



SF/19731.60119-82

Página: 33/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b399d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.

§ 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**

Art. 25. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

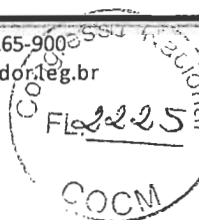
- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- VI - política de desenvolvimento de informática e automação;



SF/19731.60119-82

Página: 34/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - política nacional de biossegurança;

VIII- política espacial;

IX - política nuclear;

X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

XI - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; e

XII - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços. *ok*

Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;

III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação  
Animal;

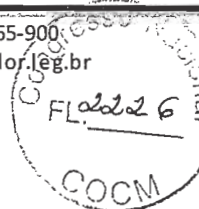
IV - o Instituto Nacional de Águas;



SF/19731.60119-82

Página: 35/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

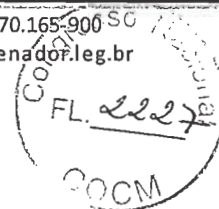
- V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;
- VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
- VII - o Instituto Nacional do Semiárido;
- VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
- IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- X - o Instituto Nacional de Tecnologia;
- XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e  
Tecnologia;
- XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
- XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
- XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;
- XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
- XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de  
Desastres Naturais;
- XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;



SF/19731.60119-82

Página: 36/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b399d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;

XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;

XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;

XXI - o Observatório Nacional;

XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;

XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e

XXIV - até seis Secretarias.

**Ministério da Defesa**

Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Defesa:

I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

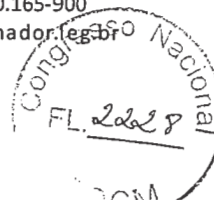
III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;



SF/19731.60119-82

Página: 37/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

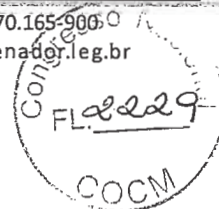
- IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- VI - operações militares das Forças Armadas;
- VII - relacionamento internacional de defesa;
- VIII - orçamento de defesa;
- IX - legislação de defesa e militar;
- X - política de mobilização nacional;
- XI - política de ensino de defesa;
- XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- XIII - política de comunicação social de defesa;
- XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;
- XV - política nacional:
  - a) de indústria de defesa, abrangida a produção;



SF/19731.60119-82

Página: 38/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e

c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

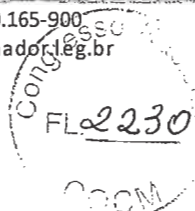
XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;



SF/19731.60119-82

Página: 39/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.

Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:

I - o Conselho Militar de Defesa;

II - o Comando da Marinha;

III - o Comando do Exército;

IV - o Comando da Aeronáutica;

V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;



SF/19731.60119-82

Página: 40/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Escola Superior de Guerra;
- VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- IX - o Hospital das Forças Armadas;
- X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;
- XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- XII - até três Secretarias; e
- XIII - um órgão de controle interno.

**Ministério da Integração Nacional**

Art. 29. Constitui área de competência do Ministério da Integração Nacional:

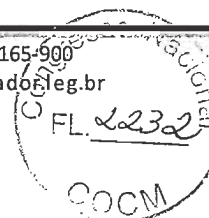
- I - política nacional de desenvolvimento regional;
- II - política nacional de proteção e defesa civil;



SF/19731.60119-82

Página: 41/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9b118b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - política nacional de recursos hídricos;

IV - política nacional de segurança hídrica;

V - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

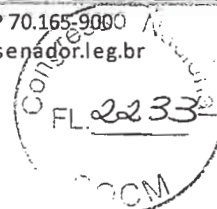
X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo



SF/19731.60119-82

Página: 42/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398c9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XI - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional;

XII - planos, programas, projetos e ações de:

a) gestão de recursos hídricos; e

b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

XIII - planos, programas, projetos e ações de irrigação; e

XIV - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional:

I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Conselho Nacional de Irrigação;



SF/19731.60119-82

Página: 43/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - até quatro Secretarias.

**Ministério das Cidades**

Art. 30-A. Constitui área de competência do Ministério das Cidades:

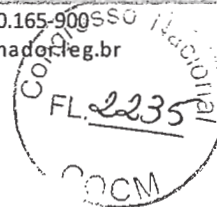
- I - política nacional de desenvolvimento urbano;
- II - política nacional de habitação;
- III - política nacional de saneamento;
- IV - política nacional de mobilidade urbana;
- V - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- VI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;



SF/19731.60119-82

Página: 44/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- VII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;
- VIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento metropolitano e urbano; e
- IX - planos, programas, projetos e ações de habitação, de saneamento, de mobilidade e de serviços urbanos.

Art. 30-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Cidades:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- II - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;
- III - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;
- IV - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;
- V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;



SF/19731.60119-82

Página: 45/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b998d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - até quatro Secretarias.

**Ministério da Economia**

Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VII - fiscalização e controle do comércio exterior;

VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

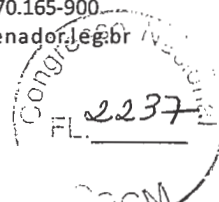
IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:



SF/19731.60119-82

Página: 46/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

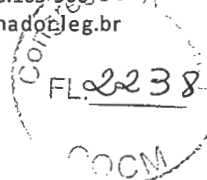
X - previdência;



SF/19731.60119-82

Página: 47/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XI - previdência complementar;

XII - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

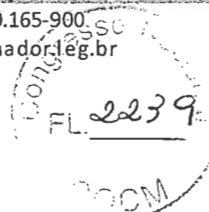
XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização



SF/19731.60119-82

Página: 48/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;

XXIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

XX - administração patrimonial;

XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;

XXIII - políticas de comércio exterior;

XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

XXVI- participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

XXVII - registro do comércio;

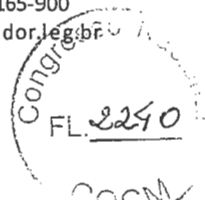
XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;



SF/19731.60119-82

Página: 49/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV- formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho; e

XXXVI - regulação profissional.

XXXVII – registro sindical;

XXXVIII – política de imigração laboral;

XXXIX – cooperativismo e associativismo urbano.

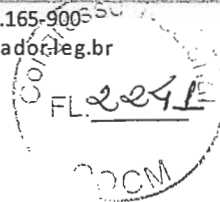
Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias



SF/19731.60119-82

Página: 50/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até quatro Secretarias;

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

V - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com até duas Secretarias;

VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até três Secretarias;

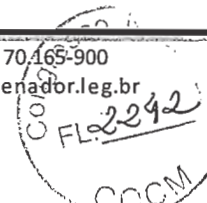
VII - a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento, com até duas Secretarias;



SF/19731.60119-82

Página: 51/121 09/05/2019 13:08:24

4945879e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, com até quatro Secretarias;

IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até três Secretarias;

X - o Conselho Monetário Nacional;

XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;

XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;

XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;

XVIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

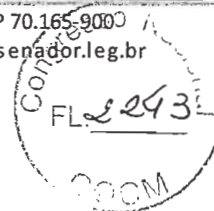
XIX - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;



SF/19731.60119-82

Página: 52/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- XX - o Conselho Nacional de Previdência;
- XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;
- XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;
- XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;
- XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;
- XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;
- XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
- XXVIII - o Conselho Nacional do Trabalho;
- XXIX - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XXX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;



SF/19731.60119-82

Página: 53/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXXII – a Coordenação de Registro Sindical;

XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e

XXXIV- até uma Secretaria.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos XXVIII, XXIX e XXX do **caput** são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

**Ministério da Educação**

Art. 33. Constitui área de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitárias;



SF/19731.60119-82

Página: 54/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1 added5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação.

Art. 34. Integram a básica do Ministério da Educação:

- I – o Conselho Nacional de Educação;
- II - o Instituto Benjamin Constant;
- III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e
- IV - até seis Secretarias.

**Ministério da Infraestrutura**

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

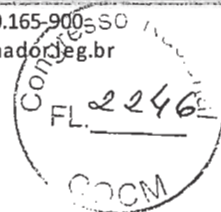
- I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;
- II - política nacional de trânsito;



SF/19731.60119-82

Página: 55/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b396d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

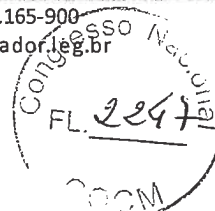
- III - marinha mercante e vias navegáveis;
- IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
- VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
- VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;



SF/19731.60119-82

Página: 56/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no **caput** compreendem:

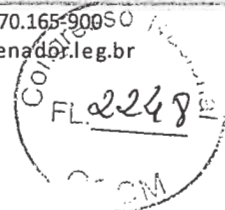
- I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;
- II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;
- III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;



SF/19731.60119-82

Página: 57/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;

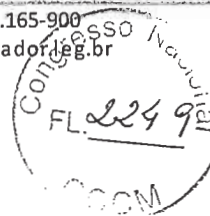
IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando Aeronáutico do Ministério da Defesa;



SF/19731.60119-82

Página: 58/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398c9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

X - formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e

XI - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:

I - o Conselho de Aviação Civil;

II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;

IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;

V - o Conselho Nacional de Trânsito;

VI - o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias; e

VII - até quatro Secretarias.

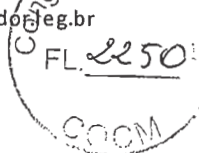
Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.



SF/19731.60119-82

Página: 59/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - políticas sobre drogas, quanto a:

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;

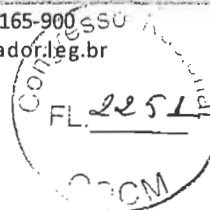
VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;



SF/19731.60119-82

Página: 60/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

IX - política nacional de arquivos;

X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - apoio à manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos da legislação específica;

XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

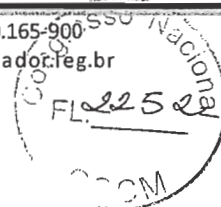
XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;



SF/19731.60119-82

Página: 61/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1 added5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XIX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XX- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

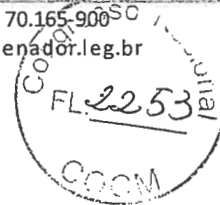
XXI - direitos dos índios, inclusive acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



SF/19731.60119-82

Página: 62/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

VII - o Conselho Nacional de Política Indigenista;

VIII - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IX - o Conselho Nacional de Imigração;

X - o Conselho Nacional de Arquivos;



SF/19731.60119-82

Página: 63/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- XI - a Polícia Federal;
- XII - a Polícia Rodoviária Federal;
- XIII - o Departamento Penitenciário Nacional;
- XIV- o Arquivo Nacional; e
- XV - até seis Secretarias.



SF/19731.60119-82

**Ministério do Meio Ambiente**

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

- I - política nacional do meio ambiente;
- II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
- III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;
- V - políticas e programas ambientais para a Amazônia; e

Página: 64/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais;

VII – zoneamento ecológico econômico.

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente sobre florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;

III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;

VI - a Comissão Nacional de Florestas; e

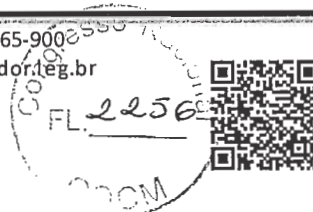
VII - até cinco Secretarias .



SF/19731.60119-82

Página: 65/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério de Minas e Energia**

Art. 41. Constitui área de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI- diretrizes para as políticas tarifárias;

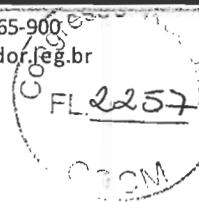
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;



SF/19731.60119-82

Página: 66/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

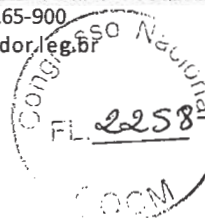
Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias.



SF/19731.60119-82

Página: 67/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9b18b998d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da mulher;
- b) direitos da família;
- c) direitos da criança e do adolescente;
- d) direitos da juventude;
- e) direitos do idoso;
- f) direitos da pessoa com deficiência;
- g) direitos da população negra;
- h) direitos das minorias étnicas e sociais; e

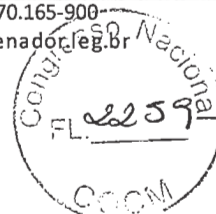
II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;



SF/19731.60119-82

Página: 68/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e

V - combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria Nacional da Família;

III - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Nacional da Juventude;

V - Secretaria Nacional de Proteção Global;

VI - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

VII - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;



SF/19731.60119-82

Página: 69/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9b18b998d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e

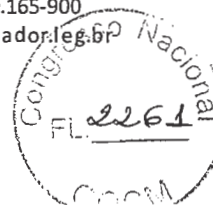
XIX - o Conselho Nacional da Juventude.



SF/19731.60119-82

Página: 70/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério das Relações Exteriores**

Art. 45. Constitui área de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

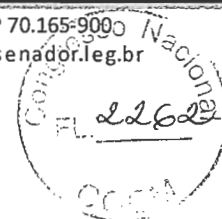
VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;



SF/19731.60119-82

Página: 71/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.

Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até sete Secretarias;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

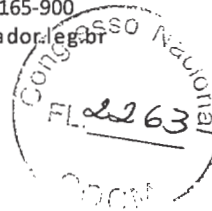
VII - as unidades específicas no exterior.



SF/19731.60119-82

Página: 72/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

§ 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para ter exercício nos cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil.

§ 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de sessenta por cento do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

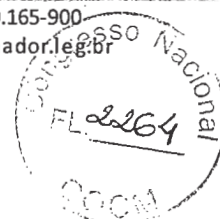
II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal, e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.



SF/19731.60119-82

Página: 73/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef86b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Ministério da Saúde**

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Saúde:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e
- VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:

- I - o Conselho Nacional de Saúde;



SF/19731.60119-82

Página: 74/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5c05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;

III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e

IV - até seis Secretarias.



SF/19731.60119-82

**Ministério do Turismo**

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

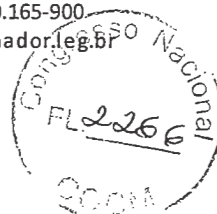
III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

Página: 75/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b399d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;

VII - gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:

I - o Conselho Nacional de Turismo; e

II - até três Secretarias.

**Controladoria-Geral da União**

Art. 51. Constitui área de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

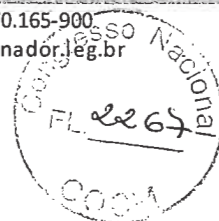
II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;



SF/19731.60119-82

Página: 76/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal, e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou suas atividades;



SF/19731.60119-82

Página: 77/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7

2268







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IX - requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito do administração pública federal.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, compete dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público e velar por seu integral deslinde.

§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de



SF/19731.60119-82

Página: 78/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b3998d9f5cb1fdd5cd05ef88b0cc7





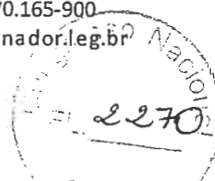
**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Capítulo IV





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados à lesão ou à ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo e o seu resultado.

§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:

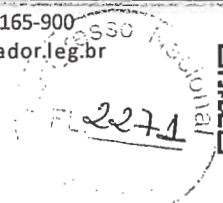
I - na data de publicação desta Medida Provisória, se desocupadas; ou



SF/19731.60119-82

Página: 80/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.

§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituir comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração



SF/19731.60119-82

Página: 81/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

imediate e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II e de outras análogas e qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e

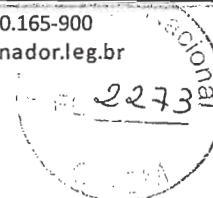
X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.



SF/19731.60119-82

Página: 82/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;

III - a Corregedoria-Geral da União;

IV - a Ouvidoria-Geral da União; e

V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e

VI - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal.

**Da ação conjunta entre órgãos da administração pública**

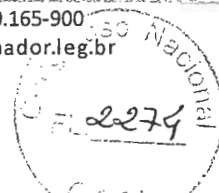
Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da



SF/19731.60119-82

Página: 83/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.

**Unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios**

Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro; e

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I do **caput**, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

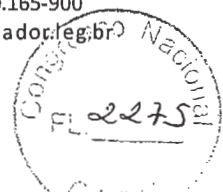
§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-



SF/19731.60119-82

Página: 84/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.

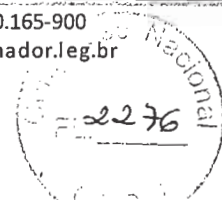
§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

**Transformação de cargos**

Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma:

I - os cargos que serão transformados são os seguintes:

- a) Ministro de Estado da Cultura;
  
- b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

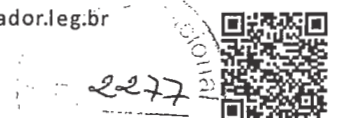
- c) Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- d) Ministro de Estado do Esporte;
- e) Ministro de Estado da Fazenda;
- f) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- g) Ministro de Estado da Justiça;
- h) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- i) Ministro de Estado do Trabalho;
- j) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- k) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- l) Ministro de Estado da Segurança Pública;
- m) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;



SF/19731.60119-82

Página: 86/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

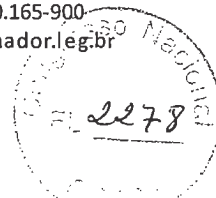
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- u) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- v) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;



SF/19731.60119-82

Página: 87/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf16b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

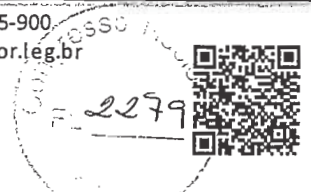
- x) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- y) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;
- z) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;
- aa) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;
- bb) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- cc) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- dd) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- ee) de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;



SF/19731.60119-82

Página: 88/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ff) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República; e

gg) os seguinte cargos Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS:

1. seis DAS 2; e

2. onze DAS 1; e

II - os cargos criados em decorrência da transformação dos cargos a que se refere o inciso I são os seguintes:

a) Ministro de Estado da Cidadania;

b) Ministro de Estado da Economia;

c) Ministro de Estado da Infraestrutura;

d) Ministro da Justiça e Segurança Pública;

e) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

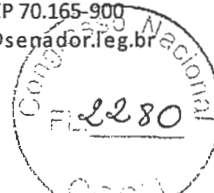
f) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;



SF/19731.60119-82

Página: 89/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

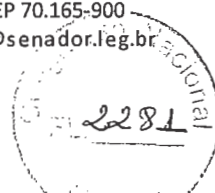
- g) Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;
- h) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;
- i) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
- j) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;
- k) Cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;
- l) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;
- m) cargo de Natureza Especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;
- n) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;



SF/19731.60119-82

Página: 90/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

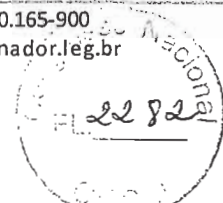
- o) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;
- p) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;
- q) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
- r) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- t) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
- v) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;



SF/19731.60119-82

Página: 91/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

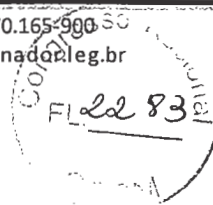
- w) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- ab) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;
- ac) cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;
- ad) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;
- ae) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;
- af) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;
- ag) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- ah) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;



SF/19731.60119-82

Página: 92/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05e88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

ai) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

aj) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;

ak) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

al) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;

am) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

**Transformação de órgãos**

Art. 57. Ficam transformados:

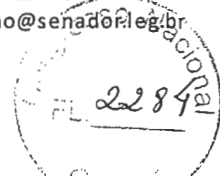
I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;



SF/19731.60119-82

Página: 93/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;

III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;

VI - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;

VII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;

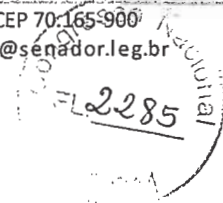
IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na



SF/19731.60119-82

Página: 94/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da  
Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da  
Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério  
da Economia; e

XI - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de  
Desenvolvimento Urbano.

**Extinção de órgãos**

Art. 58. Ficam extintas:

I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do  
Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da  
Secretaria-Geral da Presidência da República; e

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

**Criação de órgãos**

Art. 59. Ficam criadas:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;
- b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e
- c) a Secretaria Especial para o Senado Federal;

II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República: a Secretaria Especial de Modernização do Estado;

III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República:

- a) a Secretaria Especial de Articulação Social;
- b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e
- c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos;

IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;

V - no âmbito do Ministério da Cidadania:

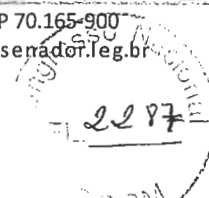
- a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;
- b) a Secretaria Especial do Esporte; e



SF/19731.60119-82

Página: 96/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

c) a Secretaria Especial de Cultura; e

VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e) a Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento;

f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e

g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

**Requisições de servidores públicos**

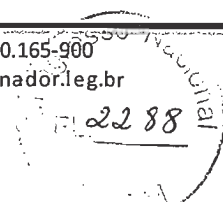
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:



SF/19731.60119-82

Página: 97/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - para a Controladoria-Geral da União;

II - para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - para o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos do disposto no § 1º e no § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

IV - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

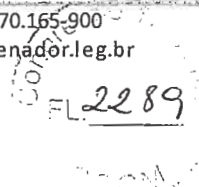
§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República de que trata o § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados.



SF/19731.60119-82

Página: 98/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398cd9f5cb1fdd5c05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Cessões para o serviço social autônomo**

Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o **caput**:

I - será com ônus para o órgão cessionário;

II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;

III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e

IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

**Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República**

Art. 62. A Lei nº 13.334, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....”





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 1º .....

I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da  
Presidência da República;

.....

III- o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do  
Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de  
Governo da Presidência da República atuar como Secretário-  
Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de  
Investimentos da Presidência da República.” (NR)

“Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de  
Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da  
Presidência da República compete:

.....” (NR)



SF/19731.60119-82

Página: 100/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

2291





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações no Conselho Monetário Nacional do Ministério da Economia**

Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Presidente do Banco Central do Brasil; e

III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;

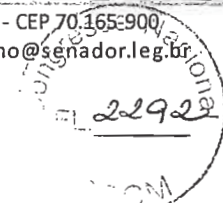
.....” (NR)



SF/19731.60119-82

Página: 101/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5cd05ef88b0cc7





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**Cargos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do  
Ministério da Economia**

Art. 64. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo federal autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e das funções de confiança existentes na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput**, com exceção daqueles destinados ao assessoramento direto e ao gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

*Suprimido*

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a

vigorar com a seguinte alteração:







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

“Art.6º.....”

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

.....” (NR)

**Alterações na Escola Nacional de Administração Pública**

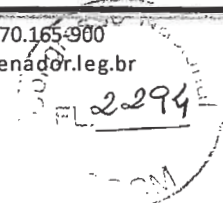
Art. 65. A Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda fica incorporada à Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério da Economia.



SF/19731.60119-82

Página: 103/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b3998d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações na Agência Nacional de Águas**

Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado da Integração Nacional instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)



SF/19731.60119-82

Página: 104/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

2295





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Alterações no Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

Art. 67 A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração Nacional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração Nacional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

**Distribuição de compensação financeira**

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

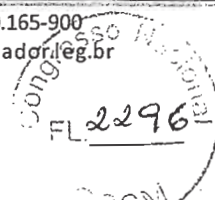
.....



SF/19731.60119-82

Página: 105/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

III - três por cento ao Ministério da Integração Nacional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração Nacional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

.....” (NR)

**Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

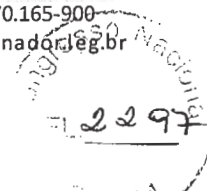
“Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas



SF/19731.60119-82

Página: 106/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.”  
(NR)

**Comissão de Anistia**

Art. 70. A Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos fundados no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será indicado pelas respectivas associações e designado conforme procedimento



SF/19731.60119-82

Página: 107/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

estabelecido pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

.....

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da administração pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

.....” (NR)

**Organização do Serviço Exterior Brasileiro**

Art. 71. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e funções de chefia,



2299



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

incluídas as atribuições correspondentes, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

**Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do (Ministério da Justiça e Segurança Pública)**

*Emenda 409* Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

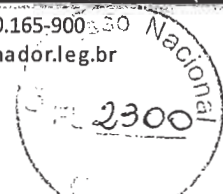
“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da



SF/19731.60119-82

Página: 109/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

**Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

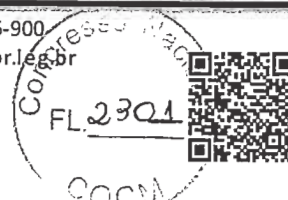
“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de



SF/19731.60119-82

Página: 110/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....”(NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

.....”(NR)



SF/19731.60119-82

Página: 11/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7

FL 2302





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE**

Art. 74. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

.....

§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de um para um.” (NR)

“Art. 3º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.

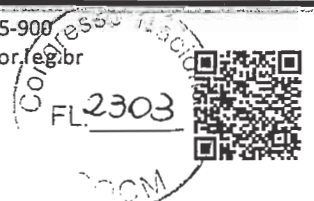
§ 1º O valor das FCPE será o correspondente a sessenta por cento do valor dos cargos em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível.



SF/19731.60119-82

Página: 112/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

§ 2º Para o ocupantes de FCPE de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e os art. 60-A ao art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado tomando por base a remuneração do cargo em comissão DAS de mesmo nível.”(NR)

**Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares**

Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo vinte e nove de nível FCT - 15 e uma de nível FCT - 4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devida a Militares - RMP:

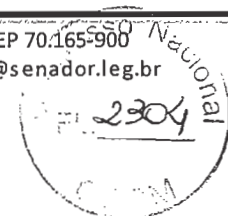
I - quatro Gratificações do Grupo 0003 (c);

II - três Gratificações do Grupo 0004 (d); e

III - sete Gratificações do Grupo 0005 (e).

**Transferência de competências**

Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 76-A A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do FNDCT.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as condições de Governança do FNDCT.” (NR)

Art. 76-B A estrutura regimental do atual Ministério de Desenvolvimento Regional em vigor na data de publicação desta Lei continuará aplicável até a entrada em vigor das estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. O disposto no **caput** inclui a manutenção das competências e dos cargos estabelecidos na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, para o Ministério do Desenvolvimento Regional.

### **Transferência do acervo patrimonial**

Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e da entidade extintos ou transformados por esta Medida Provisória.



SF/19731.60119-82

Página: 114/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fd5d05ef88b0cc7



2305



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o **caput**.

**Redistribuição de pessoal**

Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Medida Provisória ficam transferidos aos órgãos que absorveram as competências e as unidades administrativas.

§ 1º A transferência de pessoal a que se refere o **caput** não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

§ 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal por força das alterações realizadas por esta Medida Provisória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a:

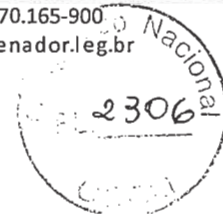
- I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
- II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
- III - pessoal temporário;



SF/19731.60119-82

Página: 115/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

IV - empregados público; e

V - militares postos à disposição ou cedidos para a União.

§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive inativos e pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.

**Titulares dos órgãos**

Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas de imediato.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

**Estruturas regimentais em vigor**

Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

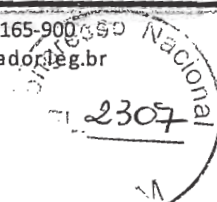
§ 1º O disposto no **caput** inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:



SF/19731.60119-82

Página: 116/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ao nível seis ou inferior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

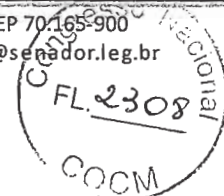
§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário no Decreto, continuará sendo aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.



SF/19731.60119-82

Página: 117121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fad5d05ef88b0cc7







**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Medidas transitórias por ato de Ministro de Estado**

Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de Natureza Especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

**Medidas transitórias por ato do Presidente da República**

Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81, na hipótese de situações que envolvam órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado.

**Medidas que envolvam o Ministério do Trabalho**

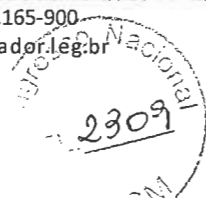
Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação desta Medida



SF/19731.60119-82

Página: 118/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Provisória ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:

I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) a Coordenação-Geral de Imigração;
- b) o Conselho Nacional de Imigração;

II - para o Ministério da Cidadania:

- a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e
- b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

III - para o Ministério da Economia: as demais unidades administrativas e órgãos colegiados.

Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas **caput** até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.

**Aplicação para a administração pública federal indireta**

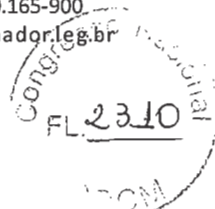
Art. 84. A disposições desta Medida Provisória que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações



SF/19731.60119-82

Página: 119/121 09/05/2019 13:08:24

4945878e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou de estatuto.

**Revogações**

Art. 85. Ficam revogados:

I - o inciso IV do **caput** do art. 9º da Lei 9.069, de 1995;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001:

a) o inciso I do **caput** do art. 1º;

b) os art. 5º, art. 6º e art. 7º-A; e

c) o parágrafo único do art. 88;

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e



SF/19731.60119-82

Página: 120/121 09/05/2019 13:08:24

4945678e9bf18b398d9f5cb1fdd5d05ef88b0cc7

Senado Federal  
FL. 2311





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 30; e
- c) o Anexo LX.

VIII –o art. 57 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

IX - os art. 8º e 9º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

**Vigência**

Art. 86. Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 76-A;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 870/2019

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 870, de 2019, foi aprovado o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui, em face da admissibilidade, constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade, adequação financeira e orçamentária e adequada técnica legislativa, e mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, e o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 06; 19, 20, 22, 136, 307, 309, 407, 423, pela inadmissibilidade das emendas nº 90, 91, 92, 93, 94, 95, 207, 208, 324, 402, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Foram aprovados os destaques das Emendas nº 426 e 409, ficando automaticamente suprimido o inciso VIII do artigo 38 do Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os demais incisos.

### EMENDA Nº 409

“Suprima-se o inciso I, §2º do art. 21 e dê se a seguinte redação ao inciso XIV, art. 21 e:

Art. 21. ....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

.....”

### EMENDA Nº 426

“Art. 72. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de





disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.


.....” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

Brasília, 9 de maio de 2019.

  
Deputado JOAO ROMA  
Presidente da Comissão Mista

